

Processo nº E-24-04/00736/90-Refixados, com validade a contar de 11.91, os proventos de DAVID GONÇALVES, Cabo BM Reserva remunerada, RG: 1G-544.362.

Processo nº E-24-04/00250/90-Refixados, com validade a contar de 12.91, os proventos de JAIR OZÓRIO, Terceiro-Sargento BM Reserva Remunerada, RG: 00790.

Processo nº E-24-04/02671/91-Refixados, com validade a contar de 11.91, os proventos de NAZARENO REIS DA SILVA, Cabo BM Reserva Remunerada, RG: 1G-991.313.

Processo nº E-24-04/06471/90-Refixados, com validade a contar de 05.91, os proventos de OSSIR FREITAS ROSA, Terceiro-Sargento A Reformado, RG: 1G-854.519.

Processo nº E-24-04/07427/91-Refixados, com validade a contar de 10.91, os proventos de PEDRO DA GUIA SERGIO, Terceiro-Sargento BM Reformado, RG: 1G-831.654.

Processo nº E-24-04/00315/90-Refixados, com validade a contar de 08.90, os proventos de NELSON PAIM, Terceiro-Sargento BM Reserva Remunerada, RG: 1G-514.421.

Processo nº E-24-04/06960/90-Refixados, com validade a contar de 11.90, os proventos de JOSÉ CARLOS DE ABREU, Soldado BM Reformado, RG: 04738.

Processo nº E-24-04/06308/90-Refixados, com validade a contar de 1.07.91, os proventos de VIVALDO LEONIDAS DA SILVA, Cabo BM Reserva Remunerada, RG: 00245.

Processo nº E-24-04/06956/90-Refixados, com validade a contar de 11.90, os proventos de JOSUÉ SANTOS LAGO, Terceiro-Sargento A Reformado, RG: 00263.

DE 17.06.2003  
Processo nº MP-7462/2003 - Ratifica a dispensa de licitação a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ATOS DO SECRETÁRIO-GERAL  
DE 18.06.2003

Lota o estagiário GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO, Técnico Processual, Padrão 11, Classe A, matrícula nº 2692, no 4º Centro Regional de Apoio Administrativo-Institucional - Comarca de Rio Bonito, com validade a contar de 02 de Junho de 2003.

Lota o estagiário FABIO GOMES PALERMO, Técnico Superior Processual, Padrão 21, Classe A, matrícula nº 2689, na Gerência de Provimento, Movimentação e Vantagens - Departamento de Recursos Humanos, com validade a contar de 02 de Junho de 2003.

Lota a estagiária FERNANDA DA SILVA MOTTA, Técnico Superior Processual, Padrão 11, Classe A, matrícula nº 2690, no Departamento de Recursos Humanos, com validade a contar de 02 de Junho de 2003.

Remove a servidora MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo, matrícula nº 1620, da Gerência de Suporte às Assessorias para o 10º Centro Regional de Apoio Administrativo-Institucional - Foro Regional de Campo Grande, com validade a contar de 16 de Junho de 2003.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL  
DE 16.06.2003

Processo nº MP - 17921/2003 - Reconheço a dívida, com base no inciso II do Art. 11 da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, observando o disposto no Art. 1º, inciso II, alínea g, e o art. 2º, caput, da Deliberação TCE/RJ nº 191, de 11.07.95, no valor de R\$ 805,20, em favor de EVANY TERESA FORTES SALZANO HUNGRIA HOFFBAUER.

Tribunal de Contas

<http://www.tce.rj.gov.br>

ATAS DA SESSÃO PLENÁRIA

Ata da 1ª Sessão Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2003, realizada em 11 de Junho.

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e três, às dez horas e quinze minutos, sob a Presidência do Senhor Conselheiro José Gomes Graciosa, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua primeira sessão especial, convocada de acordo com o artigo 40, parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos Excelentíssimos Senhores Governadores do Estado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Benedita Souza da Silva Sampaio, relativas ao exercício de 2002, Processo TCE nº 104687-1/2003, constando ainda, para o mesmo exercício, as prestações de contas dos Excelentíssimos Senhores Deputado Sérgio Cabral Filho (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), Desembargador Marcus Antonio de Souza Favre (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e Procurador José Muiños Piñeiro Filho (Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) - consoante o disposto no inciso I do artigo 123 da Carta Estadual e dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Compareceram os Senhores Conselheiros Sergio Franklin Quintella, Aluisio Gama de Souza, Marco Antonio Barbosa de Alencar - Vice-Presidente -, José Leite Nader, José Maurício de Lima Noleoso e Jonas Lopes de Carvalho Junior, e, representando o Ministério Público nesta Corte, a Senhora Procuradora Vera de Souza Leite. A Presidência participou as presenças em Plenário dos Senhores Mário Tinoco da Silva, Secretário de Estado de Finanças, José Henrique Bellucio Lamarca, Subsecretário-Geral de Finanças, Fernando Lopes de Almeida, Secretário de Estado de Planejamento, Controle e Gestão, Eugênio Mantel da Silva Machado, Auditor-Geral do Estado, Nestor Lima de Andrade, Contador-Geral do Estado e Deputado Estadual Gilberto Palmars. A seguir, comunicou que haviam entrado em 10 do corrente razões de defesa do Senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e as Sr. Benedita Souza da Silva Sampaio, apresentados na sessão, respectivamente, pelos advogados Drs. Sérgio Mazzillo e Paulo Eduardo de Araújo Saboya - este, por sorteio, designado para falar em primeiro lugar, quando da oportunidade de sustentação oral. Em seguida, passou-se a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar, que analisou os aspectos orçamentários, econômicos e sociais do Estado, procedendo a um perecuto diagnóstico da utilização dos recursos públicos. Antes da conclusão, às onze horas e quarenta minutos, foi suspensa a sessão, cujos trabalhos retornaram às onze horas e cinquenta minutos, com a seqüência do relatório, em sua conclusão (resumo do relatório, lido durante a sessão, no Anexo 1). Na seqüência, a Presidência passou a palavra ao Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, que, alegando preliminarmente prejuízo da defesa, dado que tanto o Corpo Instrutivo, como o Senhor Conselheiro-Relator e o Ministério Público haviam modificado alguns entendimentos diante das razões de defesa apresentadas, solicitando à Presidência observar a possibilidade de nova vista, o que foi indeferido, com os protestos do Senhor Procurador, que, a seguir, expôs a defesa da Senhora Benedita Souza da Silva Sampaio: "Estamos aqui para apreciar em conjunto uma contenda bipartida - fato que é inusitado; não digo que seja único, mas raro certamente é na história administrativa brasileira, e não só por isto de ser bipartida, mas também por ter outras duas características: a primeira delas, ser o último de um determinado mandato e, por fim, quase que inaugurando as novas regras da boa Lei de Responsabilidade Fiscal. É natural que a conjugação desses elementos, ou seja, a bipartição da gestão, o fato de ser o último ano da gestão e a introdução de regras desconhecidas muitas vezes pelo Corpo Administrativo da Federação, possa ter causado determinados mal-entendidos e algumas imperfeições. Não admitimos, de forma alguma, irregularidades, não admitindo irregularidades no sentido de que a irregularidade, obviamente, tem uma conotação dolosa, volitiva; aquela que era deliberadamente cometida. Algumas impropriedades, essas poderá haver, mas, se pudéssemos dividir as impropriedades e irregularidades em termos religiosos, diria que algumas seriam pecados veniais, outras seriam pecados mortais. Começamos, então, pelo que é mais importante, aquilo que foi acamado como irregularidade. Eu

gostaria também, antes de fazer isso, de destacar que o voto do eminentíssimo Relator está, em certa parte, em dissonância com os pareceres do Corpo Técnico dessa Casa. É evidente que aqui há um alargamento - que está também no Código de Processo Civil - as provas produzidas nos autos ou os pareceres técnicos produzidos nos autos não obrigam o votante, o deliberador, o Juiz, mas conduzem; porque o que não está nos autos, o que as provas não indicam como verdadeiro ou os dados não indicam como verazes não deve e não pode propiciar conclusões discrepantes sob pena de perdemos toda a base do desenvolvimento processual, base esta de legalidade, que já vem de priscas éras. Eu gostaria de lembrar a V.Ex.ª que já em 1215 o Rei João passou a ser o João-sem-Terra, porque os barões ingleses o derrubaram, visto que ele não respeitava o devido processo legal, o *due process of law*. Quero chamar a atenção, para isso e sobretudo para um direito consuetudinário que existe aqui; muito do que se disse - e bem dito e proficuamente dito, escolarmente correto, pelo Relator - está em dissonância, suas conclusões estão em dissonância com conclusões anteriores sobre critérios adotados na aprovação de contas de anos anteriores por esta egrégia Corte. Começamos, então, pelas irregularidades. No meu entendimento, a mais grave delas seria a que está exposta como um descumprimento da Constituição Federal, por financiamento de ações e serviços públicos. Diz lá S.Ex.ª - digamos, o libelo tem o seguinte teor: "O Governo do Estado do Rio de Janeiro não observou o percentual mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 9,6, de destinar 8,17%, o que corresponde a uma diferença a menor de 77 bilhões e pouco". Muito bem, o que apresentamos como defesa? Apresentamos como defesa dois aspectos absolutamente pertinentes. Primeiro, que a base de cálculo foi exacerbada e, segundo, que o índice de aplicação ou a aplicação foi apenudada, foi amesquinhada. [...] É evidente que esta matéria é de tal forma importante que o eminentíssimo Relator, para esclarecer ao Plenário e a todos nós que estamos aqui, foi obrigado a usar quase duas horas de sua dissertação. Para a defesa fica muito difícil em angustos 15 minutos expor tudo o que foi debatido nesta Casa. Então, não pensem V.Ex.ª que por não abordar alguns tópicos estarei fugindo deles por temor da verdade ou de não enfrentar a verdade. Não é isso. É porque não tenho tempo para fazer isso. Então, vou passar pisando em brasas em algumas coisas porque o regulamento me obriga a fazê-lo desta maneira. No que diz respeito a isso, pensamos que houve um equívoco na inclusão da base de cálculo de arrecadação de multas, juros, correção monetária e correção monetária de tributos. Isso tudo exacerbou em muito os valores da base sobre a qual deve incidir o percentual destinado à saúde. V.Ex.ª, têm um exemplo da nossa defesa às fls. 10: da lei orçamentária - por nós; temos como base de cálculo R\$8.130.877.514,24. Muito bem, em função disso, se se aplicarem os percentuais da saúde, este excedente de 61 milhões desaparece, conforme está ainda nas fls. 10 de nossa defesa. Porque se se exacerbarem estes valores... coisa que não foi feita no passado. Isto é um procedimento que é inusitado, novo, procedimento que não está consolidado ainda na jurisprudência deste Tribunal. Se passar a ser assim, se se julgar que este é um delito, uma infração, uma irregularidade capaz de conduzir à impugnação das contas... Sei que não há um caráter retroativo das decisões tomadas, mas nos anos anteriores não foi esse o critério apontado. Os valores que temos são os seguintes: valor aplicado nas ações de serviço público de saúde, R\$750.178.464,87 - a base de cálculo que o Governo ofereceu é de R\$8.130.877.514,24, o que dá o percentual de saúde de 9,31, e não inferior, de 8,36% ou qualquer coisa dessa ordem. O percentual nosso é superior, um pouco superior àquele estabelecido pela lei. Esta irregularidade, que por sua razão social, pelas dificuldades que nosso Estado vive, parece-me a mais relevante, ou a segunda mais relevante; uma das duas mais relevantes, estamos contestando, porque a metodologia de cálculo que se aplicou foi diferente da metodologia exposta pelo eminentíssimo Conselheiro-Relator. Essa é uma questão para que gostaríamos de respeitosamente chamar a atenção dos Senhores. Também apontada como irregularidade foi a questão da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Temos a seguinte prática: qual é o libelo? O Governo do Estado do Rio de Janeiro descumpriu o percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 60, ao destinar 59,70%, o que corresponde a uma diferença a menor de R\$7.558.348,19. No que diz respeito a isso, temos os seguintes dados, esses são os dados do Governo do Estado do Rio de Janeiro: a receita de Impostos, foi de R\$9.673.799.476,14; 25% da receita de Impostos dá R\$2.418.449.869,04; 60% dos 25%, que é a previsão legal, dariam R\$1.451.069.921,42. Ora, o valor aplicado foi de R\$1.511.036.000,18, ou seja, 62,48%, superior à destinação ou obrigação constitucional. [...] Isso é o que há de fundamental, é o que há de importante: isso é o que diz respeito à própria vida das pessoas, é o que diz respeito à manutenção da vida e ao progresso que a juventude, sobretudo a juventude possa ter. Essas são as irregularidades, essas duas; são elas, portanto, as únicas conseqüentes, o que propiciaria o voto deste Tribunal pela rejeição das contas, ou um parecer encaminhando pela rejeição das contas. Os demais itens apontados, os demais itens discutidos não constituem, em si, irregularidades, eles são impropriedades. Eles são impropriedades a gerar recomendações a dizer que não se faça de determinado modo ou que não proceda de determinada maneira. É bem verdade que o Conselheiro-Relator explicou que V.Ex.ª seriam propedeutas cansados de dar as lições e que, a cada ano, ministram tais lições, dizem que os ensinamentos são esses e que nada obstante o Poder Executivo, sobretudo o Poder Executivo, renite em proceder nos seus equívocos. Ora, mas não é a reiteração desses equívocos que os transforma de impropriedades em irregularidades, não é isso. O que é o espírito da lei? [...] O espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, inscrito no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101 não é punir aquelas pessoas que sabidamente podem ter cometido pecados veniais, mas que não são os administradores não-probos ou improbos. Não, não é isso, é a partir mesmo dessa nota-lí não fazer com que se ajustem determinados procedimentos - e não é de noite para o dia que isso será feito. Essas distorções vêm do Império e vêm, sobretudo, de uma época muito negra e recente em que V.Ex.ª - perdemos-me pela expressão grosseira - praticamente não tugião nem mugiam: o período da ditadura. A democracia traz isso, traz esses acertos, traz essa necessidade de ajuste de condutas. E mais do que tudo: a salutar alternância do poder faz com que alguns quadros dirigentes sejam pouco adestrados talvez para o conhecimento de algumas normas. Mas eu indagara de V.Ex.ª pela longa, perecuciente, justa, correta, imparcial manifestação do Conselheiro-Relator: alguém dos Senhores vislumbrou uma determinada maneira de ofender a lei nos procedimentos que foram ditos irregulares e impróprios, que foram errados? V.Ex.ª, Senhor Presidente, já há algum tempo na

Secretaria de Estado Esportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

UPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 11.06.2003  
PÁGINA 40 - 1ª COLUNA  
DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 04.06.2003

nde se lê: Processo nº E-33/700.533/2002...

seia-se: Processo nº E-33/700.533/2003...

Ministério Público/PGJ

<http://www.mp.rj.gov.br>

ATOS DO PROCURADOR-GERAL  
DE 20.06.2003

Designa, com a concordância do Promotor de Justiça titular, a Exma. Sra. Dra. DANIELLE DE SOUZA CAPUTI, Promotor de Justiça, para prestar auxílio à Promotoria de Justiça de Registros Públicos, no período de 20 a 30 de junho de 2003.

Adir ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. SILVIA CIVES SEABRA, Promotor de Justiça, matrícula nº 2191, designando-a para atuar junto à Assessoria Criminal ficando, voluntariamente, afastada de sua lotação, a contar de 01 de junho de 2003.

DE 27.05.2003

\* Nomeia ELIANA BALBINA FLORA SALÉS, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Arquivo, símbolo CCG, da estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, em vaga criada pela Resolução GPGJ nº 914/2000, a contar de 01 de junho de 2003.

\* Republicado por incorreção no original, publicado no DQ de 29.05.2003.

APOSTILA DO PROCURADOR-GERAL  
DE 06.06.2003

Ato de 18.01.1995 - Tendo em vista o que consta do processo nº MPRJ-2003.001.15028.00, fica esclarecido que o valor incorporado pelo servidor SILVÉRIO ALMEIDA SOARES ALEXANDRE, Técnico Superior Processual, matrícula nº 1.631, a título de direito pessoal, em conformidade com as disposições da Lei nº 530, de 04.03.1982, e de sua regulamentação, a contar de 03.02.1999, na proporção de 1/8 (um oitavo), de acordo com a remuneração do valor correspondente à retribuição básica e à representação do cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DA1-5, da estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, com base na Lei nº 1.649/1990, e nas modificações introduzidas pela Lei nº 1.696/1990, na Lei nº 2.565/1996 e Lei nº 3.185/1999.

DESPACHOS DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
DE 13.06.2003

Processo nº MP-16096/2003 - Ratifico a inexistência de licitação a favor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

DE 18.06.2003

Processo nº MP-17921/2003 - Ratifico a dispensa de licitação a favor de EVANY TERESA FORTES SALZANO HUNGRIA HOFFBAUER.

Revista do Tribunal assinou – e o fez com muita inteligência que os problemas do Rio de Janeiro são velhos. E dizia V.Ex.<sup>a</sup> assim: "Com a evolução do papel do Estado e da importância do gasto público, os planos e programas passaram a ser instrumentos de administração e planejamento, auxiliando o Governo nas etapas de programação, execução e controle, orientando a ação para o atingimento dos resultados, os quais devem ser medidos preferencialmente em termos de benefícios à população." Pois bem, e disse mais V.Ex.<sup>a</sup>: "O sucessor tem o dever de procurar sanear, mas não pode fazer milagre." Não pode fazer milagre, ele não é um taumaturgo, não pode pegar uma administração rigorosamente atrasada, nem informatizada, uma coisa quase medieval, resacasntista [...], e transformar isso na 5.<sup>a</sup> Avenida, transformar numa administração profissionalizada. Profissionalizada como? Com os salários dos funcionários? Profissionalizada como? Com a escassez de recursos? E no que diz respeito aos orçamentos, com os economistas batendo cabeça uns com os outros? Com a manutenção dos juros como estão? Então, há orçamento, há previsão orçamentária que resista? Inclusive essa perversa opressão externa sobre a economia brasileira? E vai-se dizer que as metas orçamentárias não foram atingidas. Serão elas atingidas? Sei que vivemos de um momento difícil, sei que essa Lei de Responsabilidade Fiscal veio em boa hora, mas ela veio draconianamente tentar impor, pela primeira vez, a sua espada de Dâmocles na cabeça daquelas pessoas que não mereciam e não merecem esse tipo de doesto, de admoestação, de repreensão pública, de repúdio a uma gestão que – sabe a população – foi absolutamente correta, prova [...]. O financiamento do serviço de saúde e o financiamento da questão escolar, que me parecem fundamentais, no entendimento da minha constituinte, foram absolutamente atingidos. Mas há mais, no entanto. Diz lá o libelo – Peço perdão, Conselheiro, se a expressão libelo é forte demais, mas, enfim, isso é só por razões de tribuna, V.Ex.<sup>a</sup> é advogado e sabe disso –: "O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro descumprir o artigo 1.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter como resultado da execução orçamentária um déficit de disponibilidade de caixa de um bilhão e novecentos milhões de reais, um déficit orçamentário de dois bilhões e cem milhões de reais e um déficit financeiro de dois bilhões de reais." Esse texto que o Conselheiro teve a gentileza de exibir tem o seguinte teor: "A responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras dívidas consolidadas, imobiliárias, operações de crédito – inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias que são em restos a pagar." É mais do que evidente que este dispositivo não é passível de ser violado, porque é programático, serve da *mens legis*, é o caminho que se vai percorrer. Esse é o desiderato de todos os demais dispositivos. Levá-los a ferro e fogo significaria, por exemplo, inviabilizar o que expressa o artigo 9.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, da Lei, que diz o seguinte: "Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias." Então, ela permite corrigendas, ela permite violações. Esse dispositivo, em si, perdão pela repetição, é meramente programático. [...] Estamos certos de que as acusações principais, os pontos nodais que poderiam ensejar a não-aceitação das contas do ano de 2002 do Estado do Rio de Janeiro – aquelas que dizem respeito à Saúde e à Educação – estão sobejamente demonstradas que não foram descumpridas. É por esta razão que a defesa de Benedita Souza da Silva Sampaio espera e confia que V.Ex.<sup>a</sup>, por unanimidade, não acolha o parecer e dêem como boas para a aprovação das contas daquele ano fiscal". Às três horas, a Presidência determinou novo intervalo, voltando os trabalhos às treze horas e cinco minutos, passando-se a palavra ao Dr. Sérgio Mazzillo, que apresentou as razões de defesa do Senhor Anthony William Garotinho Mathews de Oliveira: "Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, nobre Representante do Ministério Público, Dr.<sup>a</sup> Vera de Souza Leite, meu nobre colega, Dr. Paulo Saboya: a defesa das contas já foi feita de maneira brilhante pelo tribuna que me antecedeu, escutei com atenção, pouquíssimo teria a acrescentar, prefiro me deter no que esta deliberação tem de inusitada. O exercício de 2002, que é o objeto de análise desta Egrégia Corte, tem por objeto verificar as contas de gestão, contas de Governo de dois chefes do Executivo Estadual: o meu cliente, Senhor Anthony William Garotinho, e sua sucessora, a Governadora Benedita da Silva. Não imagino a hipótese de que as contas possam vir a ser reprovadas – é uma das decisões possíveis – e, se assim for, o julgamento da Assembleia sobre o parecer prévio emanado desta Corte será penoso, deverá ser cuidadoso. Todos sabemos que o ser político – e aqui cuidamos dos atos de gestão de dois políticos de renome, de ressonância nacional – aquilo que ele tem de mais precioso é a sua eficiência, a sua capacidade, a sua probidade. Não podem pairar dúvidas neste particular e nestes particulares a respeito de qualquer político; e o meu cliente, Senhor Anthony William Garotinho, faz questão absoluta de continuar tendo a sua imagem de político eficiente e proba preservada. Daí por que se impõem nessa minha defesa oral algumas considerações, talvez novas, mas que em minha visão vão-se repetir no futuro, sobre como situações como essas devem ser analisadas pelas Cortes de Contas. Eu aqui me lembro, apenas para tornar a minha oração um pouco mais leve, do que escutei, muitas vezes em minha vida, do grandíssimo advogado com quem trabalho há muitos anos, Dr. Hélio Belo: 'avó rico, pai remediado, filho pobre'. Essa situação vai-se repetir, então é imprescindível que estejamos preparados para enfrentá-la. Veja, a Constituição Federal, no seu artigo 70, inciso I, abre a competência dos Tribunais de Contas: é um amplo poder discricionário para emitir seu parecer prévio sobre contas de administradores públicos. Dentro desta discricionariedade, é inquestionável que os Tribunais de Contas se valham dos princípios gerais de Direito. A análise das contas não se pode dar mais simplesmente calcada em critérios – vamos lá – contábeis. Não é assim; não deve mais ser assim. Temos que ver a questão jurídica, os princípios gerais de Direito que podem se aplicar nos pareceres prévios. Em sendo assim, eu destacaria como primeiro fato notório, que deve ser levado em consideração por V.Ex.<sup>a</sup>, a circunstância de que meu cliente foi chefe do Executivo Estadual, gestor das Contas de Governo, por três meses e cinco dias no exercício de 2002. Isto é um fato notório – repito –, que até independência de qualquer tipo de prova se admitiriam a aplicação dos princípios da Lei Ato/ativa Civil – e eu me refiro expressamente ao artigo 334, inciso I. O resto do exercício é de responsabilidade de sua sucessora. Aqui, faço a ressalva: endosso a defesa que escutei da

tribuna. Refiro-me à defesa de meu cliente Anthony William Garotinho [...]. As contas não merecem rejeição. Mas, admitamos, sejam elas rejeitadas; o voto, o parecer, o relatório do Excelentíssimo Conselheiro-Relator é preocupante, digamos assim. Quais seriam as consequências da rejeição? Elas seriam, a meu ver, de três naturezas: consequências civis possivelmente, como sanções pecuniárias; consequências criminais – é possível, sim – e, talvez, a consequência que do ponto de vista político seja principal: uma eventual inelegibilidade daquele gestor de contas públicas que venha a ter as suas contas rejeitadas, julgadas, e essa rejeição seja confirmada na casa legislativa competente. É inadmissível, repito. O parecer prévio desta Corte servirá de instrução para o julgamento, e o meu cliente, Sr. Anthony William Garotinho, almeja que este julgamento, estejam as contas rejeitadas ou não, se dê na Assembleia Legislativa, como dizem os franceses, *en clair*, às claras; tudo muito bem definido. Esta é a minha premissa; é esse o argumento principal do ponto de vista jurídico em que me agho. Começo defendendo esta posição, lembrando precedentes, não de decisões neste sentido, mas um precedente importantíssimo. Meu cliente, Sr. Anthony William Garotinho, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, teve suas contas aprovadas por este Egrégio Tribunal, e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro também as aprovou. Meu cliente, nos três meses e cinco dias do exercício de 2002 em que exerceu a chefia do Governo Estadual, gestor das contas públicas, tem um parecer, uma certidão, melhor dizendo, deste Egrégio Tribunal dizendo que as suas metas, se vistas sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão perfeitas. Nenhuma irregularidade, nenhuma impropriedade, nada de errado é apontado. Só este fato já justificaria por parte de V.Ex.<sup>a</sup> um exame com estas características. Vamos aprovar as contas, parabéns para ambos – não propriamente parabéns, porque é um dever do administrador público –, mas, se rejeitadas, por hipótese, é necessário apontar por que foram rejeitadas as contas e quem deu causa a essa rejeição, se estamos cogitando de dois chefes de governo distintos no mesmo exercício. E por que deve ser assim do ponto de vista eminentemente jurídico? – o político já está bem claro. A Constituição Federal, no artigo 6.<sup>o</sup>, incisos XLV e XLVI, prevê, como garantia fundamental, a individualização da pena, qualquer que seja ela. Não se pode apenas sem dizer quem é, e mais: vamos um pouco para a área mais branda de uma eventual consequência de um julgamento desfavorável deste Egrégio Tribunal, uma sanção de natureza civil. Novamente ali, sem dúvida alguma, a responsabilidade civil é imprescindível, é necessária, é indispensável, seja apontada, para efeito da aplicação da sanção ou da exigência da responsabilidade, a definição, a caracterização do nexo causal. E eu, neste particular, gostaria de ler um trecho primoroso, de um jurista primoroso, que é o Dr. Caio Mário da Silva Pereira; diz ele, acerca da responsabilidade civil: "Etiology da responsabilidade civil, como visto, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, um dano e um nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta; não basta que a vítima sofra um dano que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que sem esse fato o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras: é preciso que sem essa contravenção o dano não ocorreria". Sede de responsabilidade civil. Isso se repete em sede de responsabilidade penal, e sabemos que uma das possíveis consequências da rejeição das contas para o administrador, o gestor de contas públicas, de contas de governo, pode ter conotação criminal. Então, o parecer prévio de V.Ex.<sup>a</sup> é de suma importância para a apuração desta eventual, quem sabe, talvez, responsabilidade criminal. E eu me recorro novamente – socorro, melhor dizendo – de outro ilustre jurista, não propriamente da minha área, mas eu o conheço de livros, de leitura, que é o Dr. Celso Dalmato, que diz: "Nexo de causalidade – o caput do artigo 13 do Código Penal estabeleceu o nexo de causalidade, ou relação causal, pelo qual o resultado nos crimes que dele dependem só pode ser atribuído a quem lhe deu causa". A palavra significa aquilo que faz com que algo exista, as palavras ação e omissão correspondem, respectivamente, aos comportamentos humanos positivo e negativo. Ora, se é assim, o exame das contas dos Chefes de Governo que estiveram à frente do Executivo Estadual no exercício de 2002 – e o meu cliente esteve por três meses e cinco dias – deve levar em consideração, indubitavelmente, necessariamente, esta circunstância, sob pena de, se assim não procederem V.Ex.<sup>a</sup> o julgamento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, poder estar comprometido. E sob o aspecto político – enfato, uma vez mais, essa circunstância, isso também deve ser considerado –, o governante deve sair deste Tribunal – e digo que isso é uma premissa de minha defesa, findo muito claro na que está junto aos autos e espero que esteja mais claro ainda nesta minha exposição oral – com a sua probidade e a sua competência sejam reconhecidas. É disso que o político vive. E não será justo que esta Corte não analise as contas, não emita seu parecer prévio sem levar em consideração essa razão. [...] Ouvi da tribuna argumentos a meu ver, *data maxima venia*, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, irresponsáveis. Por essas razões, reitero a necessidade da aprovação das contas do exercício de 2002, das contas de Governo de 2002 com esta peculiaridade, com esta inovação, com essa situação moderna: identifiquemos em caso de rejeição o responsável, para que as responsabilidades possam ser exigidas no campo jurídico com as sanções penais e civis, com a inelegibilidade, se for o caso, e a sanção política. O ímprobo e o incompetente não merecem voto da população. Por essas razões, agradeço a oportunidade que tive de me dirigir a esta Egrégia Corte pela primeira vez. Foi um prazer. Logo após, manifestou-se a Representante do Ministério Público: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Júlio Lambertson Rabello, Senhores Advogados: o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, de início e acompanhando o Corpo Instrutivo no seu parecer técnico e após a análise cuidadosa dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio contrário às contas dos ex-Governadores, S.Ex.<sup>a</sup> William Garotinho Mathews de Oliveira e Benedita Souza da Silva Sampaio. E, quanto às contas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, opinou pela emissão de parecer prévio favorável. Apresentadas as defesas, ouvido novamente o zeloso Corpo Instrutivo, aberta vista ao Ministério Público, este último reformulou, em parte, sua manifestação, admitindo como cumprido o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ratificando no mais o seu parecer. Nesta oportunidade, Senhor

Presidente, o Ministério Público não vê nada de novo trazido pelas defesas. O Procurador de Justiça que emitiu seu parecer rebateu tese da defesa da Sr.<sup>a</sup> Benedita quanto à aplicação do percentual da Educação, admitindo como cumprido esse percentual. E, quanto à saúde, também, acompanhando o Corpo Instrutivo, apresentou fortemente seus fundamentos. Quanto à defesa do ilustre advogado do Dr. Anthony William Garotinho, também não houve nenhuma novidade na sua tese. Essa preocupação do ilustre advogado quanto à responsabilidade do seu cliente foi também abordada pelo Procurador de Justiça, que afirmou, como não poderia deixar de fazer, que as responsabilidades dos ex-Governadores serão apuradas em processo específico, se for o caso. [...] Assim, o Ministério Público ratifica os pareceres de fls. 723 a 726 e 1521 e 1522, opinando pela emissão de parecer prévio contrário às contas dos ex-Governadores." Na sequência, após análise detalhada das razões de defesa, o Senhor Conselheiro-Relator leu os pareceres prévios favoráveis à aprovação das Contas de Gestão do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado Sérgio Cabral Filho; do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Marcus Antonio de Souza Favre; e do Chefe do Ministério Público, Procurador José Muiños Piñero Filho, relativas ao exercício de 2002; bem como pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Gestão dos Chefes do Poder Executivo, Senhores Anthony William Garotinho Mathews de Oliveira e Benedita Souza da Silva Sampaio, relativas ao exercício de 2002, lendo os termos do parecer prévio (a análise das defesas e os pareceres encontram-se no Anexo 2). As catorze horas e quarenta minutos, a Presidência suspendeu os trabalhos, que retornaram às catorze horas e cinquenta minutos, quando se passou aos Senhores Conselheiros a palavra, sendo o primeiro a usá-la o Senhor Conselheiro Sérgio Franklin Quintella: "Senhor Presidente, vive o maior cuidado de ler a manifestação do Corpo Instrutivo, o parecer do Ministério Público, o Relatório e a proposta de pareceres prévios formulados pelo nosso Conselheiro-Relator Marco Antonio Barbosa de Alencar. De fato, a Corte se reúne, hoje, para cumprir uma das suas mais relevantes funções. O próprio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ADIN n.º 649-8, assim se manifestou a respeito da apreciação das contas; diz a Corte: 'A apreciação das contas anuais da Chefia do Executivo constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante parecer prévio no que concerne aos seus aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade'. Continua a Suprema Corte: 'A análise do artigo 71, inciso I, da Carta Federal, extensiva aos Estados-membros por força do artigo 75, permite de logo extrair duas conclusões: 1) A de que o Tribunal de Contas, somente na hipótese específica de exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, consubstanciado em parecer prévio, destinado a subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo; 2) a de que esta manifestação não vincula a Instituição parlamentar quanto ao desempenho da sua competência decisória. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 56, assim estabelece: 'As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão além das suas próprias' – grifo 'além das suas próprias' – 'as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Chefe do Ministério Público [...], as quais receberão parecer prévio separadamente do respectivo Tribunal de Contas'. Tem-se, pois, a meu ver, contida na lei, a definição reiterada de que as contas são do Chefe do Poder Executivo; diz a lei que incluirão além das suas próprias e dos demais chefes de Poderes e órgãos, explicitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As contas que são relativas ao exercício financeiro devem incluir além daquelas, relativas ao Poder Executivo, as dos demais Chefes de Poderes e órgãos elencados no artigo 56. Assim sendo, entendo que as contas de gestão devem ser constituídas em um só processo, em um só documento, documento esse por sua vez, depois de analisado, deve resultar na emissão de parecer prévio por parte do Tribunal a todos os gestores públicos. A questão – é essa a questão que já foi levantada por um dos defendentes e que aqui retorna – que passa a merecer maiores atenções é quando há dois Chefes de um mesmo Poder que, sucessivamente, exercem mandatos em um mesmo exercício. Como deve ser a manifestação do Tribunal de Contas? Trata-se de assunto não resolvido; não há experiências completas e satisfatórias em nível dos Tribunais de Contas Estaduais; as consultas feitas não nos permitiram identificar precedentes da situação com que o Tribunal hoje de defronta, e a própria decisão recente do Tribunal de Contas da Bahia em 30 de abril deste ano aborda a questão também de forma incompleta. A meu ver, como as contas a serem prestadas são de natureza pessoal, cada um dos responsáveis deve ter a sua gestão analisada, destacando-se os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que permearam as suas ações sobre o patrimônio público. Em face do exposto, concluo que assiste aos Tribunais de Contas o poder e dever de, no cumprimento do encargo constitucionalmente atribuído, analisar as contas prestadas pelos Chefes dos Poderes, reconhecendo que cada qual, individualmente, tem o direito subjetivo de ver as suas contas apreciadas. Embora façam uma análise global do exercício, já que alguns parâmetros de aferição são arbitrados em medidas globais, os Tribunais de Contas devem a meu ver buscar segregar em períodos distintos cada gestão. Dentro desta linha de raciocínio, Senhor Presidente, no dia 5 do corrente mês, através do Ofício 65/2003, dirigido a V.Ex.<sup>a</sup> e ao Senhor Conselheiro-Relator, pronunci-me da seguinte forma: 'Acuso o recebimento do Ofício-Circular PRS-GAP, n.º 73, datado de 30 de maio, que encaminhou o relatório e o projeto de parecer prévio para as contas do Estado do Rio de Janeiro, exercício de 2002. Ao examinar o referido relatório, ocorreu-me fazer algumas ponderações que em anexo encaminho para seu conhecimento. Destaco três pontos abordados no documento que ora remeto por entender que os mesmos, ao tratarem de aspectos referentes à forma e ao conteúdo das contas, terão repercussão direta no modo pelo qual se formalizará o parecer prévio, quais sejam: 1 – a pessoalidade das contas e a responsabilidade de cada gestor; b – o atendimento aos dispositivos constitucionais; e c – o atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Muito embora – repito – as contas de gestão devam ser constituídas em um só processo, estou convencido de que as contas a serem prestadas têm natureza pessoal. Por isso, cada um dos responsáveis deve ter a sua gestão analisada, destacando-se os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que permearam suas ações sobre o patrimônio público. Em caso de mais de um gestor, creio ser necessário que tenhamos documentos de prestação de contas contemplando as diferentes gestões. No caso atual, os documentos que integram a prestação de contas devem segregar cada período de gestão, ou seja, as informações contábeis e extracontábeis que devem refletir o ano e cada período de governo. Ao examinar os autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2002 do Estado do Rio de Janeiro – Poder Executivo, parece-me não ter ocorrido essa separação formal das contas, razão pela qual, a meu ver, o referido exame deve ser feito in

1. da seguinte forma: a – valores de aferição global com base nos os em 31/12/2002, abrangendo limites constitucionais e gastos em cação, saúde, dispêndios vinculados ao meio ambiente, pesquisa, cia e tecnologia; b – valores de aferição bimestral, quadrimestral ou ai, com base nos saldos ao final de cada período. Seriam eles: gastos pessoais, limites de endividamento, execução orçamentária, rações de crédito, garantias e contragarantias, serviços de leilões, os a pagar e equilíbrio das contas públicas. Quanto aos limites /istos nas Constituições Federal e Estadual, apresento, a seguir, a ição acerca do cumprimento ou não dos mesmos nas contas do er Executivo relativas ao exercício de 2002 – e elas estão cidentes com as conclusões do Relator. Limites constitucionais ididos: despesas com educação, despesas com educação lamental, FUNDEF e créditos adicionais. Limites constitucionais ão ididos: despesas com saúde, aplicações mínimas na FAPERJ e ações mínimas no FECAM. Quanto aos limites da Lei de onsabilidade Fiscal, apresento um resumo dos principais adores da gestão fiscal, conforme detalhado no documento anexo encaminho. E, neste relatório, de n.º 65/2003, elenco o cumprimento ) descumprimento por quadrimestre no que diz respeito ao resultado gestão fiscal e ao cumprimento ou ao descumprimento por bimestre metas de execução orçamentária. Este comentário, Senhor idente, tem mais a ver com a minha preocupação de se verem lvidas, sobretudo no futuro, com clara identificação das gestões de a um – quando mais de um gestor – e, em particular, num caso como e, em que o Corpo Instrutivo, o Ministério Público e o Relator opinam i emissão de um parecer conjunto... Creio que esse documento que lei ao nobre Conselheiro-Relator e a V.Ex.ª em 5 de junho está, na ida do possível, refletido na apresentação do parecer prévio ora melido à deliberação da Corte. São as considerações que eu queria ir, Senhor Presidente. A seguir, o Senhor Conselheiro Aulísio Gama Souza expressou-se contrariamente a esse entendimento: "Senhor idente, é no sentido de responder ao Conselheiro Quintella por meio Procuradoria-Geral do Tribunal, que emitiu parecer e que, nas clusões, elenca: "1) O parecer prévio do Tribunal de Contas é rumento autônomo, inserido no processo próprio de prestação de tas pelo Chefe do Poder Executivo e que, por tal razão, não sofre a jência necessária de outros mecanismos de controle, entre os quais relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal"; o que quer r, a meu ver, *data venia*, que a responsabilidade fiscal é um canismo que tem as suas próprias formas de reorganização ou smo de punição. Mas, ainda no parecer da Procuradoria do Tribunal Contas, diz-se mais adiante: "O parecer prévio acerca das contas do fe do Poder Executivo, por razões de ordem gramatical e sistemática ontráveis na Constituição Federal, é sempre necessariamente um só, m Importando que, em um mesmo exercício financeiro, duas pessoas ão han exercido a chefia do Poder Executivo". Mais adiante, diz a uradoria: "A função principal do Tribunal de Contas na elaboração do ecer prévio é, antes de apontar um responsável por essa ou aquela alidade, realizar uma avaliação do Governo, isto é, da gestão da coisa lica. É, portanto, em primeira ordem de consideração, uma avaliação desempenho de órgãos do Estado, e não de pessoas." Logo após, o hor Conselheiro-Relator exarou voto nos termos dos pareceres. No casso de ~~relatório~~, os votos relativos aos Poderes Legislativo e icitário e ao Ministério Público mereceram aprovação unânime; quanto que concerne ao Executivo, o Senhor Conselheiro Aulísio Gama de Souza emitiu voto-revisor pela emissão de parecer prévio favorável à ovação das Contas, com ressalvas, determinações e recomendações tozo 3), a este aderindo o Senhor Conselheiro José Leite Nader, tendo Senhoras Conselheiras Sergio Franklin Quintella, José Mauricio de ra Nolasco e Jonas Lopes de Carvalho Junior seguido o voto-relator, a se sagrou vencedor por 4 a 2. Os dois últimos votantes procederam a clarações de-voto: Senhor Conselheiro José Mauricio de Lima Nolasco: ande em vista todos os assuntos colocados, queria dizer que a razão ão o direito divino de se alimentar dos fatos. E todos os fatos resentados no trâmite desse processo, desde o começo, quando aqui egou [...] demonstram uma situação de extraneamento clara, monstrada pelos fatos – e quanto a fato não há argumento [...]. Em pello à ética, à minha convicção e em respeito à ética da sponsabilidade e à ética pública, acompanho o Corpo Instrutivo, o nistério Público e o Relator"; Senhor Conselheiro Jonas Lopes de rvalho Junior: "Senhor Presidente, Sr. Representante do Ministério lico e Senhores Conselheiros: a apreciação das contas de gestão do vernador do Estado ocupa uma posição de destaque nesta Corte que representa a análise da maior concentração de recursos públicos b nossa jurisdição. O parecer técnico do Tribunal servirá como um peño a refletir a atuação do governante do Estado perante a sociedade presentada pelos membros da Assembléia Legislativa, que nele se searão para julgar as contas. Necessário se faz, portanto, que os fatos ontados estejam permeados da maior transparência possível, para que eles não resultem dúvidas sobre a responsabilidade de quem os aticou. O exercício de 2002 apresentou uma situação atípica, pois o vernador eleito desligou-se do seu mandato, em 5/4/2002, para ncorrer à Presidência da República, assumindo, em seu lugar, a Vice-vernadora, que permaneceu no cargo até o final da legislatura. Assim, o exercício em exame, a gestão do Estado deve ser dividida em dois ríodos: o primeiro, de 1.º de janeiro a 5 de abril; e o segundo, de 6 de ril a 31 de dezembro. E de outra forma não poderia ser, pois a cada um mente poderá ser atribuída a sua responsabilidade. Esse entendimento ão surgiu de uma situação pontual, mas originou-se de uma garantia nstitucional, estabelecida no inciso XLV do artigo 5.º da Constituição aderal, de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A arta Magna, no sábio intuito de proteger as pessoas da injusta ndenação, assegura que o indivíduo somente será responsabilizado los atos que praticar, o que se aplica a todas as situações em que se stiver apurando responsabilidades. Seria desnecessário comentar a viedade deste conceito, mas a situação que se estabeleceu no xercício de 2002 requer um aprofundamento sobre o tema, no sentido e fundamental meu posicionamento quanto ao parecer emitido. A uestão primordial deste processo concerne em se determinar a sponsabilidade de cada um dos governantes, no período de suas uações, em relação aos resultados obtidos durante o ano. Em outros mpos, talvez, esta não seria uma tarefa tão fácil, mas os instrumentos rizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos quais a análise a gestão do Estado deixou de ser realizada apenas após o término do xercício, dando lugar a um controle mais amido, permitiu a avaliação oncomitante da execução orçamentária e seus efeitos. A Lei omplementar n.º 101/2000, além de fortalecer os critérios de anejamento e controle, estabeleceu as sanções de ordem institucional, em como as dimensões da responsabilidade dos gestores públicos, lefinindo as leis que regerem as sanções pessoais. E não poderia ser

diferente, tendo em vista que, de acordo com o princípio constitucional da reserva legal (artigo 5.º, inciso XXXIX), não pode haver sanção sem prévia cominação legal. Daí, podemos concluir que as sanções de ordem institucional, ou seja, aquelas afetadas aos entes ou órgãos públicos, se revestem das limitações que sofreram em função do descumprimento dos dispositivos da lei, tais como a suspensão do recebimento de transferências voluntárias, de garantias de outros entes, proibição de contratar operações de crédito e outros. No que diz respeito às sanções pessoais, estas podem ser de ordem penal, política, administrativa, civil etc., aplicadas àqueles que deram causa à ilegalidade. Ao estabelecer essas punições, quis o legislador estreitar o comprometimento do gestor com a coisa pública, obrigando-o a uma atuação mais responsável e transparente, vinculada ao planejamento e aos dispositivos legais. Sem querer me estender na discriminação dessas sanções, limito-me a ressaltar que tais punições não podem ser compartilhadas por dois indivíduos, pois, como a própria classificação já impõe, a sanção é pessoal; portanto, a responsabilidade também o é. Cada agente público responderá pelos atos que efetivamente praticou, dentro do âmbito de sua competência, ou, se dela extrapolou, arcando com as respectivas consequências. Portanto, a nenhuma outra pessoa poderá ser atribuída a responsabilidade de ato irregular ou omissão comprovada, além do seu autor. Nas contas de 2002 foram apuradas irregularidades que sugeriram a emissão de parecer prévio contrário. Considerando a existência, no presente caso, de dois gestores no mesmo exercício financeiro, compete à nossa apreciação técnica atribuir a responsabilidade por tais irregularidades ao gestor que realmente as praticou. A solução ideal para este caso seria a emissão de pareceres independentes para cada governante. Porém, embora a legislação que regulamenta a emissão de parecer prévio considere a prestação de contas ato de responsabilidade pessoal do gestor, não há qualquer determinação legal para a separação das contas por período de atuação, apesar de a LRF ter estipulado a apuração periódica da gestão fiscal, permitindo a avaliação individualizada sobre pontos específicos. Entretanto, para alguns parâmetros legais, a apuração do seu cumprimento se dá anualmente, não podendo ser divididos em períodos. Para estes casos, a realização dos programas seguirá a programação financeira e a execução mensal de desembolso prevista no artigo 8.º da LRF. Cabe ressaltar que esta Corte reconheceu que o ex-Governador Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, no período em que ocupou a Chefia do Poder Executivo, no exercício de 2002, atendeu aos limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme Certidão n.º 4, emitida em 22/01/2003. Estamos, portanto, diante de uma situação delicada, em que foi emitido um parecer único, que afetou os atos de dois governantes, ainda que não possamos atribuir a ambos a mesma responsabilidade sobre as situações que ensejaram esta decisão. Por estarem sendo identificadas, no momento, responsabilidades específicas a cada um destes gestores, acompanho o projeto de parecer apresentado pelo nobre Relator, uma vez que esta Corte não pode deixar de apontar fatos tão contundentes como os verificados no exercício de 2002, a lembrar: as questões do déficit orçamentário e financeiro, o não-pagamento do 13.º salário aos servidores, o não-pagamento da dívida junto à União etc. O caos financeiro que se instalou no Estado do Rio de Janeiro foi levado ao conhecimento de todo o país, através das maiores autoridades estaduais e nacionais. Além do déficit financeiro herdado do exercício anterior, não podemos nos esquecer das retenções de recursos, feitas pelo Governo Federal, no início deste ano, devido ao não cumprimento dos prazos de pagamento da dívida interna, agravando ainda mais a condição financeira do Estado e comprometendo a gestão de 2003. Ressalto, inclusive, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a grave situação em que se encontrava o Rio de Janeiro, acolheu os argumentos da Chefia do Poder Executivo ao conceder liminar, em medida de segurança, para que o Estado pudesse deixar de efetuar o pagamento do 13.º salário aos servidores, para o qual não tinha recursos, sem que isto fosse considerado descumprimento de ordem judicial e pudesse vir a caracterizar situação passível de intervenção federal. Diante dessa situação, temos que reconhecer que a gestão de 2002 trouxe consequências negativas não só para a saúde financeira do Estado, mas também para a de seus servidores. Em resumo, Senhor Presidente, o que está sendo analisado são as contas do Poder Executivo do exercício de 2002, que tiveram dois gestores. E quanto à gestão fiscal, este Tribunal é obrigado a separá-la, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, para identificar a responsabilidade de cada um. Justifico meu voto pela rejeição das contas do Poder Executivo porque ficou evidenciado no voto do nobre Relator que o primeiro gestor, Senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, que geriu somente durante o primeiro trimestre, cumpriu integralmente o disposto na LRF. Quanto à segunda gestora, Senhora Benedita de Souza da Silva Sampaio, tal fato não ocorreu. Estas são, Senhor Presidente, e somente estas, as razões que me levam a acompanhar o nobre Relator". Posteriormente, a Presidência, os Senhores Conselheiros, o Representante do Ministério Público e o Procurador vinculado ao processo apuseram suas assinaturas nos pareceres prévios. Antes de encerrar a sessão, a Presidência destacou que a presença dos Procuradores enriquecera a discussão, esperando que isso servisse de exemplo para a melhor representação das partes nesta Casa; agradeceu a seguir o esforço empreendido pelo Senhor Conselheiro-Relator, sua Assessoria, Corpo Instrutivo, demais Senhores Conselheiros e Ministério Público, sendo secundado pelo Senhor Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, que destacou também o trabalho de sua Assessoria, que trabalhou incansavelmente para a formulação de seu convencimento sobre a matéria. As quinze horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão e, para constar, lavra-se a presente ata que, após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Presidente. E eu, Mauro Henrique da Silva, Secretário-Geral das Sessões, subscrevo-a.

ANEXOS À ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ESPECIAL

ANEXO 1: RESUMO DO RELATÓRIO DO SENHOR CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, LIDO EM PLENÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em obediência ao disposto no inciso XIII do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as Contas de Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas, no prazo legal, para efeito de emissão de Parecer Prévio, como consta do Inciso I do artigo 123 da Carta Estadual, a fim de subsidiar seu julgamento pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Em face do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, o Corpo Instrutivo procedeu ao exame sumário dos documentos integrantes do presente processo e seus anexos, não sendo detectada, em análise preliminar, qualquer falha de natureza formal. Após manifestação do douto Ministério Público, na figura do Procurador de Justiça, Doutor Júlio Lamberton Rabello, designado para atuar no processo, verifiquei o atendimento aos requisitos legais e formais, posição apresentada ao Plenário desta Corte.

O Relatório, a seguir exposto, inicia-se com a apresentação do panorama socioeconômico, baseado em indicadores nacionais e regionais. Em seguida, são analisadas as demonstrações contábeis e financeiras, bem como o atendimento aos diversos dispositivos constitucionais e legais que devem ser observados pela gestão.

Nesta linha, cabe destaque para as inovações incorporadas ao sistema orçamentário nacional, promovidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de valorizar o planejamento e a responsabilidade governamental, requisitos para a boa gestão dos recursos públicos.

Assim, somente a análise estruturada do conjunto de todos estes elementos é que permite a avaliação, de forma fundamentada e imparcial, do desempenho governamental no exercício de 2002.

Destaco, ainda, que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público. Diante disto, o Tribunal de Contas passou a emitir pareceres prévios distintos, quando da análise das Contas de Gestão.

Nos termos do disposto no artigo 39 do Regimento Interno desta Corte, foram apresentadas, tempestivamente, pelos ex-Governadores Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Benedita Souza da Silva Sampaio, razões de defesa, as quais aceitei em parte, sendo objeto de comentários ao final da minha exposição.

PANORAMA SÓCIO-ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ECONOMIA BRASILEIRA

Os últimos 4 anos foram marcados por fatos econômicos significativos:

- mudança no regime cambial, com a desvalorização do Real no início de 1999 e a introdução do regime de câmbio flutuante;
- acordo com o FMI e a adoção de um regime de disciplina fiscal, com metas de obtenção de superávits primários elevados (em relação ao PIB) e do controle do nível de endividamento do setor público (relação dívida / PIB);
- adoção de um regime de metas de inflação.

Embora seja negável o sucesso na mudança no regime cambial, ocorrida em 1999, com a inflação mantida relativamente sobre controle, a fragilidade da situação externa do país, aliada a problemas de ordem estrutural, não permitiram a melhoria prevista, inviabilizando a recuperação do crescimento econômico e do nível de emprego.

No início de 2002, diante da superação da crise de energia elétrica e do risco de contaminação do "efeito Argentina", a maior parte dos indicadores do nível de atividade da economia brasileira mostrava sinais de recuperação, em trajetória consistente com a detectada nos últimos meses de 2001, e refletindo um ambiente de otimismo quanto à recuperação da economia americana, com os esperados benefícios no campo do comércio internacional e dos fluxos de capital para os países emergentes.

Porém, tais expectativas não se concretizaram. Ao final do primeiro trimestre de 2002 já se observavam sinais de arrefecimento no ritmo de recuperação, iniciado em outubro de 2001, ou seja, a atividade produtiva seguia em crescimento, mas com sinais de desaceleração.

As dúvidas quanto à evolução da economia brasileira, agravadas, em grande parte pelas incertezas inerentes ao processo eleitoral – em especial, quanto à futura condução da política macroeconômica e à sustentabilidade da dívida pública – levaram à crescente aversão ao risco dos papéis do governo, gerando dificuldades para a rolagem da dívida pública interna, com impacto sobre as taxas de juros e o "risco-país".

No âmbito externo, o baixo crescimento da economia mundial, o surgimento de denúncias de adoção de práticas contábeis irregulares em grandes empresas multinacionais, as crises observadas em mercados emergentes e a perspectiva de mais uma guerra no Golfo provocaram, também, aumento na aversão ao risco, com a consequente redução na liquidez internacional.

Neste contexto, a disponibilidade de financiamento externo para o país reduziu-se significativamente; nem mesmo o novo acordo do Brasil com o FMI, firmado em agosto de 2002, que assegurou recursos adicionais para o fechamento das contas externas em 2002 e 2003, conseguiu reverter este quadro negativo, agravado pelo recuo de possíveis dificuldades no cumprimento pelo governo de obrigações relativas à dívida pública.

Esses problemas provocaram reflexos diretos sobre a taxa de câmbio, que sofreu depreciação acentuada, e sobre as expectativas de inflação, ocasionando movimentos de alta de preços, levando em consequência ao descumprimento, pelo segundo ano consecutivo, da meta de inflação adotada pelo governo para o ano de 2002.

Ao final daquele ano, os principais índices de preços acusavam expressiva variação.

BRASIL			
Índices de Preços – acumulados no ano em % – 1995 – 2002			
Ano	Índice (IGP)	Índice (IPCA)	Índice (I-M)
1995	66,01	58,77	67,46
1997	5,93	8,13	7,91
1999	4,86	16,58	11,32

2001	7,67	11,87	10,40
2002	7,66	11,87	10,40

Fonte: Conjuntura Econômica, Rio de Janeiro; FGV, fev. 2003, vol. 67, n. 02.

Neste mesmo período, a desvalorização nominal do real foi de 53,46% frente ao dólar. A média mensal da taxa de câmbio nominal, que em janeiro de 2002 ficou em 2,4 reais por dólar, em outubro atingiu seu maior nível, 3,8 reais por dólar.

**TAXA DE CÂMBIO NOMINAL (1) COMERCIAL (PTAX)**  
Média mensal de venda

ANO	US\$100	VARIAÇÃO (%)	EM (2 MESES)
1995	0,9174	13,75	
1997	1,0780	7,36	
1999	1,8147	62,68	
2000	1,8005	-0,78	
Dez/2001	2,3627	20,34	
Dez/2002	3,8000	57,05	

Fonte: Conjuntura econômica: Rio de Janeiro, FGV, fev. 2003, vol. 67, n. 02, p. XV.

Neste ambiente marcado pela incerteza, pelo crescimento da inflação e pela forte desvalorização do real, o governo se viu na contingência de elevar fortemente as taxas de juros no último trimestre de 2002, visando a inibir os reajustes de preços, a deterioração das expectativas e ao mesmo tempo reafirmar o compromisso com a manutenção do regime macroeconômico de metas para inflação, câmbio flutuante e responsabilidade fiscal.

Esta elevação da taxa não foi suficiente para reverter o quadro negativo das expectativas. A medida em que os índices apontavam para um processo de alta de preços mais intenso que o antecipado, as pesquisas do Banco Central revelavam expectativas cada vez mais pessimistas.

Com relação à política fiscal, os resultados obtidos no exercício superaram as expectativas. As contas consolidadas do setor público foram superavitárias em R\$52 bilhões, ou 3,91% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida no acordo com o FMI para o ano, de 3,75%, tendo o superávit primário superado em aproximadamente R\$2 bilhões o valor estabelecido com o FMI, de R\$50 bilhões.

A carga tributária brasileira cresceu pelo sexto ano consecutivo em 2002 e alcançou participação de 35,86% do PIB. Em 2001, essa participação foi de 33,84%. Isso significa que a sociedade pagou em impostos e contribuições federais, estaduais e municipais no ano passado algo como R\$473 bilhões.

Segundo o fisco, dos 37 tributos existentes no país, apenas cinco concentram 70% da carga tributária, que são o ICMS, imposto de renda, contribuição para a previdência, COFINS e FGTS.

Só o ICMS arrecadou R\$104,32 bilhões, o que corresponde a 22% de todos os tributos recolhidos no país no ano passado. O imposto de Renda não fica muito atrás, com 18%, correspondendo a R\$88 bilhões em 2002, ou seja, 6,7% do PIB.

Em relação ao nível de atividade, segundo o IBGE, em 2002 o valor do PIB a preços de mercado foi de 1 trilhão e 321 bilhões de reais, com crescimento de 1,52%, ligeiramente superior à taxa verificada em 2001, de 1,42%, porém inferior à média dos últimos cinco anos (1,63%) e dos últimos dez anos (2,90%).

**BRASIL**  
PIB, a preços de mercado  
Valores Correntes (R\$ bilhões)  
2001-2002

Setor	2001	2002	2001	2002	2001	2002
Agropecuária	89.222	23.336	27.042	24.618	21.800	66.791
Indústria	100.522	83.871	107.777	107.777	107.777	107.777
Serviços	629.861	159.367	174.467	184.604	191.417	708.873
Soluções	11.177	216.316	308.173	216.316	339.834	126.150
Dummy Financeiro	-54.653	-13.396	-19.569	-26.019	-16.348	-75.332
Impostos sobre produtos	134.96	32.931	34.892	35.649	40.760	145.322
Consumo das Famílias	72.005	182.214	191.482	186.962	210.622	783.280
Formação Bruta de Capital Fixo	33.376	56.175	59.679	64.181	67.206	247.241
Importações de Bens e Serviços	-1.403	-34.769	-38.025	-51.012	-56.568	-180.374

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Contas Nacionais.

Nota: (1) Refere-se à imputação financeira, de ordem metodológica, por conta de serviços de intermediação em operações financeiras

**PIB - BRASIL**  
Variação real anual (%)

Ano	PIB	PIB per capita
1993	4,92	3,37
1995	4,22	2,75
1997	3,27	1,87
1999	0,79	-0,55
2001	1,42	0,10
2002	1,52	0,21
Média anual em 10 anos (1993 - 2002)	2,90	1,49

Fonte: IBGE

Este crescimento, de 1,52%, foi pouco maior que o crescimento populacional, de 1,3%, em 2002, o que significa a continuidade do quadro de estagnação da renda per capita, pelo segundo ano consecutivo. O PIB per capita cresceu, apenas, 0,21% em 2002, ficando em R\$7.567,00 (considerando a estimativa do IBGE para de população residente no país em 2002 de 174 milhões de habitantes).

Ao longo de 2002, os indicadores de produção mostraram respostas diferentes, segundo os diversos setores produtivos. Em geral, os segmentos ligados ao setor exportador, extrativo mineral e da agroindústria apresentaram os melhores resultados. Em sentido oposto, as áreas relacionadas ao investimento e à indústria destinada ao mercado interno mostraram desempenho mais fraco.

**SETOR EXTERNO**

No setor externo, merece destaque o decréscimo no déficit acumulado em transações correntes em 2002, de US\$7,7 bilhões, em comparação ao verificado em 2001, de US\$23,21 bilhões, o que significou uma redução expressiva, da ordem de US\$15,46 bilhões.

Esse resultado favorável nas transações correntes deve-se, principalmente, ao superávit da balança comercial, que passou de US\$2,64 bilhões em 2001 para US\$13,13 bilhões no ano passado; além disso, houve um recuo no déficit do balanço de serviços, que inclui as contas de viagens internacionais, remessas de lucros e dividendos, pagamentos de juros etc., que passou de US\$27,49 bilhões para US\$23,3 bilhões em 2002.

Em síntese, o ano de 2002 foi difícil para a economia brasileira, quando houve grande deterioração das condições econômicas, com aumento do grau de incerteza, redução de recursos externos, forte desvalorização cambial, alta dos juros, baixo crescimento da economia e aumento da inflação de forma preocupante. Mas também verificaram-se alguns avanços, entre os quais a melhora substantiva das contas externas, com a geração de expressivo superávit comercial e importante redução do déficit em conta corrente.

Assim, a despeito dos contratempos apontados, deve-se buscar uma leitura positiva das dificuldades de 2002, que serviram para consolidar a importância de uma política macroeconômica sólida e reafirmar a urgência em reduzir as fragilidades da economia brasileira, quais sejam, uma dívida pública crescente e a excessiva dependência de recursos externos.

Neste contexto, torna-se imprescindível a realização das chamadas reformas estruturais, dentre as quais sobressaem as reformas tributária e previdenciária.

Estas reformas, mesmo sendo estruturais e de longo prazo, contribuem para a formação de expectativas positivas, gerando reflexos quase que imediatos na economia: com a reforma tributária, ao se sinalizar com maior competitividade, melhora-se a perspectiva das contas externas; com a reforma da previdência, ao se equalizar o grave problema do déficit previdenciário, com efeitos benéficos sobre o financiamento; e da dívida pública, contribui-se para a redução do risco-país e para a queda das taxas de juros.

**ECONOMIA FLUMINENSE**

Apesar do cenário adverso que afetou a economia brasileira, o PIB estadual cresceu a uma taxa média da ordem de 4%, no período de 1995/2002, muito acima da taxa observada no PIB nacional, de 2,3%.

O comportamento dos índices de crescimento da economia fluminense pode ser explicado:

- pelos resultados obtidos com o processo de desestatização no âmbito federal e estadual, que proporcionou ao Estado condições para receber vultosos recursos, principalmente no setor de telecomunicações e distribuição de gás;

- pela política de atração de novos empreendimentos para o Estado, como os pólos metal-mecânico, de fruticultura e o gás-químico; e

- pelo elevado volume de recursos aplicados pela PETROBRAS na ampliação de sua produção no Estado, aliado à quebra do monopólio estatal na exploração e produção de petróleo, permitindo a abertura de novas áreas de prospecção e exploração.

**AS PRIVATIZAÇÕES DE ÂMBITO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

De todas as privatizações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, as do setor de telecomunicações foram aquelas que refletiram de forma mais intensa o impacto do capital privado na reorganização da oferta de bens e serviços no país, especialmente no Rio de Janeiro. Privatizadas a partir de julho de 1998, por US\$19 bilhões, as empresas que compunham o Sistema TELEBRAS apresentavam graves problemas estruturais, como serviços de qualidade duvidosa e longas e demoradas filas de espera por uma linha telefônica.

Quando a TELERJ foi privatizada, o Estado do Rio de Janeiro contava com 2,4 milhões de linhas telefônicas e a meta estipulada pela Agência Reguladora ANATEL era alcançar 3 milhões de linhas em 1999 e 4,7 milhões de linhas em 2003. O total de telefones públicos no Estado na mesma época era de 55-mil unidades, tendo sido, programada para atingir 95 mil em 1999, por determinação da ANATEL.

Em meados de 1998, o Estado do Rio de Janeiro como um todo dispunha de 2,4 milhões de linhas e após a privatização da TELERJ, que passou a ser operada pela TELEMAR S/A, esta quantidade foi acrescida em 2,9 milhões de linhas, representando um investimento da empresa de R\$4,5 bilhões no período 1998/2001.

**TELEMAR**

Realizações no Estado do Rio de Janeiro

Terminal Instalados	1998	1999	2000	2001
2.276.659	3.093.098	3.692.804	5.287.333	

Investimentos (R\$ milhões)

600	900	1.000	2.016
-----	-----	-------	-------

Em agosto de 1998, a TELERJ Celular, atual Vivo Telefônica Celular, contava com 420 mil linhas na capital e mais 120 mil no interior, com base de tecnologia analógica. Em dezembro de 1998, a fila de espera por uma linha celular no Estado do Rio de Janeiro era estimada em 1,2 milhão de pessoas.

Ao final de 2002, o número de celulares no Rio de Janeiro atingiu 5,5 milhões linhas.

Parceiro incontestável que os resultados da privatização das telecomunicações para o Estado do Rio de Janeiro foram positivos para a economia fluminense, com a geração de receitas, uma maior competição entre as operadoras em benefício do usuário e a acentuada melhoria na infra-estrutura de comunicações do Estado.

A Light - Serviços de Eletricidade S/A e a CSN - Cia. Siderúrgica Nacional foram as outras duas empresas, sob controle do governo federal, que também foram privatizadas.

**O PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO ESTADUAL**

O processo de desestatização no Estado do Rio de Janeiro teve como fundamento a Lei nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização - PED. O programa foi estruturado sob o princípio da redefinição do papel do Estado na economia, a exemplo do realizado no âmbito federal. A desestatização contribuiria diretamente para o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro, para a retomada dos investimentos nas empresas e atividades transferidas à iniciativa privada, bem como possibilitaria a reestruturação da Administração Pública em sua atuação clássica, a da prestação de serviços públicos.

No exercício financeiro de 1996, 7% dos valores pagos na execução orçamentária estadual representavam repasses às empresas incluídas no processo de desestatização, o que totalizava uma cifra de R\$539 milhões.

**PED - PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO**  
Resultado de Venda - 1996/1998 - US\$ milhões

Empresa	Receita da Venda
CERJ	557
CEG	1.300
RIGOGÁS	146
BANERJ	130
METRÔ	262
CONSERV	200
FLUMITRENS	240
Terminal Garagem	10
Mãe e Filhos	10
Totais	\$2.050

Fonte: BNDES

A quase totalidade das empresas incluídas no PED teve seus processos de desestatização concluídos. A grande exceção ficou por conta da privatização da Cia. Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE. A empresa há vários anos vinha apresentando progressiva deterioração de seus serviços, não dispondo de recursos para os investimentos necessários à sua expansão e melhoria. Com a assunção do novo Governo, no início de 1999, a venda da CEDAE deixou de ser uma prioridade, continuando, portanto, a ser uma empresa estatal.

**ATIVIDADES EM DESTAQUE NA ECONOMIA FLUMINENSE**

No período 1999-2002 a economia do Estado do Rio de Janeiro prosseguiu sua trajetória de recuperação intensificada na segunda metade dos anos 90, em face, principalmente, das reformas constitucionais que possibilitaram a presença de capitais privados nos segmentos de petróleo, telecomunicações e gás. A partir das privatizações, centenas de novos negócios vêm proporcionando a diversificação do mapa econômico do Estado. De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDET, no período 1999-2002 foram contabilizados investimentos da ordem de R\$76,6 bilhões por parte do Governo do Estado.

No setor industrial os investimentos totalizaram cerca de R\$18 bilhões, sendo que as parcelas mais significativas foram alocadas nos segmentos de óleo e gás, siderurgia, construção naval e reparos, e metal-mecânica.

Neste setor, merecem destaque os investimentos nos seguintes segmentos: gás natural / usinas termelétricas; pólo gás-químico; construção naval e reparos; pólo metal-mecânico; complexo portuário e Industrial de Sepetiba; bebidas; pólo de confecções e fruticultura.

O gás natural vem apresentando uma crescente participação na matriz energética do Estado do Rio de Janeiro. Em 1999, o consumo do Estado era de 3,6 milhões de metros cúbicos diários. Em 2003, o consumo deverá saltar para 10,3 milhões de m³/dia. Esta participação será mais expressiva ainda em 2008, quando a utilização do gás alcançará 23% do consumo de energia por fontes, de acordo com as previsões do governo do Estado.

Os investimentos em curso para a geração térmica no Estado somam US\$2,5 bilhões. Entre estes investimentos estão R\$800 milhões destinados a levar o gás ao interior do Estado. Com isto, treze municípios do Rio de Janeiro passarão a receber gás natural e, em outras dezesseis cidades, a rede de distribuição do combustível será ampliada. Apenas para o segmento de gasoduto está previsto o desembolso de R\$343 milhões, a ser realizado pelas distribuidoras CEG e CEG RIO.



1998	8.525,18	11.661,15	1,39
2000	11.051,86	12.197,06	4,78
2002	14.683,00	12.935,56	4,05

Fonte: CIDE.  
Nota: \* Dados preliminares. Deflator IGP-DI

Em comparação com as principais economias em termos de participação no PIB Brasil, de acordo com os dados divulgados pelo IBGE até o ano de 2000, o Estado do Rio de Janeiro vem mantendo-se como a segunda maior economia do país, atrás somente do Estado de São Paulo. Para os anos de 2001 e 2002, ainda, a partir das estimativas preliminares realizadas pelo IBGE para o PIB-Brasil, está assegurada a posição de destaque do Estado no cenário econômico nacional, com 11,5% de participação no total do Brasil.

**PIB a preços de mercado**

Brasil e unidades da federação selecionadas - 1998/2002

Estado	1998	1999	2000	2001	2002			
SP	272.035	34,9	308.893	35,5	324.152	35,5	340.281	34,9
MG	78.504	10,1	87.197	10,0	89.490	9,8	93.748	9,6
PR	47.720	6,1	52.849	6,1	56.798	6,2	61.724	6,3
RJ	101.255	10,0	120.060	10,0	127.280	10,0	137.280	10,0

Estado	2000	2001	2002			
SP	370.819	33,7	418.755	34,9	461.129	34,9
MG	106.169	9,6	117.895	9,8	129.935	9,8
PR	65.969	6,0	73.774	6,1	81.239	6,1
RJ	101.255	10,0	120.060	10,0	127.280	10,0

NOTA: Valores provisionais em 2002 e 2003.  
Fonte: IBGE

**INDICADORES SOCIAIS**

A partir dos últimos anos da década de 90, a melhoria da qualidade de vida da população vem sendo uma das principais reivindicações da sociedade brasileira junto ao Poder Público. A principal dificuldade em atender a esta questão reside na péssima estrutura de distribuição de renda nacional.

No estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em 1999, sobre a análise da estrutura da pobreza e da indigência, cerca de 14% da população brasileira vive em famílias com renda inferior à linha de indigência e 34% em famílias com renda inferior à linha de pobreza, o que representa 22 milhões de indigentes e 53 milhões de pobres.

Se se comparar o grau de pobreza no Brasil com o observado nos demais países, constata-se que o grau de pobreza no país é significativamente superior à média dos países com renda per capita similar. Enquanto no Brasil a população pobre representa cerca de 30% da população total, nos países com renda per capita similar esse valor corresponde a menos de 10%.

Atualmente, o Brasil apresenta um coeficiente de Gini de 0,60, confirmando ser um dos quatro países com maior grau de desigualdade. O coeficiente de Gini, um dos indicadores mais utilizados para determinar o grau de desigualdade de renda de uma realidade específica, pode variar entre zero, quando a distribuição de renda for totalmente igualitária, até um, caso extremo que representa a concentração de toda a riqueza em apenas um indivíduo.

No Brasil a renda média dos 10% mais ricos representa 28 vezes a renda média dos 40% mais pobres.

**IDH - O Índice de Desenvolvimento Humano**

O Índice de Desenvolvimento Humano - IDH surgiu com o intuito de medir o nível de desenvolvimento humano dos países a partir de indicadores de educação, longevidade e renda. O índice varia de 0 a 1, significando que, quanto mais próximo de 1 estiver o país, melhor será o seu desenvolvimento humano. Os países com IDH até 0,499 possuem desenvolvimento humano considerado baixo; os países com índices entre 0,500 e 0,799 são considerados de médio desenvolvimento humano; por sua vez, os países com IDH maior que 0,800 apresentam um desenvolvimento humano considerado alto.

Embora se relacionem e meçam o mesmo fenômeno, os indicadores contemplados no IDH Municipal (IDHM) são instrumentos mais adequados a analisar as condições de localidades menores.

Com relação à educação, o cálculo do IDH Municipal pressupõe a investigação de dois indicadores, com pesos diferentes: a taxa de alfabetização de pessoas acima de 15 anos de idade (com peso dois) e a taxa bruta de frequência à escola (com peso um).

Em relação à renda, o critério escolhido refere-se à renda municipal per capita, isto é, a renda média de cada residente do município.

O Estado do Rio de Janeiro, que em 1998 ocupava o 4.º lugar no ranking dos Estados brasileiros, perdeu uma posição no ano de 2000, passando a ocupar a 5.ª colocação, trocando de lugar com o Estado de Santa Catarina.

**Desenvolvimento Humano no Brasil - 1991-2000**

Estado	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Distrito Federal	0,798	0,844	0,847	1	1	0				
Rio Grande do Sul	0,767	0,809	0,852	3	3	0				
Rio de Janeiro	0,75	0,802	0,852	4	5	-1				
Celso	0,707	0,77	0,852	3	7	2				
Mato Grosso do Sul	0,707	0,76								

Mato Grosso	0,695	0,707	0,071	12	9	3
Minas Gerais	0,698	0,765	0,068	11	11	0

Fonte: Novo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil-IPEA, Fundação João Pinheiro, PNUD/CEA/TCR-RJ

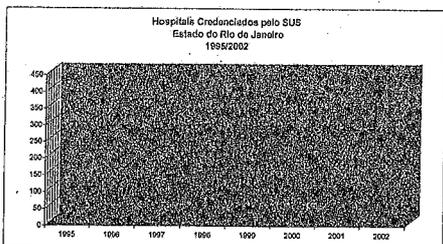
O grande problema associado ao IDH refere-se a sua periodicidade. Na medida que a sua pesquisa é realizada somente de 10 em 10 anos, medindo assim o estoque de desenvolvimento humano em um determinado momento e não o seu fluxo, torna-se difícil associar seus resultados com a eficácia e a eficiência dos programas e projetos de combate à pobreza e à desigualdade social.

**SAÚDE**

Com o intuito de avaliar a evolução da saúde no Estado do Rio de Janeiro ao longo do período de 1995 a 2002, foram selecionados alguns indicadores que permitissem identificar a dinâmica dos serviços de saúde prestados tanto no Estado quanto pelo próprio ente estadual.

A escolha dos indicadores fundamentou-se, sobretudo, nos critérios de representatividade, sejam vinculados à extensão dos serviços prestados - número de hospitais e leitos credenciados pelo SUS, entre outros - ou associados à qualidade e à eficácia dos mesmos.

Analisando o número de hospitais credenciados, por natureza, presentes no Estado do Rio de Janeiro, pode-se concluir que, entre o período de 1995 a 1998, a média dos estabelecimentos existentes, credenciados pelo SUS, foi de 393, ao passo que, de 1999 a 2002, verificou-se uma média de 370 hospitais.



O número de hospitais credenciados por natureza permite identificar a participação dos entes governamentais no conjunto de hospitais existentes no Estado ao longo do referido período.

**Hospitais credenciados, por natureza**

Estado do Rio de Janeiro - 1995/2002

Ano	Total	Estadual	Municipal	Plantas	Univ. Fed.	Univ. Part.
1995	394	26	132	28	67	64
1997	401	28	172	29	77	78
1999	397	20	165	28	86	80
2001	376	9	147	30	95	77

Fonte: SI/SUS e CIDE

Ao dirigir a análise à perspectiva do indicador de leitos contratados em hospitais credenciados, por natureza, algumas constatações podem ser inferidas. O total de número de leitos apresentou uma evolução similar à aquela apresentada pelo número de hospitais credenciados. Em média o período de 1995 a 1998 possuía 57.797 leitos a cada ano; já o período de 1999 a 2002 apresentou, por sua vez, uma média de 50.737 leitos por ano, significando uma redução média de 12% dos leitos contratados.



Os contratados, participantes do SUS, vinculados a hospitais próprios ou a hospitais contratados reduziram-se substancialmente ao longo do referido período. Entre 1995 e 2002, aqueles vinculados a hospitais próprios ou federais passaram de 6.749 para 800, representando um decréscimo de 88%. Apesar do número reduzir-se ano após ano, significativa diminuição ocorreu de 2000 para 2002.

O número de leitos contratados, vinculados aos hospitais estaduais, apresentou-se estável ao longo de todo o período estudado. Apenas no último ano, isto é, de 2001 para 2002, o número de leitos apresentou uma queda significativa.

**Totais de Hospitais Credenciados e Leitos contratados\* em hospitais credenciados**

Estado do Rio de Janeiro e Brasil - 1995/2002

Estado	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Rio de Janeiro	159.016,334	6.336	499.459	3,14				

1997	163.470.521	6.410	496.740	3,04
1999	167.909.738	6.453	490.790	2,92
2001	172.385.826	6.508	483.303	2,80

Estado	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Rio de Janeiro	13.648.021	394	58.235	4,27				
1997	13.955.048	401	60.047	4,30				
1999	14.261.044	397	66.052	3,93				
2001	14.569.580	376	49.756	3,42				

A tabela apresentada resume a evolução dos números de hospitais credenciados e leitos contratados pelo SUS, no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil, acrescido da relação entre o número de habitantes e o número de leitos disponíveis. Apesar de o Estado do Rio de Janeiro acompanhar a tendência verificada no país como um todo, a queda no nosso Estado é proporcionalmente mais significativa do que a ocorrida no Brasil.

**EDUCAÇÃO**

No Brasil, os investimentos públicos em educação estão distribuídos basicamente entre os Estados, aos quais incumbem prioritariamente o ensino médio, e os Municípios, com a responsabilidade pela educação infantil e também fundamental. O ensino superior, por sua vez, fica dividido entre o Governo Federal e o Estadual.

Ao longo do período 1996-2002, o número total de alunos matriculados no ensino fundamental cresceu até o ano de 1999, onde atingiu a sua maior alta, com 4% de crescimento em relação ao ano anterior, quando passa a ocorrer uma redução, revertida em 2002 com uma pequena taxa de crescimento, de aproximadamente 0,5% no ano. Se considerada apenas a rede municipal, pode-se observar um crescimento, no período, de 25%, com ampla preponderância deste esfera de governo na oferta de vagas de ensino fundamental.

**Matrículas no ensino fundamental, por dependência administrativa**

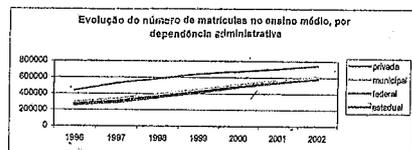
Estado do Rio de Janeiro - 1996/2002

Ano	Total	Estadual	Municipal	Federal	Univ. Fed.	Univ. Part.
1996	609.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
1997	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
1998	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
1999	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
2000	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
2001	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771
2002	608.344	607.111	684.982	676.980	666.327	641.771

Fonte: INEP - 2002  
CEA/TCR-RJ



No ensino médio, o período 1996-2002 apresentou um elevado incremento no número de matrículas na rede estadual, chegando a uma variação positiva de 125 pontos percentuais. Este indicador apresentou um crescimento contínuo a cada ano, atingindo sua maior expansão no período 1997-1998. A partir de então, embora o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino médio não tenha deixado de crescer, as taxas de variação foram se tornando cada vez menores, chegando a 8,8% em 2001-2002.



O sistema estadual ocupa a maior fatia do número total de matrículas no ensino médio, onde as escolas privadas também têm papel representativo. As esferas federal e municipal têm participação pouco significativa neste nível de ensino.

Uma análise geral baseada nos dados apresentados revela uma evolução no sistema de ensino no Estado do Rio de Janeiro, em especial no nível médio. Neste segmento houve uma expansão progressiva em todos os indicadores analisados no período 1996-2002, embora, em alguns momentos, o crescimento tenha sido menos acelerado. O ensino fundamental não se comportou da mesma maneira, apresentando alguns índices decrescentes, como uma diminuição do número de alunos matriculados em 2000-2001 e de alunos concluintes em 2000.

**SEGURANÇA PÚBLICA**

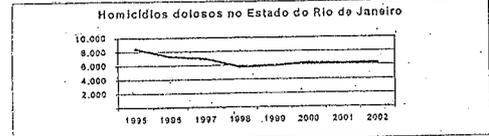
A cada ano, o tema segurança pública vem despertando maior interesse da sociedade civil, face não só aos grandes custos sociais e econômicos ocasionados pela criminalidade, mas também à crescente sensação de insegurança experimentada pelas populações de algumas das grandes cidades brasileiras.

Especialistas alertam que a mortalidade por causas violentas é a que mais vem crescendo no conjunto da mortalidade no Brasil, especialmente entre os jovens. Os últimos dados do Ministério da Justiça apontam a cidade do Rio de Janeiro como a terceira capital do país em

Índice de mortes violentas (superada por Porto Velho e Vitória), com uma taxa semestral de 39,1 ocorrências por cem mil habitantes. No ano de 2001, quando a cidade ocupava a quarta posição nacional, este índice foi de 67,6 ocorrências, resultado similar àquele observado para o Estado no mesmo período: 65,15 mortes violentas por cem mil habitantes.

O efetivo policial sediado no Estado do Rio de Janeiro é um dos maiores do país. Em 2001, eram 46.935 policiais, incluindo as Polícias Militar, Civil, Rodoviária Federal e Federal. Considerando-se a taxa por cem mil habitantes, o Estado perde para o Distrito Federal e para alguns estados da Região Norte, onde a relação entre policiais e população é mais alta face ao reduzido contingente populacional.

Na avaliação das ocorrências criminais, observa-se que o número de homicídios dolosos cresceu no Estado do Rio de Janeiro no



último ano, com 6.253 casos registrados. O Anuário Estatístico do Núcleo de Pesquisa e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstra que nos últimos anos este tipo de delito vem apresentando um pequeno crescimento (exceto para o período 2000-2001), em contraposição à significativa tendência decrescente no período 1995-1998.

Os crimes de roubo e furto cresceram anualmente no período de 1995 a 2002. O total de roubos registrados no último ano foi de 104.480 casos, contra 49.271 em 1995, um aumento de 112,05%. No período de 1995 a 1998, a taxa de crescimento foi de 26,58%, enquanto de 1999 a 2002 a variação foi de 36,53 pontos percentuais positivos.

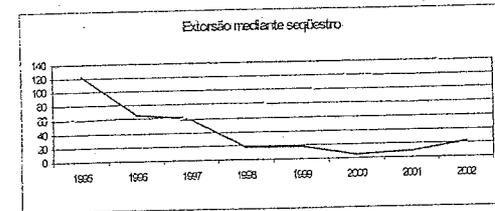
A tendência de crescimento dos crimes de furto foi semelhante à apresentada pelos casos de roubo. Se em 1995 o número total de furtos foi de 59.986, em 1998 já alcançava o total de 76.466 ocorrências, o que representa um aumento de 27,47% no período. No período de 1999 a 2002, seu crescimento foi de 21,59%, atingindo o número de 97.285 casos. Vale ressaltar que, de 1999 a 2001, a taxa anual de crescimento foi de 10,59%, mantendo-se estável em 2002.

Os crimes de roubo e furto de veículos no Estado do Rio de Janeiro apresentaram uma dinâmica oposta no transcorrer do período estudado. Enquanto o número de furtos (crime praticado sem violência ou grave ameaça) diminuiu, as subtrações violentas, representadas pelo crime de roubo, aumentaram. O roubo de veículos, salvo nos períodos de 1995 para 1996 e 1999 para 2000, apresentou crescente número de casos. De 1995 a 2002, os registros subiram de 23.676 para 31.334, um incremento de 32,34%.

O furto de veículos apresentou, em contrapartida, uma queda gradativa no número de ocorrências. No período de 1995 a 1998, os furtos reduziram-se em 2,82%, passando de 21.925 para 21.309; no período seguinte, de 1999 a 2002, seu número foi diminuído significativamente, chegando a 18.951, o que representou um declínio de 7,66%.



O crime de extorsão mediante seqüestro, que atenta contra a liberdade e o patrimônio, enquadrando-se na lei dos crimes hediondos, registrou uma significativa redução entre os anos de 1995 e 2002. A maior queda ocorreu no período 1995-1998, quando o crime registrou uma redução de 85%, ao passar de 122 no ano inicial, para 18 casos no último ano.



O ano de 2000 foi o que apresentou o menor número de ocorrências: apenas 5 casos. Apesar de identificar-se uma tendência de queda bem representativa, o ano de 2002 terminou registrando uma considerável elevação (22 casos, contra 9 no ano anterior), um aumento de 144,44%.

O crime de latrocínio apresentou um quantitativo total no ano de 2002 de 181 casos. No período de 1995 a 1998, a média anual de ocorrências situou-se em 166, ao passo que, de 1999 a 2002, este indicador foi de 194 casos. O ano de 1997 foi aquele que apresentou o menor resultado no período, tendo alcançado 117 casos. O ano de 2001, em oposição, foi o pior de todo o período, quando 245 casos foram registrados.

Considerando os dados apresentados, neste tópico, entendendo que providências extremas devam ser adotadas pelo Governo do Estado, estabelecendo ações estratégicas mais eficientes e eficazes, que reprimam o grau de violência instalado, conduzindo-o a níveis mais tolerantes, em prol da segurança e da qualidade de vida dos cidadãos.

TIPO DE CRIME	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
AUTOS DE RESISTÊNCIA	397	289	427	592	834			
RESISTÊNCIA DE VEÍCULO								
HOMICÍDIO								
LESÃO CORPORAL	38.469	41.180	44.273	55.794	58.996	66.779	69.700	66.305
CULPOSA								
ESTUPRO								
MORTES COM TIPIFICAÇÃO PROVISÓRIA								
ENCONTRO DE BARRIL								

**Incidências criminais Estado do Rio de Janeiro - 1995/2002**

CADÁVER ENCONTRADO	DE	56	59	54	32	41	64	70	52
OSSADA									
MORTE SUSPEITA									

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
ROUBO	23.676	16.357	19.576	21.315	29.569	27.729	23.099	31.334
FURTO	21.925	21.309	19.113	17.612	18.500	17.612	18.500	18.951
ROUBO DE VEÍCULO	11.330	12.121	13.113	15.172	16.500	17.612	18.500	18.951
FURTO DE VEÍCULO	10.595	9.188	6.000	2.440	2.000	1.000	1.000	1.000
ROUBO DE VEÍCULO DE APARELHO CELULAR	1.146	1.176	1.463	1.143	1.069	1.117	1.199	1.851
FURTO DE VEÍCULO DE APARELHO CELULAR	1.146	1.176	1.463	1.143	1.069	1.117	1.199	1.851
VEÍCULO EXTORSÃO	122	65	59	18	18	5	9	22
MÉDIA ANUAL								
SEQUESTRO								

TOTAL DE ROUBOS E FURTOS	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
TOTAL DE ROUBOS	23.676	16.357	19.576	21.315	29.569	27.729	23.099	31.334
TOTAL DE FURTOS	21.925	21.309	19.113	17.612	18.500	17.612	18.500	18.951
TOTAL	45.601	37.666	38.689	38.927	48.069	45.341	41.599	50.285

Fonte: NUPAC - Secretaria Estadual de Segurança Pública

**MEIO AMBIENTE**

Até meados de 2001 existiam poucos indicadores e trabalhos de pesquisas que pudessem fornecer, de forma precisa, dados para um melhor planejamento ou tomada de decisões relacionadas ao desenvolvimento, aprimoramento e proteção ao meio ambiente.

O Estado do Rio de Janeiro somente poderá conviver com a preservação do meio ambiente se ocorrerem investimentos contínuos em manutenção de fontes de abastecimento de matérias-primas e a incorporação de novas tecnologias.

Nesse sentido, o principal instrumento para o Estado atuar nesta área é o Fundo Estadual de Conservação Ambiental-FECAM, cujos recursos não estão sendo disponibilizados pelo Tesouro Estadual, conforme tera oportunidade de comentar adiante.

**SANEAMENTO BÁSICO**

O Estado do Rio de Janeiro, segundo os últimos dados do IBGE, possui a terceira maior rede saneamento do país, se considerado o número absoluto de domicílios particulares permanentes servidos por redes geral de água e coletora de esgotos.



As séries históricas demonstram uma elevação significativa no número de economias e ligações no período de 1999-2000. Este fato pode estar relacionado à expansão das redes de distribuição e coleta, resultado da descentralização destes serviços em algumas áreas do Estado. Com efeito, à exceção da CEDAE e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, todas as demais empresas consideradas entraram em operação nos anos de 1998 e 1999.

**PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

O Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2002, aprovado pela Lei n.º 3.743, de 2001 estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$18,9 bilhões, contemplando todos os Poderes do Estado e seus Fundos, órgãos e entidades vinculadas, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público. Posteriormente, através da Lei n.º 4.000, de outubro de 2002, foi autorizado ao Poder Executivo promover a atualização dos valores do Orçamento, em até R\$2,4 bilhões, aplicada a todas as dotações, passando a R\$21,4 bilhões.

A atualização decorreu da diferença entre a expectativa da inflação para o ano de 2002 e aquela utilizada quando da elaboração da proposta orçamentária do exercício. Esta situação pode ser considerada atípica, não tendo sido verificada autorização semelhante nos exercícios anteriores.

**DAS METAS, PRIORIDADES E RISCOS FISCAIS PREVISTOS**

As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 encontram-se especificadas no anexo que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, sendo estruturadas em programas compatíveis com os estabelecidos no Plano Plurianual 2000/2003.

A programação contida na LOA foi elaborada com base nas referidas metas e prioridades para atender aos seguintes objetivos básicos:

- valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Estado, como gestor de bens e serviços essenciais;
- promoção do desenvolvimento sustentável;
- priorização de projetos de segurança pública, educação, saúde e saneamento básico;
- otimização dos recursos públicos;
- preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- fortalecimento da capacidade de investimento do Estado;
- incremento da receita tributária estadual, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS**

Durante a execução orçamentária, verificados erros de orçamentação ou planejamento, em conformidade com a legislação em vigor, poderão ser abertos créditos, suplementares ou especiais, conforme o caso, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, como trata a Constituição Federal, artigo 167, inciso V.

No exercício de 2002, foram abertos diversos créditos adicionais que resultaram no orçamento final de R\$22,5 bilhões.

A abertura de créditos adicionais suplementares, da ordem de R\$5 bilhões, obedecendo aos limites da LOA, já que, após esgotados os créditos referentes às suplementações com Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, obtêm-se o montante de R\$1,2 bilhão, valor este que se encontra dentro do limite de 20% do orçamento ajustado.

**ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (1)**

Para o exercício de 2002, foram abertos créditos adicionais, sendo indicado como fonte de recursos para atendê-los o provável excesso de arrecadação, no valor total de R\$667 milhões.

Entretanto, observando a Execução Orçamentária por Tipo de Administração, verifiquei que o confronto entre a Receita Prevista e a Arrecadada apresentou-se deficitária em quase todos os tipos de administração, bem como no resultado consolidado do Estado.

Com o objetivo de evitar o desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, deve-se considerar o comportamento da arrecadação global na metodologia de cálculo para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme preceitua o artigo 43, § 3º, e artigo 48 da Lei Federal n.º 4.320/64, devendo ser excluídas deste cálculo as receitas cujos recursos estejam vinculados a uma destinação específica.

Os artigos sobreditos impõem a necessidade de que a estimativa da receita e a tendência de excesso da arrecadação sejam realizadas com critério e objetividade, a fim de permitir a execução racional do orçamento. O aumento da despesa, considerando o excesso de arrecadação apenas em uma receita específica, contribui para o comprometimento do equilíbrio orçamentário.

**ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (2)**

Cabe destacar que a realização de tais créditos apresentou uma maior concentração no 1.º trimestre do exercício, tendo sido registrados R\$389 milhões, equivalente a 58% do total apurado.

A abertura de créditos adicionais, indicando recursos provenientes do excesso de arrecadação, sem que este tenha, de fato, se concretizado, já vem sendo motivo de ressalvas com determinação nas Contas de Gestão dos exercícios anteriores, cuja reincidência denota a total inobservância às normas pertinentes. O descumprimento de tais determinações é grave, tendo em vista os reflexos na execução orçamentária.

**Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação**

	VALOR (R\$)
Administração Direta	149.441.510,00
Fundos	103.741.609,00
Autorarquias	548.755.899,00
Fundações	77.131.625,18
Sociedades de Economia Mista	199.451.991,53
<b>TOTAL</b>	<b>667.427.526,56</b>

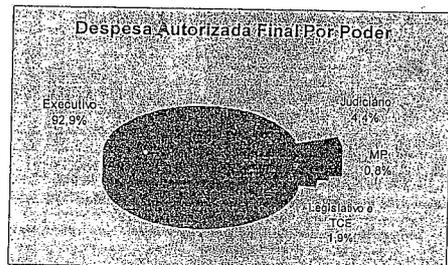
Resultado Total da Arrecadação: Déficit de R\$2.226.445 mil



Incidências criminais Estado do Rio de Janeiro - 1995/2002	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
CRIMES VIOLENTOS								
HOMICÍDIO								
LESÃO CORPORAL	38.469	41.180	44.273	55.794	58.996	66.779	69.700	66.305
SF. JUIZA DE MORTE	119	105	79	83	57			

**DESPEZA AUTORIZADA FINAL**

Assim, efetuadas as devidas alterações, do Orçamento Final constante do SIAFEM/RJ, no montante de R\$22,6 bilhões, coube ao Poder Executivo a maior parcela, equivalente a cerca de 93,0%, seguido do Judiciário, com 4,4%. O Legislativo e o Tribunal de Contas, com 1,9%, e Ministério Público, com 0,8%.



**CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS E METAS ESTABELECIDAS NAS MEDIDAS DE COMBATE À SONEGAÇÃO**

Quando da publicação do Decreto n.º 30.488, onde foram especificadas as metas bimestrais de arrecadação para 2002, deixaram de constar as medidas de combate à evasão e à sonegação; a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme determina o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe mencionar, a fim de reforçar a ausência de providências, que as metas bimestrais de arrecadação para 2003, publicadas no DOERJ de 29/01/2003, também não vieram acompanhadas das informações estabelecidas no mencionado dispositivo legal.

Não foi igualmente encaminhado o demonstrativo evidenciando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, assim como das ações de recuperação de créditos, conforme prevê o artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais fatos serão motivo de Impropriedade na minha conclusão.

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS**

Não foi possível verificar o atendimento ao disposto no artigo 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois as presentes contas não vieram acompanhadas de demonstrativo que evidenciasse os benefícios tributários concedidos ou ampliados no exercício de 2002.

Tal descumprimento se repete apesar de já ter sido objeto da determinação n.º 17 das Contas de Gestão do exercício anterior. Tal fato será objeto de Impropriedade em meu Voto.

**PRINCIPAIS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO**

Na contabilidade governamental os resultados da gestão são apresentados através de demonstrações contábeis, consubstanciadas no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e demonstração das Variações Patrimoniais.

No ano de 2002 o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM passou a contemplar, pela primeira vez, todos os entes do Estado, consolidando os saldos da Administração Direta, Indireta, Sociedade de Economia Mista, dos 3 (três) poderes e Ministério Público.

**SALDO PATRIMONIAL**

O Saldo Patrimonial apurado em 2002, representa um passivo a descoberto no montante de R\$86 bilhões, que, comparado ao saldo negativo de 2001, no valor de R\$26 bilhões, equivale a um acréscimo da ordem de R\$60 bilhões.

Tal queda deveu-se basicamente ao acerto contábil pertinente Reservas Matemáticas do RIOPREVIDÊNCIA, no montante de R\$47 bilhões, em cumprimento à Determinação n.º 29 das Contas de Gestão do exercício anterior.

No que tange à consistência da análise da evolução trimestral, a mesma encontra-se comprometida, haja vista a falta de egnidade do saldo da conta Bens Imóveis e as divergências existentes entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Ativa e aquele indicado na Execução Orçamentária da Receita, fatos demonstrados no Relatório.

**Explicando melhor:**

Reservas Matemáticas: Registra, de acordo com Nota Técnica Atuarial, os recursos do RIOPREVIDÊNCIA destinados aos Benefícios Concedidos e a receber, apropriado de forma a garantir os pagamentos aos participantes do Fundo.

Reflexo Contábil do cumprimento da Determinação: Em 2001, as Reservas Matemáticas estavam lançadas como movimento positivo redutor do Passivo Real a Descoberto do Estado.

As Reservas Matemáticas, por constituir obrigação do RIOPREVIDÊNCIA, passou a influir diretamente no Saldo Patrimonial, refletindo para a redução do Saldo Patrimonial.

**RESULTADO FINANCEIRO**

Em uma análise preliminar, o Ativo Financeiro suplanta o Passivo Financeiro em R\$62 milhões.

ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
R\$5.036.349.227,83		R\$4.973.760.004,89	
(+) Vinculados - Conta "B"	(R\$1.412.130.032,93)	(-) Despesas Impugnadas	(R\$ 5.049.312,09)
(-) Diversos Responsáveis	(R\$ 70.400.548,16)	(-) Transferências aos Inativos, Valores Pendentes a Curto Prazo, Provisões e Outras Obrigações a Pagar	(R\$1.040.633.641,75)
= ATIVO FINANCEIRO REAL	R\$3.553.818.646,98	= PASSIVO FINANCEIRO REAL	R\$3.928.077.051,05

Retirados do ativo os valores vinculados do ativo e do passivo aqueles que não representam direitos a receber no curto prazo, entre outros, o Resultado Financeiro passa a ser deficitário em R\$374 milhões, ficando descartada, para 2003, a possibilidade de abertura de créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro no exercício anterior na Lei Federal n.º 4320/64.

**Explicando melhor:**

No Ativo: Vinculados da Conta "B": representa valor que consta do Ativo Financeiro do Estado, mas que não pode dispor livremente, já que possui vinculação própria.

No Passivo: Transferências aos Inativos, valores pendentes: representam provisões quanto ao que o Estado deverá suprir em razão da conhecida insuficiência do RIOPREVIDÊNCIA. Por não ser certo, deve ser retirado do Passivo Financeiro apenas para uma avaliação mais conservadora do Resultado Financeiro.

**ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

Os Relatórios da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consistem em uma inovação na sistemática do exercício do controle externo, possibilitando aos Tribunais de Contas acompanhar, periodicamente, alguns dos aspectos abrangidos na gestão fiscal.

Embora não vinculem a conclusão final do Tribunal de Contas quanto ao parecer prévio à aprovação ou não das contas de uma gestão, os Relatórios constituem, ao lado dos demais requisitos constitucionais, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, subsídios para o exame completo da gestão realizada ao final de cada exercício financeiro.

Dos respectivos demonstrativos publicados pelo Estado, foram excluídos os valores da Imprensa Oficial por esta não se enquadrar no conceito de Empresa Dependente.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício, adotada como referencial de cálculo para diversos dispositivos da LRF foi de R\$15 bilhões, sendo esta cerca de 11% acima daquela apurada no exercício de 2001, de R\$13 bilhões.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Portaria STN n.º 516/2002 de outubro de 2002, introduziu um novo critério de apuração da Dívida Consolidada Líquida, que incluiu os "Restos a Pagar Processados" como dedução do somatório do "Ativo Disponível", com os "Haveres Financeiros", bem como definiu os itens que comporiam os "Haveres Financeiros", alterando, assim, a metodologia utilizada anteriormente.

Com base nesses novos critérios, o limite definido pela Resolução do Senado Federal n.º 40 foi extrapolado em dezembro de 2001, onde o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida foi de 223,62%. Assim, a recondução da Dívida Consolidada Estadual deverá enquadrar-se em trajetória declinante, até o limite de 200%, ao final do prazo de 15 anos.

Em dezembro de 2002, o percentual de endividamento líquido alcançou o total de 234,75% sobre a Receita Corrente Líquida, evidenciando um acréscimo sobre o saldo do exercício anterior. Dessa forma, não teria sido atendido o disposto no inciso I do artigo 4.º da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o que, entretanto, não será considerado nas presentes contas, tendo em vista que as mudanças dos critérios de apuração só passaram a vigor 2 meses antes do final do exercício.

Assim, a norma deverá ser exigida a partir do exercício financeiro de 2003, posição adotada também quando da apuração da aplicação em financiamento das ações em serviços de saúde.

Valores em R\$(mil)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2002	
	2001	2002	2002	2002
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (I-II)	30.460.051	30.378.696	32.432.395	35.449.514
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL	13.608.846	14.055.175	14.520.181	15.100.326
% da DC sobre a RCL	236,81	231,97	239,50	242,09
% da DCL sobre a RCL	223,82	216,13	223,36	234,75
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: 2xRCL	27.217.696	28.110.350	29.040.362	30.200.652

**GASTOS COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, nos termos de seus artigos 19 e 20, não

podendo exceder o percentual de 60 da receita corrente líquida, para a caso dos Estados.

Na esfera estadual, a repartição do limite de 60% é feita em 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público.

A apresentação do demonstrativo da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida considera, para efeito de apuração do limite com gastos com pessoal, o valor referente ao 13.º Salário do exercício de 2002, não empenhado ao longo do exercício de competência, sendo R\$613 milhões pertencentes ao Poder Executivo e R\$63 milhões, ao Poder Judiciário, em virtude do regime de competência consagrado no artigo 35 da Lei Federal n.º 4320/64.

Quanto à fixação ou alteração de remuneração ou subsídio por lei específica e revisão geral anual, em Inspeção Especial realizada nas Secretarias do Estado de Administração e Reestruturação (SARE) e de Finanças, foram constatadas divergências de informações. Por conservadorismo e prudência, foi considerado o maior valor fornecido, de R\$114 milhões, para fins de dedução do Total da Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo.

Verifica-se, que os limites legais de 3%, 6%, 49% e 2% estabelecidos nos incisos I, II, e III, do artigo 20 da LRF, assim como os limites prudenciais, de 95%, foram observados para todos os poderes e órgãos.

Destaca-se que o legislador, objetivando evitar o desvio de poder do administrador, determina no artigo 71 da LRF que até 31/12/2003 a despesa total com pessoal, em todas as esferas de Governo, não ultrapassará, em termos de Receita Corrente Líquida, a apurada em exercício anterior, sendo admitido, no máximo, um acréscimo de 10%.

Constata-se que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro descumpriu o determinado no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que lhe era permitido gastos com pessoal de até 38,65% da Receita Corrente Líquida, tendo sido apurado o percentual de 41,75%.

Em decorrência disto, Limite Permitido no artigo 71 para todo o Estado também foi superado, visto que foi alcançado o percentual de 50,25 da Receita Corrente Líquida.

Limites	Executivo	Legislativo e TCE	Judiciário	MP	Total
Legal	49	3	6	2	60
Prudencial	46,55	2,85	5,7	1,9	57
Art. 71	38,65	2,402	5,57	1,01	48,23
Apurado	41,75	2,356	5,2	0,942	50,25

**OUTROS LIMITES**

Com relação às Garantias e Contragarantias de Valores e Operações de Crédito, destaco que os mesmos ficaram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESULTADOS DA GESTÃO (1)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como premissa principal estabelecer o equilíbrio das finanças públicas, mediante o zelo na arrecadação das receitas e realização das despesas públicas, obrigando o gestor a agir com transparência e de forma planejada.

O principal efeito que se presencia é o de que, ao final do exercício de 2002, tem-se informações relevantes sobre a situação do Estado, obtidas mediante resultados fidéjulgos que espelham de forma ampla o grave panorama orçamentário, financeiro, econômico e social demonstrado no exercício em exame.

A gestão do exercício de 2002 chegou ao seu termo apresentando um quadro econômico-financeiro caótico, em razão, principalmente, da escassez de recursos diante de crescentes despesas.

A fragilidade da gestão culminou em diferentes resultados deficitários, demonstrados de forma consolidada para todo o Estado.

No que tange à receita, evidencia-se o descompasso existente entre o montante previsto e o total efetivamente arrecadado, resultando em DÉFICIT DE ARRECADADO da ordem de R\$2,2 bilhões.

Ao comparar o montante da receita arrecadada com o da despesa empenhada, apurou-se DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO da ordem de R\$1,2 bilhão, significando que os recursos não foram suficientes para suprir as obrigações, em total desacordo com o espírito do equilíbrio das contas públicas manifesto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo em relação à despesa líquida, a receita arrecadada mostra-se significativamente inferior, apurando-se um DÉFICIT FINANCEIRO de aproximadamente R\$1 bilhão. Este resultado, combinado a um saldo de Restos a Pagar de cerca de R\$1,7 bilhão, demonstram a precariedade da execução orçamentária no exercício de 2002.

**Resultados de todos os Poderes e Órgãos**

Receita Prevista	Receita A arrecadada	Déficit de Arrecadado
21.431.333	19.204.678	(2.226.455)
Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Déficit Orçamentário
19.204.678	20.395.922	(1.192.054)
Receita Arrecadada	Despesa Líquida	Déficit Financeiro
19.204.678	20.224.073	(1.019.195)

**RESULTADOS DA GESTÃO (2)**

Há de se ressaltar que os déficits seriam bem maiores se a despesa relativa ao 13.º salário, no valor de R\$676 milhões, assim como a dívida com a União, no montante de R\$296 milhões, tivessem sido empenhadas dentro do exercício de competência.

Assim, os déficits orçamentário e financeiro passaram para a casa dos R\$2 bilhões, e os Restos a Pagar para R\$2,7 bilhões. O Resultado Nominal apurado em 2002, de R\$4,9 bilhões, significa a necessidade de financiamento do setor público, ou seja, o Estado aumentou seu estoque de dívida durante o período.

Considerando o montante relativo ao 13.º salário, não empenhado, a Dívida Fiscal Líquida passa a refletir o montante de R\$36,1 bilhões, elevando o deficitário Resultado Nominal para cerca de R\$5,7 bilhões.

O Resultado Primário, que é a diferença entre as receitas e despesas não-financeiras, aponta-se os gastos orçamentários estão compatíveis com o montantes arrecadados.

No exercício de 2002, o Resultado Primário atingiu o montante de R\$255 milhões, representando apenas 21% do valor previsto no Anexo de Metas Fiscais, que foi de R\$1,2 bilhão. Considerados os efeitos do 13.º salário não empenhado, seu resultado passa a ser deficitário em cerca de R\$421 milhões.

**Resultados de todos os Poderes e Órgãos**

**Valores consolidados (Em R\$mil)**

Resultados	Valores Demonstrados (sem dívida com a União)	Valores Ajustados (com o 13.º salário e sem dívida com a União)	Valores Ajustados (com o 13.º salário e com dívida com a União)
Primário	255.808	(421.109)	
Nominal	4.990.012	5.666.928	
Execução			
Déficit Orçamentário	(1.192.055)	(1.868.972)	(2.165.086)
Déficit Financeiro	(1.019.195)	(1.696.113)	(1.992.227)
Restos a Pagar Total	1.743.197	2.420.114	2.716.228
R P Executivo/Ação Direta	1.055.859		
R P Executivo/Ação Indireta	1.555.053	2.168.568	2.464.673
RP Executivo / Total			

**RESULTADOS DA GESTÃO (3)**

Ao confrontar os resultados consolidados de 2002 com o exercício anterior, verifica-se a deterioração generalizada do quadro, demonstrando a grave situação enfrentada pelo Estado.

O Resultado Primário demonstra o agravamento da relação entre as receitas e despesas não financeiras, concordando com a expressiva elevação do déficit orçamentário, que passou de R\$166 milhões para R\$2,1 bilhões.

Tais situações levaram ao Resultado Nominal de R\$5,6 bilhões, significando o aumento da necessidade de financiamento do setor público.

**Resultados de todos os Poderes e Órgãos**

RESULTADOS	Valores Demonstrados (sem dívida com a União)	Valores Ajustados (com o 13.º salário e sem dívida com a União)	Valores Ajustados (com o 13.º salário e com dívida com a União)
Primário	255.808	(421.109)	
Nominal	4.990.012	5.666.928	
Execução			
Orçamentária	(1.192.055)	(1.868.972)	(2.165.086)
Déficit	(1.019.195)	(1.696.113)	(1.992.227)
Orçamentário			
Déficit Financeiro			
Restos a Pagar	1.743.197	2.420.114	(2.716.228)

**MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

**GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1)**

O artigo 212 da Constituição Federal dispõe que os Estados aplicarão 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Para a formação da base de cálculo dos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram incluídas, também, as receitas resultantes de multa, mora e correção monetária, conforme entendimento deste Tribunal expresso no Processo TCE-RJ n.º 200668-8/2002, corroborado pelo disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional, no § 2.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80 e o entendimento trazido pela Portaria STN n.º 517, de 14/10/2002.

Considerando o exposto, a base de cálculo para apuração do percentual da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta-se na ordem de R\$9,6 bilhões.

RECEITA DO ESTADO	VALOR
Receita de Impostos	12.010.805.827,90
(+) Receita de Transferências de Impostos da União	612.050.368,56
(-) Transferências aos Municípios	(2.949.056.720,32)
<b>BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL</b>	

**GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (2)**

De acordo com os ajustes realizados através das inclusões e exclusões necessárias, objetivando avaliar o limite constitucional com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e tendo por base a despesa liquidada, apura-se o montante correspondente a R\$2,5 bilhões.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF (1)	DO ESTADO	VALOR
TOTAL DA FUNÇÃO 12 (2)		2.987.850.152,58
DEDUÇÕES DA FUNÇÃO 12 (3)		
Fonte 001 - Outras Ordens de Serviço (1)		180.305.520,32
Fonte 004 - Identificação pelo Estado do Patrimônio (1)		7.807.491,50
Fonte 005 - Outras Excessos (1)		294.056.141,01
Fonte 010 - Dividendos Arrecadados (1)		189.940.230,53
Fonte 012 - Contribuição Anual do Tesouro (1)		51.160.733,00
Fonte 015 - FUNDEF (1)		571.032.739,54
RIOPREV (1)		821.430.097,65
Menoradas Especiais (1)		13.215.409,47
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENSINO FUNDAMENTAL (4)		1.542.897.794,48
TOTAL DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO (1) + (1) + (1) + (1) + (1)		2.435.903.245,70

Fontes: (1) Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas com o FUNDEF - Doc. TCE n.º 012-423-9/2003, fls. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

**GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (3)**

Desta forma, constata-se que o Governo do Estado, no exercício de 2002, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o correspondente a 28,16%, portanto, superior, ao limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

VALOR GASTO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	R\$ 9.670.789.476,14
PERCENTUAL DO VALOR GASTO EM EDUCAÇÃO	28,16%
PERCENTUAL MÍNIMO	25,00%

**APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (1)**

Tomando-se por base os gastos liquidados na subfunção 361 - Ensino Fundamental e, ainda, efetuando as deduções e acréscimos pertinentes, apura-se o montante gasto no Ensino Fundamental da ordem de R\$1,5 bilhão.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF (1)	DO ESTADO	VALOR
TOTAL DA SUBFUNÇÃO 361 (FUNÇÃO 12) (2)		608.303.258
DEDUÇÕES DA SUBFUNÇÃO 361 (3)		
Fonte 004 - Identificação pelo Estado do Patrimônio (1)		91.955,00
Fonte 005 - Salário Educação (1)		90.398.135,23
Fonte 012 - Contribuição Anual do Tesouro (1)		5.408.419,52
Fonte 015 - FUNDEF (1)		530.490.919,72
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENSINO FUNDAMENTAL (4)		243.003.245,70
TOTAL DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO (1) + (1) + (1) + (1) + (1)		1.511.008.010,05

Fontes: (1) Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas com o FUNDEF - Doc. TCE n.º 012-423-9/2003, fls. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 66

29/2000, no intuito de coletar e sistematizar diretrizes a serem observadas quando da verificação do cumprimento de seus dispositivos.

ÓRGÃO / ENTIDADE	OBJETO	Em R\$
Fundação para a Infância e Adolescência	Programa Compartilhar / Gestão do Cidadão	56.321.597,55
Secretaria de Estado de Agricultura, Assessoramento, Pesca e Desenvolvimento do Interior	Programa Compartilhar / Onibus Cidadão - Trabalhador Rural	1.377.241,00
Secretaria Executiva do Gabinete do Governador	Implementação e Operação do Restaurante Popular Herbert de Souza	1.659.542,10
Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania	Projeto: fomento e distribuição de alimentos a pequenas populações: Restaurante Popular Jorge Amado (Itaipava) R\$ 331.265,65 Restaurante Popular Jorge Cud (Maracá) R\$ 180.031,73 Restaurantes Populares de Cedros e Bangs R\$ 926.181,30 Restaurante Popular Madre Teresa de Calcutá (Nova Iguaçu) R\$ 187.507,18 Restaurante Popular Mário Covas R\$ 427.119,87	1.647.119,87
<b>TOTAL</b>		<b>61.296.100,52</b>

Pela metodologia apresentada nas Portarias STN n.º 560/2001 e 517/2002, Resolução n.º 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde e Portaria n.º 2.047/2002 do Ministério da Saúde, obter-se-ia como base de cálculo para verificação do percentual mínimo a ser aplicado nas ações e serviços públicos de Saúde o montante de R\$9,6 bilhões, apurando-se um percentual de aplicação da ordem de 7,12, constituindo uma insuficiência de aplicação montante de R\$187 milhões.

TOTAL DA APLICAÇÃO		(a)	1.023.281.026,32
DEDUÇÕES DA APLICAÇÃO		(b)	429.767.721,52
» Fonte 001 - Outros Ordinários não vinculados			87.532,02
» Fonte 010 - Diretamente			124.003.079,16
» Fonte 012 - Convênios através do Tesouro			13.172.665,73
» Despesas que não abrangem ações serviços públicos de			30.258.343,82
			61.206.100,59
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROFISSIONAIS DA SAÚDE		(c)	95.095.481,73
TOTAL DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO		(d)	888.478.787,43
		(e) = (a) - (b) + (c) - (d)	

Percentual aplicado em saúde	8,17%
Percentual mínimo para o exercício de 2002	9,06%
Insuficiência na aplicação	(75.155.282,10)

Entretanto, o Plenário desta Corte tem se manifestado pela exclusão dos valores relativos ao FUNDEF da base de cálculo do limite mínimo de aplicação nas ações e serviços de saúde, quando da análise das Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios.

Não obstante, destaca-se que o Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, criado com a finalidade de padronizar as informações eletrônicas referentes à execução orçamentária e financeira, as quais devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificações constantes do Manual de Operação do Sistema, também desconsidera o FUNDEF na apuração dos percentuais aplicados na saúde.

Portanto, por conservadorismo e consistência, adotei a metodologia utilizada por esta Corte de Contas a partir da base de cálculo apresentada pelo SIGFIS, obtendo o percentual de 8,17, correspondendo a uma insuficiência na aplicação em saúde da ordem de R\$75 milhões, constituindo-se em descumprimento de norma constitucional, desatendendo requisito para recebimento de transferências voluntárias, estando passível de intervenção federal, bem como de retenção/restricção de recursos a serem transferidos pela União.

**FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, incumbiu o Poder Público da tarefa de assegurar a efetividade desse direito.

Não por acaso, mas objetivando a possibilidade prática de financiar o cumprimento de tais mandamentos, alinhados à vontade de uma sociedade, a Constituição Estadual previu a criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, garantindo recursos próprios, conforme expresso no inciso I, § 1.º do artigo 263 da Constituição Estadual.

Até a Lei 1.060, de 1986, foi autorizada a criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, de natureza contábil, vinculado à então Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com regulamentação ditada pelo Decreto n.º 10.973, de 1988, posteriormente alterada pela Lei n.º 2.575, de 1996.

Com as alterações efetuadas pela Lei n.º 3.520, de 27/12/2000, promulgada pela Assembleia Legislativa em decorrência da Emenda Constitucional n.º 15/2000, profundas alterações foram efetuadas na caracterização do FECAM, entre elas a extinção da obrigatoriedade de manutenção de conta bancária própria do Fundo.

A partir da vigência do Decreto n.º 27.818, de 2001, o FECAM deixou de ser um fundo de autonomia administrativa e financeira, passando a figurar, apenas, como uma unidade orçamentária da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujos programas de trabalho foram absorvidos por aquela Secretaria.

O principal recurso destinado ao Fundo é proveniente das receitas de royalties e participações especiais sobre a exploração de petróleo e gás natural.

Procedido o exame da matéria, constata-se que o Governo do Estado no exercício de 2002, não atendeu ao limite legal de 20%, estabelecido no inciso I, § 1.º do artigo 263 da Constituição Estadual.

RECEITA	VALOR
Receita de compensação financeira - artigo 20, § 1.º C.F (A)	1.575.610.805,20
Artigo 263 da Constituição Estadual - 20% (B)	315.122.161,08
Despesa Liquidada (C)	70.067.970,52
Percentual Apurado (A/C)	4,48%

Tal fato será motivo de Irregularidade em meu Relatório.

**FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM (2)**

Tal situação contribuiu para a elevação do saldo da conta "Créditos a Receber", que atingiu o valor de R\$557 milhões, ao final do exercício de 2002.

Exercício	Reconhecimento do direito do FECAM	Valor
1995/1996/1999 e 2000	Reconhecimento do direito do FECAM	162.756.775,43
2001	Reconhecimento do direito do FECAM	216.584.112,63
2002	Reconhecimento do direito do FECAM	315.119.161,08
2001	Valor efetivamente repassado ao FECAM	(82.920.836,99)
2002	Valor efetivamente repassado ao FECAM	(83.714.868,27)
	Restos a Pagar de 2001 do FECAM pagos pela SEF	(19.633.959,95)
	<b>Restos a Pagar de 2002 do FECAM</b>	<b>574.099.180,99</b>

Até o exame das Contas de Gestão dos anos anteriores, este Tribunal admitia que o montante correspondente ao FECAM estaria disponibilizado pelo Tesouro do Estado, depreendendo que os recursos não eram transferidos na sua totalidade, por falta de projetos e de atividades do órgão.

No entanto, há de se considerar que, através do Ofício SEMADURIS n.º 369, de 12/05/2003, anexo ao Documento TCE-RJ n.º 16141-0/2003 (fls. 98 a 101), o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Luiz Paulo Fernandez Cônde, encaminhou listagem contendo todos os projetos aprovados em 2002 que não foram implementados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, no montante de R\$104 milhões.

Dessa forma, constata-se que o Fundo não efetivou os investimentos devidos na área ambiental, não por falta de projetos aprovados, mas sim pela não-disponibilização dos recursos financeiros pelo Estado.

**FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ**

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, reestruturada pela Lei n.º 1.175, de 21/11/1987, atualmente denominada Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, conforme redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.040, de 10/3/2000.

O atual Estatuto da FAPERJ, no Título I, artigo 1.º, institui que o objetivo da Fundação é fomentar a pesquisa e a formação científica e tecnológica necessárias ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Para apurar o repasse devido pelo Tesouro à FAPERJ, conforme preceitua o artigo 332 da Constituição Estadual, toma-se por base a receita tributária prevista do Estado, calculando-se sobre aquela o percentual de 2.

Isto posto, constata-se que o Governo do Estado, no exercício de 2002, não atendeu ao limite estabelecido no artigo 332 da Constituição Estadual.

Exercício	Reconhecimento do direito da FAPERJ	Valor
1997/2001	Reconhecimento do direito da FAPERJ	603.014.657,00
2002	Reconhecimento do direito da FAPERJ	234.999.210,24
2002	Complemento ao lançamento supra	30.387.461,05
2002	Repasse à FAPERJ	(87.037.802,87)
2003	Açerto contábil	(30.367.401,05)
2003	Restos a Pagar 2001	(9.084.651,43)
	<b>Restos a Pagar de 2002 da FAPERJ</b>	<b>784.612.313,99</b>

Conclui-se, portanto, que mesmo utilizando a despesa liquidada, o Tesouro Estadual não cumpriu o limite imposto no artigo 332 da Constituição Estadual no exercício de 2002. Tal fato será objeto de Irregularidade na conclusão das Contas de Gestão.

**FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ (2)**

A situação apontada acarreta ainda, um acréscimo no saldo da conta "Créditos a Receber", em razão do incremento ano a ano de valores não repassados à FAPERJ.

Exercício	Reconhecimento do direito da FAPERJ	Valor
1997/2001	Reconhecimento do direito da FAPERJ	603.014.657,00
2002	Reconhecimento do direito da FAPERJ	234.999.210,24
2002	Complemento ao lançamento supra	30.387.461,05
2002	Repasse à FAPERJ	(87.037.802,87)
2003	Açerto contábil	(30.367.401,05)
2003	Restos a Pagar 2001	(9.084.651,43)
	<b>Restos a Pagar de 2002 da FAPERJ</b>	<b>784.612.313,99</b>

O saldo correto devido à FAPERJ monta em R\$741 milhões, tomando-se por base os ajustes contábeis no valor de R\$30 milhões, além de R\$9 milhões relativos a Restos a Pagar do exercício de 2001, realizados no exercício de 2003, conforme apresentado.

Vale salientar a informação constante do Relatório da Auditoria-Geral do Estado, no que tange à determinação 13 das Contas de Gestão do exercício de 2001, no sentido de que a razão das despesas da FAPERJ não alcançarem o percentual constitucional deve-se ao não-recebimento dos recursos solicitados ao Tesouro.

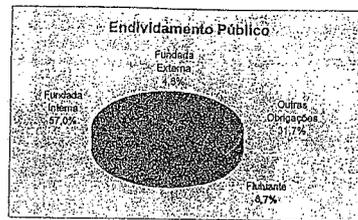
Informa, ainda, encontrar-se na Fundação para serem processados, diversos projetos aprovados no mérito, aguardando a liberação financeira para implementação, uma vez que no período de abril a outubro do exercício de 2002 foram processados projetos totalizando cerca de R\$16 milhões, e deste total só foram pagos pelo Tesouro do Estado o equivalente a R\$5 milhões.

Resalta-se que no exame das Contas de Gestão dos anos anteriores, o entendimento deste Tribunal baseava-se no fato que os recursos correspondentes à FAPERJ estariam disponibilizados pelo Tesouro, e que, os repasses não eram efetuados na totalidade, por falta de projetos e atividades do órgão. No entanto, de acordo com a referida informação, a razão de a FAPERJ não alcançar o limite constitucional deve-se ao fato de o Tesouro não repassar o montante a que a esta faz jus, conforme determina o artigo 332 da Constituição Estadual.

**ENDIVIDAMENTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1)**

A Dívida Pública do Estado é constituída pela Dívida Flutuante, correspondente aos compromissos de curto prazo, e pelas Dívidas Fundadas Interna e Externa, relativas às obrigações de médio e longo prazos.

Em 31/12/2002, o saldo total da Dívida Pública do Estado do Rio de Janeiro, montou R\$58,7 bilhões, composta em sua maior parte pela Dívida Fundada Interna, no montante de R\$33,4 bilhões, equivalente a 56,97% do endividamento total.



Neste contexto, cabe destacar o Contrato de Refinanciamento da Dívida - Lei Federal n.º 9.496, de 11/09/97, e o consequente "Saldo Residual", firmado com o Banco do Brasil S.A..

O saldo devedor deste contrato, bem como seu resíduo, no total R\$21,6 bilhões, correspondem a 64,63% da Dívida Fundada Interna. Em decorrência da aplicação do limite de dispêndio de 13% da Receita Líquida Real, o Tesouro Estadual não amortizou o valor de R\$592 milhões, referente às parcelas mensais do exercício financeiro de 2002.

Considerando os reajustamentos, conforme os parâmetros estabelecidos no contrato, o saldo devedor da conta residual perfaz o total de R\$3 bilhões.

Em 31/12/2002, a Dívida Fundada Externa, no montante de R\$2,7 bilhões, corresponde a 4,63% do endividamento total da Administração Pública.

O reajustamento ocorrido no exercício foi proveniente somente da significativa depreciação do real, em relação à cesta de moedas que compõe a referida dívida.

Das emissões realizadas nos contratos em dólar, equivalentes em reais a R\$177 milhões, os empréstimos obtidos junto ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa Nova Baixada atingiram o valor de R\$104 milhões.

Os saldos classificados como "Outras Obrigações" decorrem, principalmente da cessão de direitos dos royalties do petróleo, resultado da operação de antecipação de receita que atingiu, em 31/12/2002, o montante de R\$15 bilhões, equivalente a 25,97% do endividamento total da Administração Pública.

**ENDIVIDAMENTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2)**

Ao confrontar-se o Estoque da Dívida Fundada Interna e Externa da Administração Direta com a arrecadação do ICMS no período de 1999 a 2002, verifica-se que nos três últimos exercícios, a relação foi, em média, de 3,2 vezes, principalmente, em função dos benefícios do refinanciamento da dívida.

Ano	Relação entre a Dívida Consolidada Fundada da Administração Direta e Arrecadação do ICMS		
	Dívida Consolidada (B)	(B)/(A)	
1999	7.194.223.422	22.832.738.074	3,17
2000	8.080.915.873	26.123.337.249	3,23
2001	9.240.873.427	29.568.297.296	3,20
2002	10.270.417.995	36.177.932.333	3,52

Porém, o refinanciamento por si só não é suficiente para sanear as finanças públicas, visto que a referida relação atingiu o patamar de 3,5 vezes no exercício de 2002.

**CONTROLE DO PATRIMÔNIO**

A inexistência de relatórios envolvendo os bens imóveis do Estado, nas Contas deste exercício, prejudicou a análise dos números apresentados nos demonstrativos contábeis, demonstrando o descaso das autoridades que deveriam zelar pelos bens de sua propriedade.

Quando da análise das Contas de Gestão dos últimos 10 (dez) anos, foram efetuadas determinações por esta Corte, com o intuito de que o Estado aprimorasse os sistemas de controle dos próprios estaduais.

A consequência da não-observância por parte do Estado das determinações efetuadas é de ordem contábil, financeira, operacional, patrimonial e previdenciária, cujos reflexos encontram-se abaixo descritos:

Valor contábil dos próprios estaduais distorcidos;  
Muitos Imóveis do Estado sem comprovação da titularidade;  
Baixa receita de ocupação dos Imóveis;  
Dilapidação dos bens públicos, pela pouca fiscalização;  
Retardamento na transferência de Imóveis ao RIOPREVIDÊNCIA.

Esta forma, será sugerida nova inspeção para avaliar a atual situação dos controles da Superintendência do Patrimônio Imobiliário - SUPATI, e os reflexos contábeis de sua gestão, conforme apontado na conclusão.

RIOPREVIDÊNCIA (1)

Desde a sua criação, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA passou a merecer atenção especial desta Corte de Contas no exame das Contas de Gestão.

Considerando a diferença entre a Receita Arrecada e a Despesa Liquidada, a execução orçamentária de 2002, apresentou resultado deficitário de cerca de R\$1,9 bilhão, resultado, basicamente do desequilíbrio financeiro estrutural da autarquia, pois o total das receitas arrecadadas é insuficiente para custear os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais e seus dependentes, dos ex-participantes e ex-beneficiários da PREVI-BANERJ, bem como as despesas administrativas do Fundo.

Receita Arrecada - Despesa Liquidada (Déficit)	(416.812.632,27)	(1.379.899.992,58)	(1.695.254.176,00)
Receita Arrecada - Despesa Paga (Déficit)	(250.036.425,69)	(933.463.612,34)	(1.168.778.770,82)

Quando a diferença entre a Receita Arrecada e a Despesa Paga, a execução orçamentária de 2002, apresentou resultado deficitário de aproximadamente R\$1,8 bilhão, significando que as despesas foram superiores às receitas em 77%.

Os déficits apurados no exercício de 2002 são bem superiores aos verificados nos exercícios anteriores, importando em crescentes aportes efetuados por parte do Tesouro Estadual.

RIOPREVIDÊNCIA (2)

Os recursos financeiros do RIOPREVIDÊNCIA, para custeio dos compromissos previdenciários do Estado e das despesas administrativas, basearam-se, principalmente nos repasses do Tesouro Estadual, nos resgates dos Certificados Financeiros do Tesouro - CFT e na contribuição dos segurados.

Descrição	Valor (R\$)	%
Repasso de CFT's	1.055.185.224,44	45,08
Outras Restituições (Debitantes de Eleitorais)	379.049.676,63	16,54
Contribuições dos Servidores	515.187.066,25	22,48
Lei 3.534/02 (Novas cotas pelo Estado)	292.921.559,12	12,78
Restituições de Aplicações Financeiras	31.950.143,10	1,38
Fundo de Mobilização Social (FGMC)	5.839.454,53	0,25
Compensação Financeira (Lei 9.796/98)	4.754.881,92	0,21
Divida Ativa	4.743.793,93	0,21
Alíquotas	2.395.258,27	0,10
Outros Recursos	36.212.821,22	1,58
Sub-Repasse recebido	1.508.027.845,04	64,95
Total	2.300.607.658,25	100,00

No decorrer do exercício de 2002, o RIOPREVIDÊNCIA arrecadou R\$516 milhões com a contribuição dos segurados, correspondente a 22% da receita total arrecadada no mesmo período.

Convém destacar que, a partir de 2002, a contrapartida do Estado, denominada "sub-repasso recebido", passou a ser a mais expressiva fonte de recursos financeiros que ingressa no RIOPREVIDÊNCIA, superando a receita dos resgates de CFTs em cerca de R\$500 milhões.

RIOPREVIDÊNCIA (3)

Em 31/12/2002, as reservas matemáticas do RIOPREVIDÊNCIA, calculadas com base nos benefícios já concedidos aos inativos e pensionistas, bem como na projeção dos benefícios a conceder aos servidores que ainda estão em atividade, atingiram o montante de R\$47,5 bilhões.

Ativo Total	11.516.216.463,09
Ativo Líquido (Reserva Orçamentária)	270.984.423,79
Ativo Líquido (Reserva Previdenciária)	11.245.231.039,29
Ativo Líquido (Reserva Matemática)	47.531.344.031,31
Passivo Total	(36.286.112.982,09)

O Ativo Total subtraído do Passivo Circulante resulta no Ativo Líquido Previdencial de R\$11,2 bilhões. Confrontado com a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder no valor de R\$47,5 bilhões, encontra-se um Déficit Técnico de R\$36,2 bilhões.

O desempenho do Fundo demonstró, de forma evidente, que o governo não proporcionou as condições mínimas necessárias para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, premissa básica de qualquer plano previdenciário.

Este cenário faz com que a vultosa importância necessária ao equilíbrio do RIOPREVIDÊNCIA comprometa a sua efetiva capitalização, tendo em vista a grave situação financeira do Estado.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Os precatórios judiciais representam os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado, com exceção dos créditos de natureza alimentícia na forma compreendida no § 1.º-A do artigo 100.º da Constituição Federal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os precatórios judiciais são controlados pela Assessoria de Precatórios Judiciais - APJ, vinculada ao Gabinete da Presidência.

O § 7.º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites. Em função do referido dispositivo legal, até 31/12/2002, a dívida consolidada foi acrescida do valor de R\$330 milhões, referente aos precatórios emitidos e não pagos desde a vigência da LRF.

De qualquer forma, a obediência à ordem cronológica da entrada dos precatórios, para fins de pagamento, não foi mudada e ainda está prevista no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

Os Precatórios Judiciais vêm sendo objeto de sucessivas ressalvas e determinações por esta Corte de Contas quando dos exames das Contas de Gestão.

Destarte, os elementos constantes nas presentes Contas e os dados do SIAFEM demonstram a manutenção da situação dos exercícios anteriores, em decorrência de a Secretaria de Estado de Fazenda ser inoperante no intuito de regularizar os pagamentos dos precatórios, deixando o Governo do Estado muito aquém do cumprimento de suas obrigações, ou seja, simplesmente fazer cumprir os ditames constitucionais.

Os elementos contidos em meu Relatório demonstram a inobservância de diversas Determinações desta Corte de Contas, algumas delas, inclusive, proferidas quando da análise das Contas de Gestão anteriores ao exercício de 2001, objeto de análise no presente tópico.

Exemplos de maior importância:  
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO EM RUBRICAS DE RECEITAS;  
CONTROLE DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO;  
PRECATÓRIOS JUDICIAIS; e o  
RIOPREVIDÊNCIA.

ANÁLISE DAS RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2001

As Contas de Gestão relativas ao exercício de 2001 foram apreciadas pelo Plenário em sessão de 14/5/2001, merecendo Parecer Prévio Favorável à sua aprovação pela Augusta Assembléia Legislativa, com as Recomendações, Ressalvas e Determinações constantes do Voto do Conselheiro-Relator, Ex.º Sr. José Maurício de Lima Nolasco.

Elementos contidos em meu Relatório demonstram a inobservância de diversas Determinações desta Corte de Contas, algumas delas, inclusive, proferidas quando da análise das Contas de Gestão anteriores ao exercício de 2001, objeto de análise no presente tópico.

Exemplos de maior importância:

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO EM RUBRICAS DE RECEITAS;  
CONTROLE DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO;  
PRECATÓRIOS JUDICIAIS; e o  
RIOPREVIDÊNCIA.

Tal situação é passível de sanção, nos termos do artigo 63, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, e torna-se grave em decorrência dos seus reflexos na Administração do Estado. Os casos anteriormente apontados serão considerados como Improriedade na Conclusão deste Relatório.

Há, ainda, outros exemplos que denotam a precariedade estrutural ou falha no intercâmbio de informações dentro da organização do Estado, tais como os referentes ao registro dos valores relativos à Dívida Ativa e aos Bens Imóveis.

Determinação	Contas de Gestão		
	2001	2000	1999
Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação	Nº 2	Nº 4	Nº 4
Controle do Patrimônio Imobiliário do Estado	Nº 7	Nº 23	Nº 18
Precatórios Judiciais	Nº 11	Nº 21	Nº 27
RIOPREVIDÊNCIA	Nº 16	Nº 35	-

CONCLUSÃO

A REFORMULAÇÃO DA CULTURA ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL (1)

"...os orçamentos são escandalosas mentiras, que escondem sob o nome de 'reservas' os empréstimos que a nossa pobreza nos obriga a contrair, e dissimulam com a expressão de saldos os déficits tenebrosos que assoberbam as nossas finanças."  
(Rul Barbosa)

O gasto público, tema que nas últimas décadas esteve praticamente adormecido nos meandros contábeis e que pouco mereceu atenção por parte da mídia, desperta, agora, o interesse dos mais variados segmentos da sociedade, sendo alvo de inúmeros debates em fóruns jurídicos e econômicos.

E a explicação é simples: após anos de práticas irresponsáveis na gestão pública, a sociedade atual arca, agora, com suas pesadas consequências - elevado déficit público e falta de crescimento econômico - e, por conseguinte, começa a reivindicar das instituições o efetivo exercício de suas funções, de modo a coibir esses abusos.

A grande vilã da grave crise atual foi a imoralidade orçamentária que se perpetuou ao longo do tempo, com graves lesões ao erário, podendo-se citar o notório caso da "máfia do orçamento", em 1993, cuja descoberta escandalizou a sociedade.

A REFORMULAÇÃO DA CULTURA ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL (2)

Urge, pois, repensar a cultura orçamentária no nosso país, introduzindo a ética na gestão como uma forma de resgatar a moralidade que deve nortear as ações do administrador público.

Essa diretriz já é apontada pela doutrina mais moderna, dedicando-se Ricardo Lobo Torres<sup>1</sup>, especificamente sobre esse aspecto, com a objetividade e clareza que lhe são peculiares:

<sup>1</sup> Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Ed. Renovar, Vol. 5, p. 46.

"...Toma-se preciso e urgente colocar um parêntese na corrupção na feitura e na execução do orçamento. Necessário também que se repense a questão do orçamento à luz dos princípios éticos, a fim de que se acabe com o desperdício do dinheiro público e se promova melhor distribuição de rendas e mais justa alocação de recursos."  
A visão do Poder Judiciário segue a mesma tendência. Em palestra proferida recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello<sup>2</sup> asseverou:

"...Hoje em dia, não parece se mostrarem suficientes, aos olhos do povo, eventuais bons resultados da ação estatal, mensurados no âmbito da eficiência e eficácia estampados em relatórios recheados de cifras e índices alentadores. Exige-se daqueles que personificam o Estado postura compatível com o múnus público. Há de se cumprir e respeitar as leis, sim, mas à luz da ética como norte fundamental nas relações interpessoais."

OS INSTRUMENTOS PARA A MUDANÇA:

OS PRINCÍPIOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Como assevera o já citado jurista<sup>3</sup>, "o desequilíbrio orçamentário é sempre o resultado de 'contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito. O orçamento não se desequilibra pela falta de dinheiro, mas pelo descontrito entre valores e princípios jurídicos."

É uma verdade incontestável. O que temos presenciado neste país são os permanentes déficits, empréstimos sem organização e planejamento quanto à amortização, aliados à assunção de novas obrigações, inexistência de contencioso real quanto ao resgate de dívidas, programas inacabados, enfim, procedimentos que afrontam as regras mais básicas de qualquer orçamento doméstico ou empresarial. E, do lado das receitas, verifica-se que a carga tributária é uma das mais elevadas do mundo, sem os benefícios que deveriam advir à população.

Esse cenário não deve e não pode mais prosperar.

OS PRINCÍPIOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (2)

Os princípios constitucionais, aliados agora à Lei de Responsabilidade Fiscal, são instrumentos jurídicos aptos a pôr fim a esse crônico problema orçamentário, como salientado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>4</sup>:

Entende o autor que recende a esperança de que, sob a nova lei, o país possa enfim superar seus crônicos déficits ao desenvolvimento sustentado, isso não só pelo resultante equilíbrio das contas públicas, um efeito imediato e visível do cumprimento de suas normas, como, e principalmente, pelos ganhos de legitimidade democrática, um efeito mediato e invisível, mas muito mais profundo e duradouro.

Nesse novo contexto legal a avaliação da gestão do administrador público deverá levar em conta não só o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (limites de gastos, parcelamentos obrigatórios de aplicação de recursos, pressupostos para abertura de

<sup>2</sup> "A ética nas funções de Estado" - XVIII Conferência Nacional dos Advogados - 12.11.2002.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 270.

<sup>4</sup> Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Renovar, p.3/4, créditos orçamentários etc.), e o mais relevante, se a administração cumpriu seu dever quanto à preservação do equilíbrio das contas públicas, ou seja, se agiu com responsabilidade fiscal na elaboração e execução do orçamento.

OS PRINCÍPIOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (3)

Esse é, indubitavelmente, o eixo central da Lei Complementar n.º 101, que vem estampado em seu artigo Inaugural, introdutor do princípio da responsabilidade:

"Artigo 1.º - ...

§ 1.º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento da metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição de Restos a Pagar."

OS PRINCÍPIOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (4)

A doutrina converge quanto à importância do dispositivo, que erige o equilíbrio das contas públicas como dever do administrador público, que, além da sujeição à legalidade, deve também submeter-se à legitimidade, o que abrange o exercício, tornado agora obrigatório, da prudência fiscal. Nesse sentido, podem-se destacar as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Carlos Pinto Coelho Motta e Ricardo Lobo Torres.

Os princípios constitucionais, por sua vez, mais do que nortear o desiderato da lei, consistem mesmo na vontade-máter que propicia o surgimento da própria norma, que lhes dá efetividade. Ou seja, esses princípios são o norte da elaboração e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos quais o legislador ou o aplicador da norma devem absoluta obediência.

Destacam-se, em especial os princípios da legalidade e da legitimidade.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Conclui-se, pois, que, além da estrita observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, e considerando que se trata do segundo ano de vigência da LRF e, ainda, o pressuposto da maior prudência fiscal em gestão que coincida com término de mandato, preconizado na LRF, esses são os parâmetros avaliativos da gestão administrativa e financeira relativa à Prestação de Contas do exercício de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Parecer Prévio.

A per alguns eventos q numa política c definitiva das fin histórica para o b

Pode efetiva retomada Presidente da R da Lei de Respo Previdência dos reflexo do incren

1) AJUSTE FISCAL

O G o agravamento de enc constatacionada

As n dívidas, a restit compromisso das prescrições de di de reestruturac

Além inadiplência na encargos devidos a renegociação: Instituições de res estaduais.

Esses de financiamento orçamentária, e financiamentos, p participações p

O rel financeiras entre:

O Contrato de R

Celso aspectos possi amortização, red, ao ajuste fiscal.

O C refinanciamento, do Estado tendi governamentais, de Reestruturac de Reestruturac - Dívida financi - Resultado pr financeiras;

- Despesa cont - Arrecadação de - Privatização, f administrativa e - Despesas de in

Ainda assinado um terri a transformação Constituições Jun "B", decorrentes

Excedente de R Contas A

Principal de C Reservas do

Receita em n contri

Reserva de R Reserva de R

Ou si uma disponibiliz garantir o passiv do Estado, caí propriamente dit

Adiç Estado cadau e solvente, parte 7.900/89, nas m

O m de R\$7,8 bilhões

Comi recebeu R\$4,2 b concentrados ar

2) REGIME DE

Fo l regras gerais Municipios, de pensões de seu

O RIOPREVIDEN materializaram recursos que, e de 2000 a 200 caixa do Tesou

3 819 92

**A OPORTUNIDADE HISTÓRICA PARA O EQUILÍBRIO FISCAL**

A partir da segunda metade da década de 90 ocorreram alguns eventos que, aliados à estabilização da moeda, e se aproveitados numa política com visão de longo prazo, propiciariam saneamento definitivo das finanças estaduais, ou seja, consistiram uma oportunidade histórica para o equilíbrio fiscal.

Podem-se destacar o Programa de Ajuste Fiscal (com a efetiva retomada a partir de 1999 das negociações com a reeleição do Presidente da República e a posse dos novos Governadores), o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição do Regime próprio de Previdência dos servidores públicos, o Programa de Privatização e o reflexo do incremento da exploração de petróleo nas finanças estaduais.

**1) AJUSTE FISCAL:**

O Governo Federal adotou diversas medidas para equacionar o agravamento das crises financeiras dos Estados manifestas em aumento de endividamento e geração de déficits fiscais sucessivos, consubstanciadas principalmente na Lei 9.496/97.

As medidas propostas incluíam ampla negociação das dívidas, a reestruturação do sistema de bancos estaduais, mediante o compromisso dos Estados quanto ao adimplimento dos pagamentos das prestações da dívida refinanciada e quanto ao cumprimento de programa de reestruturação e ajuste fiscal.

Além de propor uma solução para a situação de quase inadimplência na maioria dos Estados, que não estavam honrando os encargos devidos ao Banco Central e aos respectivos bancos estaduais, a renegociação das dívidas trazia em seu bojo os aperfeiçoamentos institucionais destinados a reduzir o espaço de financiamento dos déficits estaduais.

Esses mecanismos implicavam um rígido controle das fontes de financiamento dos Estados, fazendo com que, diante de uma restrição orçamentária, eles não pudessem utilizar de recursos, tais como financiamentos por meio da dívida mobiliária e dos bancos estaduais, antecipações de receitas orçamentárias etc.

O referido Programa constituiu um marco nas relações financeiras entre a União e os Estados.

**O Contrato de Refinanciamento de Dívidas no Estado do Rio de Janeiro**

Celebrado em 1989, o contrato trouxe no seu bojo diversos aspectos positivos, entre os quais o alongamento do prazo de amortização, redução de seus encargos financeiros e, também, a indução ao ajuste fiscal.

O Corpo Instrutivo ressalta às fls. 231 que, "com este refinanciamento, inferia-se que a médio prazo o índice de endividamento do Estado tenderia a reduzir-se, sempre associado a outras ações governamentais que visassem ao cumprimento das metas do Programa da Reestruturação e Ajuste Fiscal, a saber:

- Dívida financeira em relação à RLR;
- Resultado primário (diferença entre receitas e despesas não financeiras);
- Despesas com funcionalismo público;
- Arrecadação de receitas próprias;
- Privatização, permissão e concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- Despesas de investimentos em relação à RLR."

Ainda nos termos da Renegociação da Dívida Estadual, foi assinado um termo ~~assinado~~ em outubro de 1999, cujo principal objetivo foi a transformação da natureza dos recursos oriundos das duas contas constituídas junto a Caixa Econômica Federal, denominadas contas "A" e "B", decorrentes da alienação do Banco BANERJ S.A.

Excedente de Remuneração Contas "A" e "B"	CFT (24 meses)	833.171.000	10,61
Principal da Conta "A"	CFT (180 meses)	2.619.176.000	33,24
Royalties do petróleo	CFT (180 meses)	4.409.778.000	56,15

Receita em moeda corrente	320			320
Receita de CFT	1.390	1.473	1.058	3.919

Ou seja, a partir do referido instrumento, o que consistia em uma disponibilização de crédito pela CEF ao Estado, com o fim de garantir o passivo residual do Banco, passou a ser incorporado à dívida do Estado, caracterizando-se tal receita como de operação de crédito propriamente dita.

Adicionalmente, dentro do contexto do referido acordo, o Estado cedeu e transferiu à União, a título oneroso e em caráter pro solvendo, parte dos direitos de crédito a que fazia jus, em razão da Lei n.º 7.990/89, nas modalidades de royalties e participação especial.

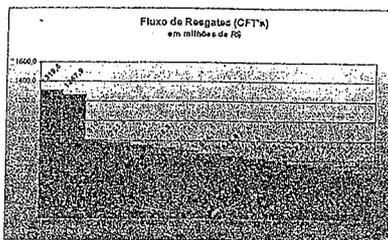
O montante recebido, em valor de 15/12/1999, perfazia cerca de R\$7,8 bilhões.

Como resultado dessas operações, o RIOPREVIDÊNCIA recebeu R\$4,2 bilhões ao longo do quadriênio 1999/2002, extremamente concentrados em 2000 e 2001.

**2) REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Foi instituído pela Lei Federal n.º 9.717/98, que estabeleceu regras gerais possibilitando a criação no âmbito dos Estados e Municípios, de fundos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões de seus servidores públicos.

O Estado do Rio de Janeiro criou, em 1999, o RIOPREVIDÊNCIA, cuja concepção baseou-se em ativos que se materializaram na forma de CFTs, com o objetivo de gerar um fluxo de recursos que, entretanto, se concentrava principalmente nos exercícios de 2000 e 2001, desonerando, nesse período, de modo substancial, o caixa do Tesouro Estadual.



**3) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Complementando esses esforços, o Governo Federal sancionou a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de estabelecer regras, limites e controles para uma ação planejada, preventiva e transparente nos três níveis de governo, com vistas a atingir o equilíbrio das contas públicas. Foi promulgada, ainda, a Lei n.º 10.028/2000, definindo os crimes contra as finanças públicas.

**4) PRIVATIZAÇÃO**

O processo de desestatização promovido pela União e pelos Estados foi estruturado sob o enfoque da redefinição do papel do Estado na economia, visando, também, contribuir para o equilíbrio das finanças públicas, mediante a desoneração quanto ao aporte de vultosos recursos anuais, sob a forma de subsídio para investimento ou custeio. As ações adotadas permitiram às empresas privatizadas a realização de substanciais investimentos na ampliação e recuperação de suas unidades, bem como a melhoria da infra-estrutura de serviços do Estado, aumentando significativamente sua capacidade de atração de novos investimentos e incrementando a arrecadação.

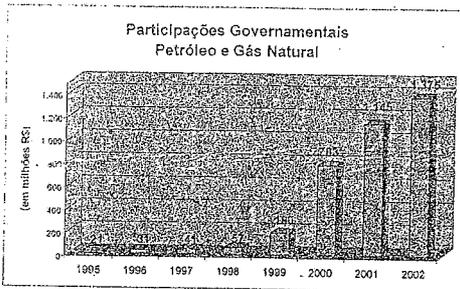
No Estado do Rio de Janeiro, a Fundação Getúlio Vargas estimou o volume de investimentos aplicados pelas empresas privatizadas em cerca de R\$1,8 bilhão.

**5) ELEVAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Nos últimos exercícios, foi notável a elevação das participações governamentais na exploração e produção de petróleo e gás natural, contribuindo favoravelmente para o desempenho da execução da receita pelo Estado.

O resultado no período foi influenciado, ainda, a partir de 2000, pelo pagamento de compensação financeira extraordinária, nos casos de grande volume de produção ou rentabilidade, denominada participação especial.

Em consequência, foi arrecadada no período 1999/2002 a quantia da ordem de R\$3,5 bilhões, significativamente superior ao valor verificado no quadriênio anterior, da ordem de R\$150 milhões, representando, portanto, um acréscimo de receita de cerca de R\$3,3 bilhões.



**A PERDA DA OPORTUNIDADE**

**A GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DO ESTADO (1)**

Infelizmente, os eventos positivos acima destacados, que representaram uma oportunidade ímpar, foram desperdiçados, culminando com o agravamento do quadro de desequilíbrio das contas estaduais no exercício de 2002.

O que pode parecer uma questão meramente orçamentária evidência, é na realidade, um mau gerenciamento de receitas e despesas públicas com impactos negativos profundos na ordem econômica e social.

Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo em sua conclusão, "...o Rio de Janeiro atravessa um momento de grave crise financeira. São necessárias medidas urgentes com vistas ao saneamento de suas finanças."

Foi desastroso o legado deixado pela Gestão 2002. Esta é uma verdade inquestionável.

Esse quadro é comprovado com precisão no relatório produzido pelo Corpo Instrutivo. E também declarado pelo atual Governo na petição apresentada em fevereiro de 2003 à Suprema Corte, que falava ao desbocamento de verbas estaduais que supririam a dívida do 13.º salário dos servidores do Poder Judiciário estadual:

"...o cumprimento da ordem judicial é materialmente impossível, determinou o Desembargador Relator que o pagamento fosse efetivado na data de hoje, o que é inviável, ante a notória crise financeira atravessada pelo Estado do Rio de Janeiro."

Cópia da petição constante do Documento TCE anexo aos autos.

O des controle financeiro foi, inclusive, censurado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que concedeu a liminar solicitada: "...deiro liminar, ato precário e efêmero, afastando o bloqueio das verbas. *Atente o Estado do Rio de Janeiro para a gravidade ímpar da situação.*" (grife)º

**A GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DO ESTADO (2)**

A nova gestão ficou seriamente comprometida. Houve impactos em diversas áreas da administração estadual, tais como:

- herança do 13.º salário não pago, que veio a representar uma despesa extra para o exercício financeiro de 2003;
- desestabilização do calendário de pagamentos do Estado;
- adoção de medidas judiciais visando à stuação de pagamentos devidos à União, levando ao descumprimento do compromisso assumido no contrato de renegociação da dívida celebrado em 1999;
- realização de operação de crédito emergencial junto ao Município do Rio de Janeiro;
- greve do setor de educação, que se prolongou aproximadamente por 3 meses;
- prejuízo na adoção de medidas mais abrangentes para a manutenção da ordem pública em razão das violentas ofensivas da criminalidade, fazendo o Governo solicitar auxílio financeiro junto à União.

**A GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2002**

Lamentavelmente, quer sob a ótica da legalidade, quer sob o enfoque da legitimidade, não vislumbro como aprovar as Contas de Gestão do exercício de 2002. Foram cometidas graves violações de ordem constitucional e infraconstitucional, que não se justificam, sobretudo em razão dos fatores conjunturais extremamente favoráveis demonstrados no item 11.2 e em se tratando de último ano de mandato.

O extenso Relatório oferecido pelo Corpo Instrutivo evidencia diversas transgressões ao longo da gestão, veementemente censuradas pelo Ministério Público estadual, mediante parecer oferecido às fls.723 à 728.

Passo à elencação.

**DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como constatado no Relatório do Corpo Instrutivo e pela análise efetuada pela minha Assessoria, houve descumprimento das determinações constitucionais quanto à destinação de recursos na área de saúde e educação.

O Ministério Público aponta, com muita propriedade, a relevância dessas imposições constitucionais, nas quais está assinalada "a superioridade marcante dos interesses sociais em relação às obrigações dos Estados com EDUCAÇÃO E SAÚDE, que receberam:

º Cópia extraída da homepage do STF, constante do Documento TCE anexo aos autos.

proteção jurídica máxima, e a respeito das quais devem cooperar, sob pena de intervenção federal." (fls. 724 - destaque).

**GASTOS COM SAÚDE (1):**

Nos termos do relatório do Corpo Instrutivo e análise feita pela minha Assessoria Técnica, constato que foram apuradas as apropriações de despesas em ações que não se coadunam com a natureza dos gastos efetuados na Função de Governo 10 - Saúde, não atendendo aos princípios e diretrizes inseridos no artigo 7.º, da Lei 8.080/90, da Resolução 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, e que foram consideradas para a aplicação do percentual constitucional pelo Estado.

Recursos da saúde da ordem de R\$61 milhões foram utilizados para fazer face às seguintes despesas:

- Cesta do Cidadão;
- Cheque Cidadão; e
- Restaurante Popular.

Programa Cesta Útil / Cesta do Cidadão	56.231.591,51
Programa Compartilhar / Cheque Cidadão - Trabalho Rural Implantação e Operação do Restaurante Popular	1.377.741,00
Heredit de Souza	1.859.642,10
Preparo, fornecimento e distribuição de alimentos:	
(Restaurante Populares):	
Jorge Amado - (Niterói)	331.289,66
Jorge Couto - (Maracanã)	169.931,73
Cidade e Estágio	923.181,20
Madre Teresa de Calcutá (Nova Iguaçu)	42.450,00
	1.613.118,87

**GASTOS COM SAÚDE (2)**

Descrição	Valor em R\$
Valor em análise para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (A)	749.693.887,00
DESVÍOS DE FINALIDADE (B)	(61.206.100,52)
Total do valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde - (C) = (A) - (B)	688.478.787,43
Base do cálculo para a subtração do percentual aplicado em saúde com ICMS Desoneratório - Lei Kandir - (D)	8.428.832.109,56
Percentual mínimo para o exercício de 2002	8,06%
Percentual aplicado em saúde (C)/(D)	8,17%
Insuflência na aplicação	(75.165.282,10)

Assim, verifico que o Estado não teria observado o percentual mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 9,08, ao destinar 8,17%, o que corresponderia a uma diferença, a menor, de R\$75.165.282,10.

Ressalta-se que, para formação da base de cálculo, incluímos a receita proveniente da arrecadação do ICMS-desoneratório - Lei Kandir, por ter origem no próprio ICMS. Cumpre salientar que o Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, criado com a finalidade de padronizar as informações eletrônicas referente à execução orçamentária e financeira, também consigna na base de cálculo a referida receita.

Tal entendimento foi retratado no Processo TCE/RJ n.º 0658-8/2002, que versa sobre consulta relatada, nos termos do voto proferido, em sessão de 10/12/2002, pelo Ex.mo Conselheiro Sergio Arkin Quintella.

**GASTOS COM ENSINO FUNDAMENTAL (1):**

O percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 60, deveria ter sido atingido pelo Governo do Estado, uma vez que os cálculos realizados demonstram uma diferença a menor de R\$7.558.348,19, o que corresponde a um percentual de 59,70.

**DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

**FAPERJ**

Não foi observado o disposto no artigo 332 da Constituição estadual, no que se refere às transferências financeiras à Fundação, que vieram ser na ordem de 2% da receita tributária prevista, destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico. Constatou-se que a efetiva aplicação foi da ordem de 0,74%, correspondendo a uma diferença a menor de R\$147.901.407,37.

Vale salientar a informação constante no Relatório da Auditoria-Geral do Estado no que tange à Determinação 13 nas Contas de Gestão do exercício de 2001, dando conta de haver na Fundação para serem processados diversos projetos aprovados no mérito, aguardando a intrapartida – liberação financeira para a devida liquidação. No período de outubro do exercício corrente foram processados 1108 projetos, totalizando R\$16.411.959,12, e deste total só foram pagos pelo Tesouro do Estado 296, no total de R\$5.387.481,43.

Resalte-se, ainda, que, no exame das contas de gestão dos anos anteriores, o entendimento deste Tribunal baseava-se no fato que os recursos correspondentes à FAPERJ estariam disponibilizados pelo Estado e que os repasses não eram efetuados na totalidade por falta de projetos e atividades do órgão. No entanto, de acordo com a informação anterior, acima, a razão de o limite constitucional não ser atingido ocorre do não-repasse devido pelo Tesouro.

**FECAM**

Do mesmo modo, não foi atendido o artigo 263 da Constituição Estadual, que prevê o repasse de recursos da 20ª da compensação financeira a que alude o artigo 20, § 1.º, da Carta Federal. O Estado repassou, tão-somente, 4,48%, que correspondem a uma diferença, a menor, de R\$245.054.190,00, inviabilizando a implementação de projetos destinados ao meio ambiente.

No exame das contas de gestão dos anos anteriores, este Tribunal admitia que o montante correspondente ao FECAM estaria disponibilizado pelo Tesouro do Estado, dependendo que os recursos não eram transferidos na sua totalidade, por falta de projetos e atividades do órgão.

No entanto, o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Sr. Luiz Paulo Fernandez Conde, pelo Ofício SEMADUR/S n.º 369, de 2/5/2003, encaminhou uma listagem contendo todos os projetos aprovados em 2002, que não foram implementados pelo Fundo, no montante de R\$104.335.663,62.

Dessa forma, constata-se que o Fundo não efetivou os investimentos devidos na área ambiental, não por falta de projetos aprovados, mas sim pela não-disponibilização dos recursos pelo Estado.

**DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O relatório do Corpo Instrutivo e as análises feitas pela minha assessoria técnica consubstanciaram que os demonstrativos contábeis apresentados pela Contadoria-Geral do Estado não computam os valores relativos ao 13.º salário dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, não empenhados ao longo do exercício. Do mesmo modo, deixou de ser empenhada a parcela da dívida com a União. Essas falhas afetam em números dos diversos resultados contábeis.

Dessa forma, preliminarmente, para fins de análise dos resultados apresentados, impõe-se o ajuste dos valores que, em razão do computo do 13.º e da parcela da dívida com a União, altera significativamente os Resultados Primário, Nominal, de Execução Orçamentária e Restos a Pagar.

**DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O resultado da execução orçamentária do Poder Executivo demonstra um déficit orçamentário de R\$2,1 bilhões e um déficit financeiro de R\$2 bilhões. Esses números indicam, em suma, que o Governo Estadual, em 2002, assumiu compromissos da ordem de R\$2 bilhões sem lastro financeiro correspondente, procedimento que se encontra em total dissonância com o princípio da responsabilidade da gestão fiscal (artigo 1.º, § 1.º, da LRF).

RESULTADOS	Valores Demonstrados	Valores Ajustados (com o 13.º salário e sem dívida com a União)	Valores Ajustados (com o 13.º salário e com dívida com a União)
Primário	255.808	(421.109)	
Nominal	4.990.012	5.653.928	
Execução Orçamentária:			
Déficit Orçamentário	(1.225.701)	(1.839.205)	(2.135.321)
Déficit Financeiro	(1.129.472)	(1.742.977)	(2.039.902)

**DÉFICIT EM DISPONIBILIDADES DE CAIXA – PODER EXECUTIVO**

As Disponibilidades de Caixa foram apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre (artigo 55, inciso III, alínea a, da LRF). São as seguintes:

O Poder Executivo vem apresentando, ao longo dos exercícios, déficits de caixa que deveriam, progressivamente, ser reduzidos, caso aplicadas as normas da boa gestão fiscal.

Entretanto, o que se verifica no exercício em exame é um significativo agravamento deste quadro, resultando em uma insuficiência de caixa da ordem de R\$1,9 bilhão, correspondendo a,

aproximadamente, o dobro daquele verificado ao final de 2001 e cerca de dois meses e meio da arrecadação de ICMS (considerada a média mensal de 2002).

Déficit Apresentado	(994.639)
Ajustes:	
13.º não empenhado	(613.505)
Dívida c/ União não empenhada	(256.114)
Déficit Ajustado	(1.864.258)

A geração de déficits que, a princípio, poderia parecer uma mera questão orçamentária e contábil, fruto de variáveis exógenas, na realidade, evidencia o mau gerenciamento de receitas e despesas públicas, que, em geral, já é reprovado pelo artigo 1.º, § 1.º, da LRF, tornando-se ainda mais grave quando se cogita de gestão coincidente com término de mandato, que pressupõe maior prudência fiscal.

Como constatado no Relatório do Corpo Instrutivo, quando da análise do cumprimento das determinações das Contas de Gestão de 2001, não foram apresentadas informações acerca das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuição, em atendimento ao disposto no artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante disto, constou Determinação para encaminhamento de demonstrativo acerca da questão. Entretanto nas presentes Contas de Gestão nenhuma informação foi acrescida.

Sob o lado das receitas, há indicações de pouco esforço fiscal. O Corpo Instrutivo demonstra (fls. 276) que no período de 2001/2002 houve uma queda real de 15% na arrecadação de ICMS.

**CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (1)**

É de se destacar, sob a ótica das despesas, que em 2002, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, que não se concretizou, no montante de R\$667 milhões.

Esse procedimento foi objeto de sempre censura por esta Corte, como ressaltado pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório (fls.238/238), que destacou trecho do Voto proferido pelo Conselheiro Heitor Brandon Schiller, criticando abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos necessários a essa fim, procedimento que criou a "moeda orçamentária", permitindo ao Executivo assumir compromissos financeiros que, pela não-ocorrência da arrecadação, foram transferidos para o exercício seguinte, agravando a dívida flutuante.

**LIMITE PARA GASTOS COM PESSOAL**

O limite para os gastos de pessoal do Poder Executivo previsto no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, após a inclusão das despesas com o 13.º salário não empenhado, atingiu o percentual de 41,75, o que teria superado o limite previsto para o exercício, de 38,65%.

**GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO - AJUSTADO**

DESCRIÇÃO	Em R\$ mil	LIMITE Em %	
		LEGAL	ATINGIDO
Despesa Líquida com Pessoal	5.805.501		
ACRÉSCIMOS:			
13.º salário não empenhado	613.505		
SUBTOTAL (Base para o art. 20 da LRF)	6.419.006	49,000	42,509
DEDUÇÃO:			
Fixação ou alteração de remuneração ou subsídio por lei específica e revisão geral anual (inc. X, art. 37 da CF)	114.678		
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA (Base para o art. 71 da LRF)	6.304.328	38,650	41,750

**DESCUMPRIMENTO DE METAS E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS**

**RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

O Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2002, apresentou um Resultado Primário Negativo da ordem de R\$421,1 milhões, desrespeitando o disposto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que apontava um superávit da ordem de R\$1,2 bilhão.

Com relação ao Resultado Nominal, também chamado de déficit nominal ou necessidade de financiamento do setor público, este montou cerca de R\$5,6 bilhões, consideravelmente acima do previsto na LDO, da ordem de R\$1,3 bilhão, indicando um incremento da dívida fiscal do Estado.

**LEI ORÇAMENTÁRIA / SAÚDE** – O Estado destinou recursos equivalentes a 8,17% em gastos com ações de saúde, abaixo, portanto, do percentual mínimo de 9,5, previsto na Lei Orçamentária Anual.

**RIOPREVIDÊNCIA**

O cenário apresentado com relação ao Fundo demonstra estar comprometido seu objetivo de se tornar uma unidade autônoma e com disponibilidades próprias suficientes para atender suas obrigações perante os inativos e pensionistas do Estado. Tal situação trará reflexos perversos não só para os atuais beneficiários, mas para todos os servidores públicos.

O desempenho do Fundo – após cerca de 4 anos de existência – demonstra, de forma evidente, que o Governo não proporcionou as condições mínimas necessárias para alcançar equilíbrio financeiro e atuarial, premissa básica de qualquer plano previdenciário.

Esta situação fica evidenciada pelos sucessivos e ininterruptos déficits observados, desde sua criação, na execução orçamentária do Fundo. Em 2002 este déficit foi da ordem de R\$1,9 bilhão – equivalente a 45% da despesa do exercício –, o que demonstra a forte dependência deste em complementar suas necessidades com recursos do Tesouro Estadual.

A sua principal fonte de recursos próprios – representada pelas CFTs – proporcionou, no período 2000-2002, o ingresso de R\$3,9 bilhões, totalmente comprometidos no atendimento das obrigações junto a seus participantes, não sendo destinado qualquer montante a projetos de geração de riqueza, com vistas a garantir o custeio futuro dos compromissos previdenciários do Estado, em cumprimento à sua finalidade.

Por outro lado, os outros bens e valores incorporados ao Fundo pelo Estado quando da sua criação, são de difícil liquidez e não representam importâncias expressivas para fazer frente às suas necessidades. E os resultados da cessão de créditos dos royalties e da venda de debêntures da ELETROBRAS, realizadas pelo governo no decorrer de 2002, enquadradas inadequadamente como operações de capitalização, foram utilizados para suprir demandas financeiras imediatas do Fundo.

A perdurar este cenário, dificilmente o RIOPREVIDÊNCIA se tornará uma unidade autônoma e com disponibilidades próprias suficientes para atender suas obrigações perante os inativos e pensionistas do Estado.

Na prática, o Governo do Estado vem se valendo do RIOPREVIDÊNCIA exclusivamente para captar recursos de forma indireta e, assim, expandir suas disponibilidades de caixa, possibilitando, ainda, a dedução de parte das despesas com inativos e pensionistas do cômputo dos gastos com pessoal, o que tem facilitado o cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O volume de recursos necessários para viabilizar o RIOPREVIDÊNCIA é tão elevado que a simples determinação para a sua capitalização não é mais factível, tendo em vista o quadro de deterioração em que se encontram as finanças estaduais.

Mais importante do que a sua capitalização, que não foi procedida no tempo próprio, seria a adoção pelo Governo de estudos visando à reestruturação do Fundo, com vistas a adaptá-lo às reais condições do Estado e, em caráter de urgência, posicionarem-se na vanguarda dos debates acerca do projeto de reforma da previdência para, a partir daí, tomar medidas efetivas direcionadas para a solução da questão previdenciária.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os reflexos lesivos dos déficits financeiro e orçamentário extrapolam a órbita do Poder Público, atingindo toda a sociedade, na medida que comprometem a capacidade do Estado em atender as demandas sociais.

Medidas para o incremento da arrecadação e o contingenciamento dos gastos públicos, evidentemente, não foram adotadas de forma efetiva na gestão em análise, o que demandará da nova administração um esforço extraordinário e imediato para viabilizar mínimas condições de governabilidade.

O efetivo acompanhamento da arrecadação, especialmente pelos órgãos de controle e planejamento orçamentário, poderá, em muito, contribuir para o equilíbrio das contas públicas.

Ao Administrador Público cabe a responsabilidade da implementação de medidas asusteras que visem evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro, sob pena de restarem não atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O Déficit em Disponibilidades de Caixa, anteriormente apontado, que incluí o 13.º salário não empenhado e as dívidas vencidas e não pagas com a União, igualmente trouxeram efeitos catastróficos à continuidade administrativa.

Na saúde pública e no ensino fundamental, a não-aplicação dos percentuais mínimos previstos pela Constituição confirmam o descaso do Poder Público com a área social.

É notório o agravamento da questão ambiental, que pode ser observado nas mais diferentes regiões do Estado. Há tristes recordações de agressão ao meio ambiente neste Estado, na Bala de Guanabara, Rio Paraíba do Sul, Baixada Fluminense, entre outros. Não pode ser admitida a inércia do Estado quanto à expressa determinação constitucional de destinar recursos para a recuperação e preservação do meio ambiente.

Na área de segurança pública, torna-se dispensável a referência ao crescente avanço da violência, que pode ser comprovada pelas estatísticas criminais e pelo estado de medo que se instaurou na sociedade fluminense, o que exigiria maior investimento pelo Estado. Entretanto, no Relatório é apresentado levantamento que aponta a baixa aplicação de recursos nas ações estratégicas de controle à violência, da ordem de R\$146 milhões, correspondendo a apenas 4,87% do total das despesas liquidadas na função 06 – Segurança Pública.

O não pagamento do 13.º salário dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro ao longo do exercício de sua competência desincentiva, de certo modo, a produtividade dos funcionários públicos, esteio do funcionamento da máquina estatal, trazendo graves consequências para a já fragilizada economia.

O cenário apresentado com relação ao RIOPREVIDÊNCIA demonstra estar comprometido seu objetivo de tornar-se uma unidade autônoma e com disponibilidades próprias suficientes para atender suas obrigações perante os inativos e pensionistas do Estado. Tal situação trará reflexos perversos não só para os atuais beneficiários, mas para todos os servidores públicos.

**ANEXO 2: ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA PELO SENHOR CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, LIDA EM PLÊNÁRIO, E PARECERES PRÉVIOS APROVADOS**

Inicialmente, esclareço que as defesas convergem em alguns pontos. Nessas hipóteses, para evitar que o exame se torne muito repetitivo, optei, na segunda defesa apresentada, por me reportar às fundamentações já utilizadas para o acatamento e rejeição das alegações na primeira peça apreciada.

**RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EX.<sup>MA</sup> SR.<sup>A</sup> BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**

Financiamento das ações de serviços públicos de saúde

No que tange aos gastos com saúde, as justificativas apresentadas abordam dois aspectos principais: o primeiro relativo à base de cálculo a ser adotada para a aplicação do percentual mínimo constitucional; e o segundo relaciona-se às despesas que deveriam ser consideradas como gastos com saúde.

Relativamente à primeira argumentação, a defendente discorda da inclusão da receita de multas, juros e correção monetária, no montante de R\$124 milhões e do ICMS-desoneração, da ordem de R\$173 milhões, na base de cálculo para apuração do percentual mínimo constitucional.

Reproduzo abaixo um dos argumentos utilizados para a defesa da tese:

"Ocorre que, no exame das Contas do Exercício de 2001, portanto, estando em vigor a Portaria STN 560/2001, não foi apontado por parte desse Tribunal o dever do Estado em incluir na base de cálculo os respectivos juros, multa e correção monetária, nem os efeitos da Lei Kandir. Tal entendimento tampouco foi considerado no elenco de Ressalvas e Determinações constantes do Parecer Prévio aprovado por esta Casa."

Como consignei em meu Relatório, esta Corte de Contas, quando da análise das Contas de Gestão de 2001, adotou o procedimento mais adequado à época, já que a Portaria STN n.º 560/2001 passou a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2002, e não no exercício de 2001, como afirmou a defesa ora apresentada.

Cabe destacar que este Tribunal tem se manifestado pela inclusão da receita de multas, juros e atualização monetária nas bases de cálculo para apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados em saúde e educação, conforme voto da lavra do Ex.º Conselheiro Sergio Franklin Quintella no Processo TCE-RJ n.º 200668-8/2002.

"...fica claro que juros e multas sobre tributos (aqui também entendida a dívida tributária, na parcela específica dos tributos alienados no artigo 29-A) devem ser integrados aos mesmos para os fins previstos no citado artigo 29-A e para as demais bases de cálculos que se utilizam de tributos (por exemplo, manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde)". (grifo nosso)

No tocante ao ICMS-desoneração, destaco que o mesmo também deve ser considerado na base de cálculo em tela.

Destaca-se o entendimento retratado no Processo TCE-RJ n.º 200668-8/2002, que versa sobre consulta relatada, nos termos do voto proferido, em sessão de 10/12/2002, pelo Ex.º Conselheiro Sergio Franklin Quintella, que transcrevo em parte:

"(...) O chamado ICMS-desoneração das exportações tem origem no próprio imposto que deixou de ser arrecadado.

Como o objetivo da lei é manter o nível de recursos financeiros para Estados e Municípios, a compensação da Lei Kandir procurou recompor o montante total do ICMS auferido.

Tal consideração é observada por diversos Tribunais de Contas de nosso país (por exemplo, o próprio TCE - Rio de Janeiro, Pernambuco, Minas Gerais, Goiás, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Bahia), quando incluem a receita do ICMS-desoneração na base de cálculo para aferição do cumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal (...)"

Tal procedimento coaduna-se com o utilizado por este Tribunal quando do exame das Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios do Estado, quando considera o ICMS-desoneração na base de cálculo da saúde, conforme passo a listar:

Relator	Processo n.º	Origem	Sessão
Aluisio Gama de Souza	251085-7/2002	P.M. de São José de Ubá - 2001	17/12/2002
José Leite Nader	261407-9/2002	P.M. de Paraíba do Sul - 2001	12/12/2002
José Maurício de Lira Nolasco	261535-7/2002	P.M. de Armação de Búzios - 2001	23/12/2002
Jonas Lopes de Carvalho Junior	2171785-5/2002	P.M. de Cachoeiras de Macacu - 2001	17/12/2002
Sergio Franklin Quintella	260979-7/2002	P.M. de Casimiro de Abreu - 2001	14/11/2002
	231607-7/2002	P.M. de Sapucaia - 2001	5/12/2002
	240219-1/2002	P.M. de Itaocara - 2001	31/10/2002
	270859-3/2002	P.M. de Rio Bonito - 2001	19/12/2002
	230642-2/2002	P.M. de Duque de Caxias - 2001	12/12/2002

Um outro aspecto inquinado recai sobre o § 3.º do artigo 196 da Constituição Federal.

Constatando a base de cálculo adotada em meu Relatório, assevera a Ilustre ex-Governadora (fls. 9) que o § 3.º do artigo 196 da Constituição Federal teria previsto que lei complementar superveniente estabelecerá as normas de cálculo de que trata o § 2.º do referido artigo.

Prosegue, aduzindo que se cogitaria de norma constitucional de eficácia contida, trazendo o ensinamento do renomado jurista José Afonso de Silva.

Não é preciso muito esforço para verificar que a assertiva não procede.

É suficiente a simples leitura do artigo 198, § 2.º, Inciso I, para se chegar à conclusão de que os argumentos poderiam, se fosse o caso, ser aplicáveis exclusivamente para a União, uma vez que a forma de cálculo para os Estados já veio definida no Inciso II.

Aliás, essa conclusão também não decorre de qualquer interpretação, estando expressamente estampada no Inciso IV do § 3.º, senão vejamos:

"§2.º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3.º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, Inciso I, alínea a, e Inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - ...  
§ 3.º - Lei complementar, que será reavaliada a cada cinco anos, estabelecerá:

I - ...  
II - ...  
III - ...  
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União." (grife)

Não obstante o acima exposto, é de se ressaltar, ainda, que a defesa apresentada olvidou, quanto a esse aspecto, a existência de regra transitória específica, com vigência até o exercício financeiro de 2004, prevista em dispositivo (artigo 77) introduzido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Sendo assim, mantenho meu entendimento, que utiliza como critério para a formação da base de cálculo em questão o adotado por esta Corte, assim como o constante do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, que está em consonância com a Constituição Federal.

Desse modo, discordo dos argumentos trazidos ao presente no tocante à base de cálculo para apuração do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde, mantendo a apurada às fls. 1158 do meu Relatório (R\$8.428.632.109,55).

No que tange à segunda argumentação, a Requerente apresenta alegações buscando o cômputo, como gastos de saúde, de despesas no montante de R\$7.493.576,02, relativas a "vigilância epidemiológica".

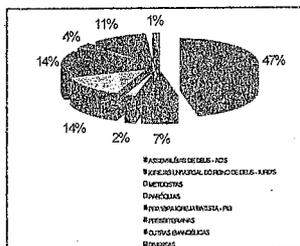
Considero que é passível de aceitação o montante apresentado, cuja natureza se coaduna com a admitida para cômputo como gastos de saúde, nos termos do entendimento esposado em meu Relatório.

Com relação aos gastos efetuados em saúde por diversos entes do Estado, cujas atividades-fim não abrangem ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$61.206.100,52, entendo que as argumentações apresentadas não têm o condão de desconstituir as irregularidades apontadas.

Trata-se de gastos de cunho assistencial, não se coadunando com ações e serviços públicos de saúde.

7 Criado com a finalidade de padronizar as informações eletrônicas referentes à execução orçamentária e financeira, as quais devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Os Programas "Compartilhar Cesta do Cidadão/Cheque-Cidadão" levam em conta condicionantes de natureza socioeconômica, restringindo-se, portanto, a determinados grupos e apresentaram, também, uma concentração quanto às entidades cadastradas para distribuição do benefício, como mostra o quadro a seguir:



Os programas relativos aos restaurantes populares, além de terem, do mesmo modo, cunho assistencial, ferem o artigo 43 da Lei 8080/90, que pressupõe a gratuidade para os serviços públicos de saúde.

Admitido o entendimento "abrangente" que pretende dar a Requerente, para fins dos gastos referidos, até aqueles como o "Piscinão de Ramos" seriam passíveis de cômputo, pois, de alguma forma, estariam relacionados ao bem-estar dos cidadãos e, por via indireta, à sua saúde.

Enfim, meu entendimento é compartilhado pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal e Pernambuco, que definem como ações e serviços públicos de saúde:

"Ações e serviços públicos de saúde são aqueles de acesso universal e igualitário, conforme previsto no artigo 198 da Constituição Federal; gratuitos, segundo o artigo 43 da Lei n.º 8.080, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde); explicitados no Plano de Saúde de cada ente da federação; e aqueles que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde."

Por outro lado, a assertiva de que esta Corte, ao analisar as Contas relativas ao exercício de 2001, teria aprovado o critério de gastos dessa natureza, não condiz com a realidade dos fatos.

Naquela oportunidade, os demonstrativos dos gastos foram apresentados de forma sintética, o que impediu que o Tribunal

Inspeção especial - Processo TCE-RJ n.º 110638-2/2000.

possuísse ter um conhecimento mais detalhado de sua natureza. Tanto que, em razão de constatar que havia gastos correspondentes a órgãos cuja atividade-fim não se afigurava compatível com a área de saúde, esta Corte determinou a realização de inspeção específica para tal finalidade:

"OBSERVAÇÃO 5:

No exercício em exame, diversos órgãos e entidades, cujas atividades-fim não abrangem ações e serviços de saúde, realizaram gastos com saúde, fazendo-se necessária a verificação, in loco, se os mesmos efetivamente dizem respeito a ações e serviços públicos de saúde.

DETERMINAÇÃO 21:

À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Efetuar, através da Inspeção competente, nos órgãos e entidades que efetuaram gastos com saúde, indicados no Item 9.4 deste Relatório, acerca:

- do cumprimento do artigo 55 do Decreto n.º 27 895/2001;
- das despesas efetuadas, especificamente, com recursos da fonte 000 - ordinários não-vinculados - e 006 - fundo de participação dos Estados - com o fito de comprovar se atendem aos princípios e diretrizes contidos na Lei Federal n.º 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde, bem como ao disposto nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal e 287 a 289 da Constituição Estadual."

Relativamente à alegação de que tais despesas estariam contidas na Lei Orçamentária, acato as argumentações apresentadas pelo Ex.º Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira:

"A doutrina que melhor se adapta ao Direito Constitucional brasileiro consagra a teoria de que a lei orçamentária é lei em sentido formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras. (...) (grife)"

À vista dos novos elementos, verifico que o Estado do Rio de Janeiro aplicou o percentual de 8,26 em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, do que determina a Constituição Federal (9,06%), correspondendo a uma insuficiência na aplicação da ordem de R\$87.661.705, conforme se demonstra:

Valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 1147 do meu Relatório (a))	R\$868.478.787
Despesas líquidas na subfunção "vigilância epidemiológica" (b)	R\$7.493.577
Valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde c=(a+b)	R\$996.972.364
Base de Cálculo para apuração do percentual aplicado em saúde (d)	R\$8.428.632.109,55
Percentual aplicado em saúde (c/d)	8,26%
Percentual mínimo para o exercício de 2002 (e)	9,05%
Aplicação mínima nas ações e serviços de saúde f=(d x e)	R\$763.634.069
Insuficiência na aplicação g=(f-c)	R\$87.661.705

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Entende a ex-Governadora que a base de cálculo adotada para os gastos com ensino fundamental deveria ser considerada como sendo o valor expresso no caput do artigo 212 da Constituição Federal, ou seja, 25%, e não sobre aquele efetivamente aplicado pelo Estado, ou seja, 26,16%, como apresentado em meu Relatório. Alega que,

"Com relação aos gastos pertinentes ao Ensino Fundamental, cabe ressaltar que o Estado adotou como base de cálculo para este limite constitucional o descrito no artigo 60 da ADCT aplicado sobre o limite mínimo de 25% estabelecido no caput do artigo 212 da Carta Magna, assim demonstrado:

- Receita de Impostos (Base de cálculo TCE-RJ) - 9.673.799.476,14
- 25% da Receita de Impostos - 2.418.449.869,04
- 60% dos 25% - valor mínimo a ser aplicado: 1.451.069.921,42
- Valor aplicado no Ensino Fundamental - 1.511.036.018,05
- Percentual efetivo de aplicação - 62,48%

Considero, portanto, as justificativas da ex-Governadora do Estado do Rio de Janeiro procedentes, restando de meu Relatório a irregularidade anteriormente apontada no Item 2.

3 e 4. Fundo Especial de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAU - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro - FAPERJ

A Requerente apontara ter dado cumprimento aos artigos 263 e 332 da Constituição Estadual, por ter atribuído e disponibilizado ao FECAU a FAPERJ nas respectivas dotações orçamentárias, em conformidade com os percentuais estabelecidos na lei.

Não acolho as alegações, uma vez que, à luz da legalidade, os valores devidos não somente deveriam ser disponibilizados, mas repassados na íntegra.

Conseqüentemente, a execução dos projetos, reconhecidamente aprovados, do FECAM e da FAPERJ, não foram implementados meramente pela falta de liberação dos recursos a que esses órgãos fazem jus, comprometendo, de forma preocupante, os investimentos direcionados ao meio ambiente, desenvolvimento urbano e à evolução científica e tecnológica, bem como ceando a população do Estado de se beneficiar dos resultados gerados por estas atividades quando lavados a efeito.

Mediante o exposto, reiterando a fundamentação de meu Relatório, mantenho as irregularidades propostas anteriormente nos itens 3 e 4, tendo em vista que o Governo do Estado deixou de atender aos limites mínimos da repasse ao FECAM e à FAPERJ procedidos nos artigos 263 e 332 da Constituição Estadual.

6. Descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A ex-Governadora inicia a apresentação de suas razões propondo a retificação do limite máximo a ser verificado, em razão daquele apresentado no exercício de 2001, conforme Revista do TCE n.º 57.

Assim, passaria o limite do artigo 71 de 38,66% para 39,25%, fato que não altera a posição de irregularidade, em razão do percentual da despesa com pessoal em 2002, de 41,75%, mostrar-se acima.

Quanto ao mérito da irregularidade contida em meu Relatório, assim manifesta-se a Requerente:

"Merece destaque também a inobservância da necessidade do expurgo de parte das despesas do 13.º salário de 2001, que não haviam sido empenhadas no ano anterior, e que foram no exercício de 2002, prejudicando desta forma o índice percentual de 2002 de duas formas: 1.º aumentando o volume dos gastos neste exercício; 2.º diminuindo o percentual do ano anterior, o que possibilitaria um limite maior neste exercício."

Sobre o verdadeiro montante de despesas a ser aplicado, cabe observar os elementos trazidos na defesa apresentada. De fato, o artigo 71 da Lei Complementar n.º 101/2000 prevê que a despesa com pessoal dos Poderes e órgãos não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, no caso do Estado do Rio de Janeiro, tomando-se como base de partida aquele apurado no exercício de entrada em vigor da lei.

Há de considerar-se, ainda, que em inspeção especial realizada por esta Corte (Processo TCE-RJ n.º 104590-2/2003), foram apontadas dificuldades na apuração das deduções aplicáveis ao cálculo das despesas correspondentes ao artigo 71 da LRF, tendo sido verificadas divergências de informações, recaindo a escolha sobre aquela que apresentou resultado mais conservador.

Diante do exposto, considero que, em virtude das inconsistências apontadas, a irregularidade em tela não deve ser mantida, cabendo a esta Corte de Contas determinar à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação e à Secretaria de Estado de Finanças a adoção de controle adequado com vistas ao correto acompanhamento do limite previsto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Refuto, *in totum*, os argumentos oferecidos. O agravamento dos resultados deficitários responde por si só a todos eles. Os números não mentem. Espelham e comprovam o mau gerenciamento das receitas e despesas, em absoluta dissonância com o princípio insculpido no artigo 1.º, § 1.º, da LRF, que preconiza a prudência na gestão, consistindo numa projeção, para a seara orçamentária, do já consagrado princípio constitucional de moralidade.

Destaco, mais uma vez, a valiosa lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto já trazida na conclusão de meu Relatório:

"Inaugura-se um novo conceito de gestão fiscal, em que o equilíbrio das contas públicas erige-se em dever do administrador público que, como se desenvolverá adiante, para cumpri-lo cabalmente, além da sujeição à legalidade, deve também submeter-se à legitimidade, o que abrange o exercício, tomado agora orçamentário, da prudência fiscal."

Esse novo direcionamento da gestão fiscal vem claramente expresso no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar, em que se define a responsabilidade fiscal e os tópicos a ela pertinentes...<sup>10</sup>

A pretensão de despir um princípio de qualquer coercitividade, restringindo-o a um mero enunciado e submetendo-o aos demais dispositivos de uma Lei, destoa dos autorizados entendimentos doutrinários já trazidos à colação, valendo destacar, ainda, a transcrição feita por Carlos Pinto Coelho Motta<sup>11</sup>:

"É tradicional a lição:

"(...) violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa, não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos."

É a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade, conforme o escopo do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais..."

O Supremo Tribunal Federal não pensa diferente<sup>12</sup>:

"Impõe-se ressaltar, por necessário, que a possibilidade jurídica de fiscalização"

jurisdicional dos atos estatais, mesmo daqueles de caráter discricionário, desde que praticados com inobservância do interesse público ou com desrespeito aos princípios que condicionam a atividade do Estado, tem sido reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais (RDA 89/134), notadamente a deste Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/1022-1032, 1030, Rel. Ministro Marco Aurélio)..." (grife)

<sup>9</sup> "O controle da legitimidade, que é o da própria moralidade", conforme ensina Ricardo Lobo Torres, *In Ob. Cit.*, p. 379.  
<sup>10</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Ob. Cit.*, p. 4.  
<sup>11</sup> *Responsabilidade Fiscal*, 2.ª ed., del Rey, p. 203.  
<sup>12</sup> ADIn 2661/MA - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, 5.8.2002

Os Tribunais de Contas<sup>13</sup> vêm opinando pela não aprovação de contas de Governos estaduais e municipais quando esse quadro negativo se faz presente, destacando-se o seguinte trecho do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina<sup>14</sup>:

"Os reflexos lesivos dos déficits financeiro e orçamentário extrapolam a orla do Poder Público. Atíngem as pessoas, dificultando a vida da sociedade em geral..."

No que tange à alegação da limitação de empenho efetuada através do Decreto n.º 31.232, esclareço que, conforme apontado na Tópico 3 de meu Relatório, essa medida não teve seus objetivos atendidos tendo em vista que, do montante contingenciado, 71% foram desbloqueados no decorrer do exercício, em decorrência da abertura de créditos adicionais e de modificações efetuadas no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

Não houve, portanto, a correta observância às intenções dispostas no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme tenta transparecer a ex-Governadora.

Considerando seu entendimento acerca da importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, informo-lhe que este instrumento orçamentário é considerado um dos mais relevantes entre os da Lei Complementar n.º 101/2000, sendo neste fixadas as metas fiscais. Tal elemento de controle exige dos gestores a adoção dos meios mais adequados para projetarem, a médio e longo prazos, suas receitas e despesas, controlá-las e, quando as metas mostrarem-se comprometidas, limitar os gastos."

Na tentativa de atenuar a gravidade da irregularidade apontada no tópico 8.º do meu Relatório, a ex-Governadora informa ter elevado a receita da Dívida Ativa em aproximadamente 400%, mediante realização da cobrança da mesma.

Entretanto, conforme disposto no Tópico 9.3 de meu Relatório, após as análises pertinentes concluiu-se que os resultados relativos à Dívida Ativa Estadual foram inexpressivos, representando em receita em 2002 apenas 0,78% do estoque da dívida ativa, culminando em várias Determinações ao final do Projeto de Parecer Prévio.

As demais alegações expressas pela ex-Governadora mostram-se igualmente dissonantes dos fatos apontados em meu Relatório.

Enfim, os déficits públicos e, com nullo mais razão, o seu agravamento, não devem mais ser tolerados em razão da nova sistemática legal. Pelo amplo respeito doutrinário e jurisprudencial, mantenho a irregularidade apontada no Item 8.º do meu Relatório.

7. Créditos adicionais por excesso de arrecadação

As razões de defesa apresentadas justificam o motivo da abertura de créditos adicionais ter sido baseada na tendência de arrecadação por fonte.

Ressalto que a abertura de créditos deve ser realizada com precaução, sob pena de a administração incorrer em déficits

<sup>13</sup> Revista do TCESP n.º 99, p. 127 a 129 - TC 1430/97, TC 1430/97, TC 2001/97, TC 1737/98.  
<sup>14</sup> Contas do Estado de 1998 - Parecer prévio contrário Conselho Wilson Wan-Dall.

orçamentários, devendo ser observado que os reforços terão as suficientes cobertura de receitas.

Considerando que ficou demonstrado, por parte da Requerente, uma inadequada utilização do dispositivo, desconsiderarei a irregularidade anteriormente apontada em meu Relatório, fazendo constar tal fato como Impropriedade, tendo em vista os reflexos negativos na utilização desse procedimento na execução orçamentária.

8. 9 e 10 - Descumprimento de Metas estabelecidas na LOA e LDO

Ao analisar a defesa apresentada pela ex-Governadora, não posso desconsiderar o entendimento doutrinário trazido, a seguir transcrito:

"A doutrina que melhor se adapta ao Direito Constitucional brasileiro consagra a teoria de que a lei orçamentária é lei em sentido formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras. (...)" (grife)

Portanto, com base nas alegações acima transcritas, as irregularidades nos 8, 9 e 10 da conclusão de meu Relatório serão consideradas como Impropriedades.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA DO EX.º SR. ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

1. Identificação do Responsável

A primeira questão suscitada pelo Requerente refere-se à necessidade de imputação, no Parecer Prévio, de responsabilidades, para as Infrações legais.

Ressalta o ex-Governador a situação atípica da existência de dois gestores no exercício de 2002 e fundamenta a suposta obrigatoriedade desta Corte de Contas quanto à indicação do responsável pelas irregularidades, na competência estabelecida no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal (fls. 06).

Traz à colação entendimento doutrinário que aponta uma margem discricionária dos Tribunais de Contas para emissão de seu parecer prévio.

Prossegue, expondo a repercussão do opinamento desta Corte no julgamento a cargo da Assembleia Legislativa.

Alega que o lapso de atuação dos dois gestores é claramente definido, o que possibilitaria o perfeito colatamento dos respectivos atos praticados com as normas constitucionais e legais, de modo que, então, possa ser identificado o responsável ou responsáveis.

Passa a fazer menção às penalidades que poderiam advir em caso da rejeição das contas pelo Poder Legislativo.

Conclui, assim, pela necessidade desta Corte em fundamentar o exame das Contas de Governo, identificando os responsáveis pelas irregularidades e ilegalidades eventualmente constatadas.

Embora compreensível a preocupação do Requerente quanto a eventuais penalidades decorrentes da possível rejeição das contas, não procede seu entendimento quanto à obrigatoriedade de indicação, no Parecer Prévio, do responsável ou responsáveis pelas irregularidades constatadas.

É digno de nota partindo da base legal em que se insere a competência ora exercida por esta Corte.

Cogita-se da hipótese estabelecida pelo artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que, pelo princípio da simetria, foi endossada pela Carta Estadual, em seu artigo 123, inciso I, nos seguintes termos:

"Artigo 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento."

A natureza dessa competência é tradicionalmente entendida pela doutrina e jurisprudência como técnico-opinativa, inclusive sem efeito vinculante para o Poder Executivo da competência para o julgamento, que é a Assembleia Legislativa.

De natureza diversa é a competência estatuída no inciso II, do mesmo artigo 123, quando, nesse caso sim, confere aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores.

"Artigo 123 - ...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três Poderes."

Assim, a natureza dessas atribuições constitui premissa necessária para se estabelecer o conteúdo diferenciado das manifestações delas decorrentes.

Essa distinção foi bem delineada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello:

"Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Da-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento. Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..., a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento."

O exercício da primeira função é, sem dúvida, de conteúdo mais restrito, analisando-se, sem poder decisório, de forma geral as contas do Governo, ou seja, o desempenho da execução do orçamento durante o exercício, identificando, se for o caso, as irregularidades constatadas.

Já na segunda hipótese, seu conteúdo é mais abrangente, eis que manifesta a função de julgamento sobre os atos praticados pelo agente, possibilitando, aí sim, apuração de responsabilidades pessoais, com identificação de autoria em relação a eventuais irregularidades.

Esse entendimento é corroborado pelo Rejimento Interno desta Tribunal, que claramente prevê regramento diferenciado para a apreciação das contas do Poder Executivo e para o julgamento das contas dos ordenadores, admitindo exclusivamente para a segunda hipótese a possibilidade de identificação dos responsáveis:

"Contas prestadas pelo Governador do Estado Artigo 39 - ...

§ 4.º - O projeto do Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, procedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.

"Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Artigo 18 - verificada irregularidade nas contas, ainda na fase preliminar, na forma do disposto no artigo 17, inciso I, desta Regimento, o Tribunal:

I - designará a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado."

Artigo 18 - verificada irregularidade nas contas, ainda na fase preliminar, na forma do disposto no artigo 17, inciso I, desta Regimento, o Tribunal:

I - designará a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado."

Catarina, não reproduzido

opinativa irregularidades procedimento investido de bem estatutário

formulado no

2. Financiamento

princípios aplicados às despesas tentativa de mínimo e motivos Benedito Surro

no local de aplicação em 1.156.000,00 aprovadas da Ex.º Sr. A

Artigo 123 - ...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três Poderes."

Assim, a natureza dessas atribuições constitui premissa necessária para se estabelecer o conteúdo diferenciado das manifestações delas decorrentes.

Essa distinção foi bem delineada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello:

"Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Da-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento. Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..., a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento."

O exercício da primeira função é, sem dúvida, de conteúdo mais restrito, analisando-se, sem poder decisório, de forma geral as contas do Governo, ou seja, o desempenho da execução do orçamento durante o exercício, identificando, se for o caso, as irregularidades constatadas.

Já na segunda hipótese, seu conteúdo é mais abrangente, eis que manifesta a função de julgamento sobre os atos praticados pelo agente, possibilitando, aí sim, apuração de responsabilidades pessoais, com identificação de autoria em relação a eventuais irregularidades.

Esse entendimento é corroborado pelo Rejimento Interno desta Tribunal, que claramente prevê regramento diferenciado para a apreciação das contas do Poder Executivo e para o julgamento das contas dos ordenadores, admitindo exclusivamente para a segunda hipótese a possibilidade de identificação dos responsáveis:

"Contas prestadas pelo Governador do Estado Artigo 39 - ...

§ 4.º - O projeto do Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, procedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.

"Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Artigo 18 - verificada irregularidade nas contas, ainda na fase preliminar, na forma do disposto no artigo 17, inciso I, desta Regimento, o Tribunal:

I - designará a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado."

Artigo 18 - verificada irregularidade nas contas, ainda na fase preliminar, na forma do disposto no artigo 17, inciso I, desta Regimento, o Tribunal:

I - designará a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado."

Também é perfilhado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do considerando do Parecer Prévio que ora reproduzo:

"I - o Parecer Prévio refere-se a contas, não contém qualquer juízo de valor sobre pessoas; atém-se à análise técnica, de natureza contábil econômico-financeiro-organizatória, dos demonstrativos e relatórios apresentados e à verificação da conformação das contas às normas constitucionais, legais e regulamentares, considerados os exames dos balancetes mensais das Unidades Administrativas." (grife)

Vê-se, pois, que o parecer prévio, por sua natureza opinativa, não comporta a identificação da autoria quanto às irregularidades constatadas, só cabível, quando for o caso, no procedimento adequado, por intermédio do órgão ou poder competente, investido do poder investigatório e de julgamento correspondente, como bem salientado pelo Ministério Público deste Tribunal:

"Estas sanções, se e quando cabíveis, deverão ser objeto de processos específicos junto ao Tribunal de Contas (administrativas), ao Ministério Público e Judiciário (penais) e ao Tribunal Eleitoral (inelegibilidade). - A estes órgãos, caberão a caracterização dos atos tidos como improbos e a individualização e identificação do responsável específico para os fins de eventual punição."

Não acolho, portanto, quanto a esse aspecto, o pedido formulado pelo Requerente.

## 2. Financiamento das ações e serviços públicos de saúde

As justificativas ora trazidas abordam dois aspectos principais: o primeiro relativo à base de cálculo para a aplicação do percentual mínimo constitucional, e o segundo relaciona-se às despesas que deveriam ser consideradas como gastos com saúde.

Com relação ao primeiro aspecto, entendo que a tentativa de redução da base de cálculo para apuração do percentual mínimo a ser aplicado em saúde não deva prosperar, pelos mesmos motivos espostos quando da apreciação da defesa da Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Benedita Souza da Silva Sampaio.

Portanto, discordo dos argumentos trazidos ao presente no tocante à base de cálculo para apuração do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde, mantendo a apurada às fls. 1.168 do meu Relatório (R\$8.428.632.109,55).

No tocante ao segundo aspecto, rejeito as alegações apresentadas, pelas mesmas razões que ofereci na apreciação da defesa da Ex.<sup>ma</sup> Sra. Benedita Souza da Silva Sampaio.

A defesa apresentada aduz, ainda:

"Verifica-se também do demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa no exercício de 2002 na subfunção Vigilância Epidemiológica que o Estado do Rio de Janeiro efetuou gastos para atender ao programa Saneamento para Comunidades de Baixa Renda da ordem de R\$7.493.576,92 (sete milhões quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) com recursos do Tesouro Estadual."

Conforme abordado na análise da defesa apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Sra. Benedita Souza da Silva Sampaio, procederei à inclusão desta parcela como gastos em saúde pelos motivos lá expostos.

Em seqüência, o Requerente pretende ver incluídos como gastos de saúde despesas relativas ao Programa de Despoluição da Baía de Guanabara.

Destaco que não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios que possibilitem a clara verificação da natureza dos gastos, assim como do seu correto valor. Portanto, não é possível considerá-los como despesa com saúde no presente exercício.

À vista dos novos elementos, persiste a diferença a menor em gastos de saúde do que determina a Constituição Federal (9,06%), conforme quadro já apresentado na apreciação da primeira defesa, motivo pelo qual mantenho a Irregularidade do Item 1 de meu Relatório.

## 3. Manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental

O Requerente apresenta em suas razões de defesa considerações sobre a inclusão na base de cálculo das receitas provenientes de multas, juros e correção monetária no montante de R\$124 milhões, bem como a inclusão do ICMS-desoneração, da ordem de R\$174 milhões.

Transcrevo a seguir parte das justificativas apresentadas pelo defendente:

### ICMS-desoneração:

"Consoante os argumentos trazidos no Item 1, para esclarecimentos dos gastos mínimos em ações e serviços de saúde também na hipótese dos gastos mínimos em educação, não há como considerarem-se as transferências decorrentes da Lei Complementar n.º 87/96, em virtude da natureza do ingresso desta espécie de receita. De fato, como já explicitado, as receitas decorrentes da Lei Kandir não têm natureza jurídica de impostos, representando tão-somente compensação financeira ou indenização, parcial, pelas perdas que o Estado verifique em função de sua aplicabilidade."

### Juros, Multas e Correção Monetária:

A base de cálculo para aplicação do percentual mínimo para os gastos em educação também tem determinação expressa no próprio texto do artigo

212 da C.F., que é a receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferência, razão pela qual não há como se incluírem receitas de outra natureza, tais como juros, multas atualização monetária".

Para elucidar a metodologia por mim utilizada na base de cálculo dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no que tange às receitas resultantes de multas, juros e correção monetária, reitero o entendimento deste Tribunal expresso nos Processos TCE n.ºs 200668-8/2002 e 271775-6/2001, na forma abaixo:

### Processo TCE-RJ n.º 200668-8/2002:

"...fica claro que juros e multas sobre títulos (aquí também entendida a dívida tributária, na parcela específica dos tributos elencados no artigo 29-A) devem se integrar aos mesmos para fins previstos no citado artigo 29-A e para as demais bases de cálculos que se utilizam de tributos (por exemplo, manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde)." (grife)

### Processo TCE-RJ n.º 271.75-6/2001

"Não obstante tal fato, mas corroborando, ou melhor, respaldando o entendimento por mim exposto, a Lei Federal n.º 9.424/96, que institui o FUNDEF, assim definiu:  
"Artigo 1.º (...)

§ 1.º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação e sobre prestações de serviços e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal;

(...)

§ 2.º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser constituídas".

Ratificando tal compreensão, pode-se citar o disposto no § 2.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830, de 22/9/1980, que reproduzo a seguir:

### Lei n.º 6.830, de 22/9/1980

"Artigo 2.º (...)

§ 2.º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Há de considerar, ainda, o recente entendimento trazido pela Portaria STN n.º 517, de 14/02/2002, que se coaduna com as disposições mencionadas, a saber:

"Impostos - Nessa linha registrar as receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, e as multas resultantes de dívida ativa de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Por todo o considerado, mantenho o entendimento que tanto os valores relativos aos ICMS-desoneração, como as receitas oriundas de multas, juros e correção monetária, devam ser computados na base de cálculo para apuração do percentual da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Passando à análise da aplicação em ensino fundamental, nos termos do artigo 60 do ADCT, entende o ex-Governador que a base de cálculo adotada para os gastos com ensino fundamental deveria ser considerada como sendo o valor expresso no caput do artigo 212 da Constituição Federal, ou seja, 25%, e não sobre aquele efetivamente aplicado pelo Estado, ou seja, 26,16%.

Acato a argumentação, como exposto na análise da defesa apresentada pela ex-Governadora, afastando, portanto, a Irregularidade 2 apontada em meu Relatório.

## 4. e 5 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM e Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa do Rio de Janeiro - FAPERJ

Não acolho a alegação ofertada, pelos mesmos fundamentos expostos na análise da defesa apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Benedita Souza da Silva Sampaio, mantendo, assim, as Irregularidades propostas em meu Relatório, tendo em vista que o "Governo do Estado" deixou de atender aos limites mínimos de repasse ao "FECAM" e à FAPERJ preceituados nos artigos 283 e 332 da Constituição Estadual.

## 6. Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Requerente confirma que o limite para as despesas com pessoal do Poder Executivo, sob a ótica do artigo 71 LRF, é realmente de 38,66%, tendo sido o percentual apurado por esta Corte de 41,75, portanto, acima do estabelecido, resultado da adição das despesas relativas ao 13.º salário não empenhado, no valor de R\$61 milhões, mencionadas no Relatório de Gestão Fiscal meramente como informação adicional.

Alega que não houve desrespeito ao limite para os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2002, com base nos seguintes argumentos:

"83. Com base nos critérios, definidos através da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente são computadas como despesas aquelas efetivamente realizadas através do orçamento estadual.

84. O exercício financeiro, segundo definição do artigo 35 da Lei 4.320/64, é composto de I - As receitas nele arrecadadas; e II - As despesas nele legalmente empenhadas. Dispositivo contido no artigo 35 da Lei 4.320/64 confirma a adoção do regime misto para gestão financeira, sendo de caixa para as receitas efetivamente obtidas ou recebidas, e para as despesas o regime de exercício ou de competência consideradas aquelas legalmente empenhadas, pagas ou não pagas, as quais constituem o total das despesas computadas no exercício financeiro a que se refere.

Corroborando o entendimento acima exposto o parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Assim, o requerente conclui que o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2002, foi de 37,55, que estaria abaixo do limite permitido pelo artigo 71.

Discordo da alegação apresentada, já que o valor relativo ao 13.º salário não empenhado deve ser considerado para a apuração dos gastos com pessoal, tendo em vista o regime de competência consagrado no artigo 35 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Há que se destacar que os relatórios divulgados em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal contém informações gerenciais, devendo o administrador enquadrar-se em limites nela estabelecidos.

O critério apresentado em meu Relatório de incluir no cômputo das despesas realizadas em 2002 a parcela não empenhada do 13.º salário condiz com a lógica de atribuir ao referido exercício as despesas de sua competência. Se assim não fosse, estaria o gestor do exercício de 2003 responsabilizado, para efeito de apuração dos seus limites legais, por despesas do exercício anterior, ao efetivar o empenhamento do 13.º salário do exercício de 2002.

Por outro lado, com fundamento nos mesmos motivos expostos nas razões de defesa apresentadas pela ex-Governadora Benedita da Silva, a Irregularidade relativa à Infringência do artigo 71 foi desconsiderada, devendo esta Corte de Contas determinar ao Poder Executivo a adoção de providências quanto ao correto acompanhamento do dispositivo legal.

## 7. Artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

O requerente procura atenuar a gravidade do desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Ao contrário do asseverado, para a correta análise dos resultados da execução, faz-se necessária a consideração daquelas despesas que sabidamente são de sua competência, tais como o 13.º salário não empenhado e a dívida não paga com a União, motivo pelo qual os resultados apresentados em meu Relatório refletem a situação real do exercício.

Enfim, com base nas razões expostas na apreciação da defesa da ex-Governadora e pelo amplo respaldo doutrinário e jurisprudencial ali demonstrado, mantenho meu entendimento quanto à Irregularidade apontada no Tópico 6 do Projeto de Parecer Prévio.

## 8. Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Este item será colocado como Impropriedade no Projeto de Parecer Prévio, nos termos e fundamentos aduzidos na defesa apresentada pela ex-Governadora.

## 9., 10. e 11. Descumprimento de Metas estabelecidas na LDO e LOA

Ao analisar a defesa apresentada, não posso desconsiderar o entendimento doutrinário trazido pelo Requerente, a seguir transcrito:

"A doutrina que melhor se adapta ao Direito Constitucional brasileiro consagra a teoria de que a lei orçamentária é lei em sentido formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras. (...)" (grife)

Portanto, com base nas alegações acima transcritas, as Irregularidades n.ºs 8, 9 e 10 da conclusão de meu Relatório serão consideradas como Impropriedade.

## CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na apreciação das defesas oferecidas, apresento meu novo Projeto de Parecer Prévio.

## PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no dispositivo no inciso I do artigo 123 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 63, de 1 de agosto de 1990, e, ainda, no artigo 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que as Contas de Gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, foram prestadas dentro do prazo Constitucional;

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, foram formalizadas com observância das disposições legais pertinentes;

Considerando o Relatório apresentado pela Comissão de Auditoria designada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Presidente da Assembléia Legislativa e do Chefe do Ministério Público, pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Determinação à aprovação das Contas do Presidente do Tribunal de Justiça e pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo, todas referentes ao exercício de 2002;

Considerando que o douto Ministério Público, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando, ainda, que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2002, não atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade;

Resolve:

Emittir os Pareceres Prévios das Contas de Gestão do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, na forma que segue:

#### QUANTO AO PODER LEGISLATIVO

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, exercício de 2002, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembléia Legislativa, de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando o Relatório apresentado pela Comissão de Auditoria designada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que, em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Presidente da Assembléia Legislativa;

Considerando que o douto Ministério Público, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiros, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Resolve:

Emittir Parecer Prévio Favorável à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro das Contas do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002.

Plenário, 11 de Junho de 2003

#### QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as do Presidente do Tribunal da Justiça de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo que, em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Presidente do Tribunal de Justiça, com Recomendação;

Considerando que o douto Ministério Público, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o não-empenhamento do montante de R\$63.412 mil, referente ao 13.º salário devido ao funcionalismo do Poder Judiciário, em desacordo com o previsto no artigo 35 da Lei n.º 4320/64 e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando, finalmente, que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiros, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Resolve:

Emittir Parecer Prévio Favorável à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro das Contas do Presidente do Tribunal de Justiça, referentes ao exercício de 2002, com Ressalva, face à Impropriedade apontada, com a consequente Determinação;

#### IMPROPRIEDADES

AO término do exercício financeiro, observou-se que obrigações do Poder Judiciário, referentes a parte do 13.º salário do seu

funcionalismo, em um total de R\$63.412 mil, não foram empenhadas nem pagas, não existindo na mesma data disponibilidades financeiras para a cobertura de tais compromissos Integralmente.

#### DETERMINAÇÃO:

#### AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seja observado o regime de competência para as despesas, pelo qual as mesmas devem ser registradas no exercício financeiro a que se referirem.

Plenário, 11 de Junho de 2003

#### DE JUSTIÇA

#### QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as do Chefe do Ministério Público de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que, em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Ministério Público;

Considerando que o douto Ministério Público, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiros, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Resolve:

Emittir Parecer Prévio Favorável à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro das Contas de Gestão do Chefe do Ministério Público, relativas ao exercício de 2002.

Plenário, 11 de Junho de 2003

#### QUANTO AO PODER EXECUTIVO

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

Considerando a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo que, em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2002, em razão de Irregularidades e Impropriedades, com Determinações e Recomendações;

Considerando que o douto Ministério Público, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito à Assembléia Legislativa;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2002, não atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade;

Considerando que não foram atendidos os preceitos do § 1.º do artigo 1.º da LRF, que trata da manutenção do equilíbrio das contas públicas, em face dos resultados da execução orçamentária constatados e do não-cumprimento das metas de receita e despesa apuradas no exercício;

Considerando o não-empenhamento durante o exercício do montante de R\$813.505 mil, referente ao 13.º salário devido ao funcionalismo do Estado, em desacordo com o previsto no artigo 35 da Lei n.º 4320/64 e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando o não-empenhamento e o não-pagamento das amortizações e do serviço da dívida mantida junto à União, no valor de R\$296.114 mil, em desacordo com o previsto no artigo 35 da Lei n.º 4320/64 e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000;

Considerando que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 8,26% dos impostos citados no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o § 1.º do mesmo artigo, quando o mínimo estabelecido pela Constituição Federal é de 9,06% daqueles impostos;

Considerando que o Poder Executivo, durante o exercício de 2002, não observou o disposto no artigo 332, da Constituição Estadual, no que se refere às transferências financeiras à FAPERJ, que deveriam ser na ordem de 2% da receita tributária prevista, destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando que a não efetivação de investimentos devidos na área ambiental, através do FECAM, em razão da não-disponibilização de recursos financeiros pelo Estado, constitui-se em irregularidade às Contas;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiros, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando o exame efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte e o Ministério Público acerca das razões de defesa apresentadas pelos Excelentíssimos Senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e pela Excelentíssima Senhora Benedita Souza da Silva Sampaio, através dos Documentos TCE-RJ n.ºs 18916-7/2003 e 18920-8/2003, respectivamente.

Considerando, finalmente, as razões de defesa apresentadas pelos Excelentíssimos Senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e da Excelentíssima Senhora Benedita Souza da Silva Sampaio, através dos citados Documentos, as quais foram parcialmente acatadas;

Resolve:

Emittir Parecer Prévio Contrário à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2002, face às Irregularidades e Impropriedades relacionadas a seguir:

#### IRREGULARIDADES

#### DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Governo do Estado do Rio de Janeiro não observou o percentual mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 9,06, ao destinar 8,26%, o que corresponde a uma diferença, a menor, de R\$67.661.705,18.

#### DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ

O Governo do Estado do Rio de Janeiro não observou o disposto no artigo 332 da Constituição Estadual, no que se refere às transferências financeiras à Fundação, que deveriam ser na ordem de 2% da receita tributária prevista, destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico. Constatou-se que a efetiva aplicação foi de 0,74%, correspondendo a uma diferença a menor de R\$147.961.407,37.

Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM

O Governo do Estado do Rio de Janeiro não atendeu ao artigo 263 da Constituição Estadual, que prevê o repasse de recursos de 20% da compensação financeira a que alude o artigo 20, § 1.º, da Carta Federal. O Estado repassou, tão-somente, 4,48%, que corresponde a uma diferença, a menor, de R\$245.054.190,00, inviabilizando a implementação de projetos destinados ao meio ambiente.

#### DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro descumpriu o artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do desequilíbrio das contas do Estado, por ter como resultado da execução orçamentária um déficit de disponibilidade de caixa de R\$1,9 bilhão, um déficit orçamentário de R\$2,1 bilhões e um déficit financeiro de R\$2 bilhões e, ainda, pelo não cumprimento das metas de receita e despesa, como disposto no § 1.º do artigo 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### IMPROPRIEDADES

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

1) O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem considerar por parâmetro o comportamento da receita total, em desacordo com o artigo 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como não atendeu à Determinação desta Corte, das Contas de Gestão do exercício de 2001.

#### ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

2) Quando da publicação do Decreto n.º 30.488, de 24/11/2002, onde foram especificadas as metas bimestrais de arrecadação para 2002, deixaram de constar as medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme determina o artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

3) Deixou de ser encaminhado o demonstrativo que evidencia os incentivos ou benefícios de natureza tributária, acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como as respectivas medidas de compensação, nos termos do que prevê o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000;

4) A Prestação de Contas não apresenta informações acerca das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, e as ações de recuperação de créditos, bem como as demais medidas de incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme determina o artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/2000;

5) O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro deixou de atingir o Resultado Primário previsto no Anexo de Metas Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n.º 3608/2001), chegando, ao considerar o 13.º salário não empenhado, a um resultado deficitário em R\$421.107 mil.

6) O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro deixou de atingir o Resultado Nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n.º 3608/2001), chegando, ao

considerar o 13.º salário não empenhado, a um resultado de R\$5,6 bilhões, muito acima do previsto na referida Lei (R\$1,3 bilhão), indicando um incremento da dívida fiscal do Estado.

7) Ao término do exercício financeiro, observou-se que obrigações estaduais, em um total de R\$906.619 mil, não foram empenhadas nem pagas durante o exercício, não existindo na mesma data disponibilidades financeiras para a cobertura de tais compromissos, relacionados ao:

- a) Não-pagamento e não-empenhamento de R\$613.505 mil referentes ao 13.º salário do funcionalismo do Poder Executivo; e,
- b) Não-pagamento e não-empenhamento do principal e do serviço da dívida mantida junto à União, correspondentes a parcelas vencidas de contratos totalizando o valor de R\$296.114 mil.

8) No que se refere aos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes ao exercício sob apreciação, merecem destaque os Relatórios de Gestão Fiscal, de que trata o artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000, a saber:

**GESTÃO FISCAL – 1.º QUADRIMESTRE DE 2002**

Responsáveis: Governador Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Governadora Benedita Souza da Silva Sampaio

*Ao examinar o Processo TCE-RJ n.º 106.859-8/2002, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1.º Quadrimestre de 2002, em sessão de 24/10/2002, em decisão cujo teor foi reproduzido na Certidão n.º 04/2003, este Tribunal entendeu que foram cumpridos os seguintes limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000:*

- a) Limite da despesa com pessoal – inciso II do artigo 20 da L.C. 101/2000;
- b) Limite global para o montante da dívida consolidada – artigo 30 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 40, de 2001, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 5, de 2002 – calculado com base na Portaria STN n.º 559, de 14/12/2001, vigente à época;
- c) Limite das garantias de valores concedidas – artigo 40 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001; e,
- d) Limite relativo à realização de operações de crédito – artigo 32 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

**GESTÃO FISCAL – 2.º QUADRIMESTRE DE 2002**

Responsável: Governadora Benedita Souza da Silva Sampaio

Ao examinar o Processo TCE-RJ n.º 114.115-8/2002, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 2.º Quadrimestre de 2002, em sessão de 18/3/2003, este Tribunal entendeu, quanto aos limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000:

**1. Foram cumpridos os seguintes limites:**

- a) Limite da despesa com pessoal – inciso II do artigo 20 da L.C. 101/2000;
- b) Limite das garantias de valores concedidas – artigo 40 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001; e,
- c) Limite relativo à realização de operações de crédito – artigo 32 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

**2. Não foi cumprido o seguinte limite, sendo, em consequência expedido o respectivo alerta:**

- a) Limite global para o montante da dívida consolidada – artigo 30 da L.C. 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 40, de 2001, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 5, de 2002 – calculado com base na Portaria STN n.º 559, de 14/12/2001, vigente à época.

**GESTÃO FISCAL – 3.º QUADRIMESTRE DE 2002**

Responsável: Governadora Benedita Souza da Silva Sampaio

*De acordo com os dados constantes das presentes Contas, são considerados atendidos os seguintes limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000:*

- a) Limite da despesa com pessoal – inciso II do artigo 20 da L.C. n.º 101/2000;
- b) Limite das garantias de valores concedidas – artigo 40 da L.C. n.º 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001; e,
- c) Limite relativo à realização de operações de crédito – artigo 32 da L.C. n.º 101/2000, regulamentado pela Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

*Fica prejudicada a aferição do limite global para o montante da Dívida Consolidada referente ao 3.º Quadrimestre, em razão da alteração na metodologia introduzida pela Portaria STN n.º 516, de 14/10/2002, em vigor ao término do exercício financeiro.*

**INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS CONTÁBEIS**

9) Comprometimento da fidedignidade do saldo da conta "Bens Imóveis", e, conseqüentemente, do resultado econômico do exercício, tendo em vista as diversas falhas operacionais e contábeis;

10) Diferença de R\$11.731.725,55 existente entre o Demonstrativo da Dívida Ativa, fis. 16 do Documento TCE-RJ n.º 12.429-2/2003, Volume XVIII, e aquele evidenciado na rubrica "Dívida Ativa" constante dos demonstrativos da execução orçamentária da receita da Administração Direta e das Autarquias (Volumes V e VII), fato que comprometeu a fidedignidade da conta contábil, e influenciou no resultado econômico alcançado pelo Estado no exercício de 2002;

11) Divergência de R\$5.289.491,17 evidenciada na análise da conta 1.9.9.2.2.0000 – "Concessões de Serviços Públicos", relativa ao Terminal Garagem Menezes Cortes;

**OUTRAS IMPROPRIEDADES**

12) Não cumprimento de Determinações desta Corte de Contas, algumas delas, inclusive, proferidas quando da análise das Contas de Gestão anteriores ao exercício de 2001, tais como Controle do Patrimônio Imobiliário e Precatórios Judiciais, comentadas no Tópico 10 – Análise das Ressalvas, Determinações e Recomendações do Exercício Anterior. Tal situação, passível de sanção, nos termos do artigo 63, inciso VII, da Lei Orgânica, desta Corte, torna-se grave em decorrência dos seus reflexos na Administração do Estado.

13) Não-pagamento, pela Administração Direta, de precatórios referentes ao orçamento de 2002, apesar de reiteradas Determinações desta Corte, quando do exame de Contas de Gestão de exercícios anteriores;

14) Diferença de R\$5.320.965,18 entre o valor que deveria ser destinado ao FUNDEF, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.424 de 24/12/1996, e o efetivamente repassado, comentado no Tópico 8.2 – FUNDEF;

15) Diferença de R\$14.664.511,70 entre o valor total do ICMS repassado ao FUNDEF/RJ (cota-parte do Estado e dos Municípios), incluindo os valores da Dívida Ativa, e o consignado no Demonstrativo de Distribuição das Cotas-Parte, elaborado pelo Banco do Brasil, comentado no Tópico 8.2 – FUNDEF;

16) Não-repasse do montante de R\$264.431,09 por parte da Secretaria de Estado de Finanças aos Municípios, na rubrica "Cota-Parte dos Municípios", conforme apontado no Tópico 8.4 – FECAM;

17) Não-recolhimento pela SUPERVIA Concessionária de Transportes Ferroviários S.A., à ASEP-RJ, da taxa de regulação devida, considerada uma das fontes de recurso que asseguram a autonomia financeira da autarquia (Artigo 5.º da Lei Estadual n.º 2.686/97), conforme apontado no Tópico 9.4 – Regulação;

**DETERMINAÇÕES**

**DETERMINAÇÃO 1:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO**

Para que atente para as diretrizes, parâmetros e base de cálculo estabelecidos na Portaria n.º 517, de 14/10/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução n.º 316, de 4/4/2002, do Conselho Nacional de Saúde, e Portaria n.º 2.047, de 5/11/2002, do Ministério da Saúde, por ocasião da elaboração do quadro destinado às ações e serviços públicos de saúde, parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária.

**DETERMINAÇÃO 2:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO**

Para que, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, faça o acompanhamento do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determina o § 6.º do artigo 165 da Constituição Federal.

**DETERMINAÇÃO 3:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que encaminhe, nas próximas Contas de Gestão do Governo Estadual, demonstrativo evidenciando a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como das respectivas medidas de compensação, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 4:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que providencie a republicação das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2003, fazendo constar as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajustadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme determina o artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 5:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO**

Para que proceda a estudos visando à reestruturação do RIOPREVIDÊNCIA com vistas a adaptá-lo às reais condições do Estado, e, em caráter de urgência, posicionar-se na vanguarda dos debates acerca do projeto de reforma da previdência para, a partir daí, tomar medidas efetivas direcionadas para a solução da questão previdenciária.

**DETERMINAÇÃO 6:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que adote as medidas necessárias, objetivando regularizar o montante que deve ser repassado na rubrica "Cota-Parte dos Municípios", atendendo ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 7.990/89, transferindo o montante de R\$264.431,09 e comprovando o atendimento a esta Corte de Contas.

**DETERMINAÇÃO 7:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que adote providências a fim de que seja cumprido o disposto no inciso I do artigo 4.º da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001, nos termos da Portaria STN n.º 516, de 14/10/2002.

**DETERMINAÇÃO 8:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que efetue análise da conta 1.4.2.1.1.98 – "Bens Imóveis a Classificar", utilizando as informações enviadas pela Superintendência do Patrimônio Imobiliário – SUPATI, de forma que os valores sejam reclassificados para as contas 1.4.2.1.1.80 – "Terrenos" – e 1.4.2.1.1.81 – "Edifícios" –, fazendo com que os saldos contábeis sejam um reflexo da situação dos bens imóveis;

Para que regularize a situação das contas 1.4.2.1.1.80 – "Terrenos" – e 1.4.2.1.1.81 – "Edifícios" –, as quais apresentam diversos bens lançados pelo seu valor histórico (R\$0,01, R\$0,02 e outros valores bem reduzidos), de forma que nesta conta sejam lançados apenas bens cujo valor esteja atualizado.

**DETERMINAÇÃO 9:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que regularize o saldo contábil da conta 1.9.9.2.2.0000 – "Concessões de Serviços Públicos" –, haja vista a divergência de R\$5.289.491,17, relativa ao TGM – Terminal Garagem Menezes Cortes, apontada no Capítulo 4 deste Relatório.

**DETERMINAÇÃO 10:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que encaminhe, quando das futuras Prestações de Contas de Gestão, o Balanço Orçamentário discriminando as parcelas relativas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo (ALERJ e TCE), ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**DETERMINAÇÃO 11:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que adote as providências cabíveis para identificação das receitas provenientes das taxas de regulação referentes à Concessionária Rota 116 S.A. e à Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S.A. – TRANSTUR, contabilizando-as em conta contábil própria.

**DETERMINAÇÃO 12:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que as próximas Contas de Gestão sejam acompanhadas das notas explicativas, quadros analíticos e outras demonstrações contábeis necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial do Estado.

**DETERMINAÇÃO 13:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO, À SUBSECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL, À SUBSECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA ESTADUAL E À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

Para que encaminhe, nas próximas Contas de Gestão do Governo Estadual, demonstrativo que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, e as ações de recuperação de créditos, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como tomar as medidas necessárias para o incremento das receitas tributárias e de contribuições.

**DETERMINAÇÃO 14:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO E À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

*Para que mantenham o controle adequado com vistas ao correto acompanhamento do limite previsto no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101/2000;*

**DETERMINAÇÃO 15:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO**

Para que disponibilize recursos materiais e humanos à Superintendência do Patrimônio Imobiliário – SUPATI, de forma que esta possa desempenhar as funções de sua competência a contento, mencionadas no Anexo Único do Decreto n.º 27.883 de 2/3/2001, principalmente no que tange ao cadastro contemplando todos os imóveis do Estado, com informações atualizadas e completas, à reavaliação de todos os bens, e à regularização dos documentos de titularidade e dos termos de ocupação.

**DETERMINAÇÃO 16:**

**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Inspeção competente, verifique, quando da próxima Inspeção Ordinária no METRÔ e no RIOTRILHOS, a natureza do saldo existente nas contas 1.4.2.1.6.01.00 e 1.4.2.1.6.02.00, vez que o Balanço Patrimonial apresenta a descrição de "Bens de Natureza Industrial", ao passo que o Balanete (SIAFEM) faz constar a indicação de que se trata de "Correção Monetária de Bens Imóveis" e "Correção Monetária de Bens Móveis", respectivamente.

**DETERMINAÇÃO 17:**

**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD, realize Inspeção Extraordinária na Procuradoria da Dívida Ativa, com vistas a:

- verificar o motivo do ajuste de cada certidão de Dívida Ativa que teve seus valores reduzidos, conforme apontado no Tópico 9.2 do presente Relatório;
- verificar as ações adotadas com vistas à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

**DETERMINAÇÃO 18:**  
**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Inspetoria competente, proceda à realização de Inspeção Extraordinária no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/RJ, a fim de esclarecer as diferenças abaixo elencadas:

Diferença de R\$8.320.965,18 entre o valor que deveria ser destinado ao FUNDEF, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.424 de 24/12/1996, e o efetivamente repassado, conforme apontado no Tópico 9.2 – FUNDEF;

Diferença de R\$14.664.511,70 entre o valor total do ICMS repassado ao FUNDEF/RJ (cota-parte do Estado e dos Municípios), incluindo os valores da Dívida Ativa, e o consignado no Demonstrativo de Distribuição Cotas-Parte elaborado pelo Banco do Brasil.

**DETERMINAÇÃO 19:**  
**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que providencie, previamente ao exame das próximas Contas de Gestão, a verificação dos gastos realizados na função Saúde e Educação, quanto à compatibilidade com suas finalidades, com vistas à adequada apuração dos limites constitucionais.

**DETERMINAÇÃO 20:**  
**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Inspetoria competente, realize Inspeção Extraordinária na Superintendência de Patrimônio Imobiliário – SUPATI, para avaliar a atual situação dos controles e os reflexos contábeis de sua gestão.

**DETERMINAÇÃO 21:**  
**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Inspetoria competente, quando da próxima Inspeção Ordinária, analise a movimentação da conta 1.2.2.3.1000 – “Empréstimos” –, em especial quanto à falta de caracterização da amortização dos empréstimos concedidos.

**DETERMINAÇÃO 22:**  
**À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

Para que adote as medidas necessárias com vistas à efetiva arrecadação dos valores inscritos em Dívida Ativa, bem como envie demonstrativo evidenciando as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, conforme determinado no inciso II do parágrafo único do artigo 5.º, Deliberação TCE-RJ n.º 223/2002.

Para que informe à Contadoria-Geral do Estado o valor correto para fins de contabilização, uma vez que a mesma é feita tendo por base o demonstrativo “Estoque da Dívida Ativa”.

**DETERMINAÇÃO 23:**  
**À SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

Para que encaminhe à Contadoria-Geral do Estado, no fechamento do exercício de 2003, a relação das reavaliações efetuadas no ano contendo todas as informações necessárias à atualização do registro contábil, a qual deverá ser parte integrante das Contas de Gestão do Governo.

**DETERMINAÇÃO 24:**  
**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS E À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que proceda à conciliação dos demonstrativos da execução orçamentária da receita e com o quadro demonstrativo do estoque da dívida ativa, relativos ao exercício de 2002, objetivando eliminar as divergências existentes;

**DETERMINAÇÃO 25:**  
**À SUBSECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que, considerando que a Administração Direta não efetuou qualquer pagamento referente aos precatórios do orçamento de 2002, regularize tal situação, valendo ressaltar as regras editadas pela Emenda Constitucional n.º 30 de 2000 e dos ditames do artigo 10 e do § 7.º do artigo 30, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 26:**  
**À AUDITORIA-GERAL DO ESTADO**

Aprimorar, quando do exame das Contas de Gestão, a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como do resultado quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal e nos incisos I e II do artigo 129 da Constituição Estadual.

Adotar procedimentos de acompanhamento das ações governamentais com intuito de avaliar possíveis desvios de finalidade na aplicação de recursos, em especial nas funções Saúde e Educação, com vistas a validar a legitimidade dos gastos.

**DETERMINAÇÃO 27:**  
**À AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS – ASEP-RJ**

Para que providencie as medidas cabíveis para o recebimento da taxa de regulação devida pela Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A., considerando que a mesma, durante o exercício de 2002, não efetuou qualquer recolhimento da referida taxa,

que constitui uma das fontes de recurso que asseguram a autonomia financeira da autarquia (artigo 6.º da Lei Estadual n.º 2.686/97)

**DETERMINAÇÃO 28:**  
**À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Para que providencie a comprovação, junto a esta Corte de Contas, do pagamento da quitação da outorga relativa ao contrato de concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a PROLAGOS S.A., uma vez que, através do Termo Aditivo n.º 1, firmado em 27/3/2002, houve modificação nas cláusulas contratuais, restando o pagamento do montante de R\$779.384,45.

**DETERMINAÇÃO 29:**  
**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que faça constar das Contas de Gestão de 2003 demonstrativo dos pagamentos de outorgas, realizados no decorrer do exercício, que servem de base para os lançamentos contábeis.

**DETERMINAÇÃO 30:**  
**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que realize Inspeção Extraordinária, através da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD, a fim de verificar o cumprimento do determinado no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 31:**  
**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que, quando das próximas Contas de Gestão, encaminhe memória de cálculo, pormenorizada, relativa à contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, de modo a permitir maior precisão na análise do atendimento aos limites constitucionais, principalmente, os relativos a Saúde e Educação.

**DETERMINAÇÃO 32:**  
**À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO**

Seja observado o regime de competência para as despesas, pelo qual as mesmas devem ser registradas no exercício financeiro a que se referirem.

**RECOMENDAÇÕES**

**RECOMENDAÇÃO 1:**  
**AO CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO – CONSETI**

Elaborar um Plano Diretor de informática – PDI para a esfera estadual, que represente uma política de informática consolidada para toda administração, devendo englobar, além de normas relativas ao desenvolvimento e integração de sistemas, metas para a padronização de plataformas, aquisição de hardware, capacitação de recursos humanos, prestação de serviços ao cidadão e definição de tecnologias, e, ainda, coordenar a integração dos sistemas corporativos da administração estadual, de forma que as informações geradas sejam eficientes e disponibilizadas aos usuários em tempo hábil.

**RECOMENDAÇÃO 2:**  
**À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Para que adote providências no sentido de elevar os investimentos a níveis satisfatórios, estabelecendo ações estratégicas mais eficientes e eficazes, que reprimam o grau de violência instalado, conduzindo-o a níveis mais tolerantes, em prol da segurança e da qualidade de vida dos cidadãos.

**RECOMENDAÇÃO 3:**  
**À COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Para que observe se o quadro destinado às ações e serviços públicos de saúde – EC/29, a ser incluído no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, atende às diretrizes, parâmetros e base de cálculo estabelecidos na Portaria n.º 517, de 14/10/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução n.º 316, de 4/4/2002, do Conselho Nacional de Saúde, e Portaria n.º 2047, de 5/11/2002, do Ministério da Saúde.

Plenário, 11 de junho de 2003.

**ANEXO 3: PARECER PRÉVIO RELATIVO ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EM VOTO-REVISOR VENCIDO DO SENHOR CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**

**PROJETO DE PARECER PRÉVIO**

**QUANTO AO PODER EXECUTIVO**

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2002, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**CONSIDERANDO** o Relatório apresentado pela Auditoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

**CONSIDERANDO** a detalhada análise realizada pelo Corpo Instrutivo que, em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2002, em razão de irregularidades e impropriedades, com Determinações e Recomendações;

**CONSIDERANDO** que o Douto Ministério Público, em parecer exarado pelo: Procurador de Justiça Dr. Júlio Lambertson Rabello, ratifica a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

**CONSIDERANDO** o minucioso exame realizado por minha Assessoria Técnica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito à Assembleia Legislativa;

**CONSIDERANDO** que os Programas “Cheque Cidadão” e “Cesta Cidadão” atendem aos princípios previstos no artigo 7.º da Lei n.º 8.090 de 19 de setembro de 1990, principalmente os relativos ao acesso universal, igualitário e gratuito, sendo similares ao Programa Bolsa Alimentação promovido pelo Governo Federal, que vem a ser um Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária nas Contas de Gestão do Governo do Estado de 2001, que assim dispõe: “(...) até que ocorra a regulamentação da matéria e estudos conclusivos pelos Tribunais de Contas do Brasil quanto à metodologia a ser aplicada ao caso, nas presentes Contas de Gestão, a fim de verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 29/2000, será adotada a metodologia apresentada na Lei Orçamentária para o exercício de 2002; (...)”.

**CONSIDERANDO** que o quadro demonstrativo da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 não inclui na base de cálculo da receita as transferências para o FUNDEF e as referentes à Lei Complementar Federal n.º 87/86 – Lei Kandir, e, também, as receitas decorrentes do pagamento de juros, multas e correção monetária relativas a impostos;

**CONSIDERANDO** que, adotando-se a base da receita conforme acima definido e incluindo as despesas com os Programas “Cheque Cidadão” e “Cesta Cidadão”, o Estado aplicou em ações e serviços de saúde 9,15% da receita, ultrapassando o percentual mínimo constitucional de 9,06;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas neste processo pelo Ilustre Relator, referentes ao descumprimento dos limites previstos na Constituição Estadual para aplicação na FAPERJ e no FEACAM, e não-atendimento ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em face do desequilíbrio das Contas do Estado, não acompanham a conclusão do Relatório da Instrução e o Parecer do Ministério Público, que as consideraram apenas como impropriedades;

**CONSIDERANDO** que tais impropriedades têm sido motivo de ressalvas e determinações em processos de Contas do Governo do Estado e de Municípios sob nossa jurisdição;

**CONSIDERANDO** o exame efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte e pelo Ministério Público acerca das razões de defesa apresentadas pelos Excelentíssimos Senhor Anthony William Garotinho Mathues de Oliveira e da Excelentíssima Senhora Benedita de Souza da Silva Sampaio, através dos Documentos TCE-RJ n.º 18.916-7/2003 e 18.920-8/2003, respectivamente.

**CONSIDERANDO**, finalmente, as razões de defesa apresentadas pelos Excelentíssimos Senhor Anthony William Garotinho Mathues de Oliveira e da Excelentíssima Senhora Benedita de Souza da Silva Sampaio, através dos citados Documentos, as quais foram acatadas;

**PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro das Contas dos Chefes do Poder Executivo, Excelentíssimo Sr. Anthony William Garotinho Mathues de Oliveira e Excelentíssima Sr.ª Benedita Souza da Silva Sampaio, referentes ao exercício de 2002, com as Ressalvas, Determinações e as Recomendações a seguir:

**RESSALVAS**

**RESSALVA I:**

Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, cujo critério adotado tomou por base a tendência em determinadas rubricas de receita, sem considerar o comportamento de arrecadação total;

**RESSALVA II:**

O Resultado Primário previsto no Anexo de Metas Fiscais não foi atingido, chegando, ao considerar o 13.º não empenhado a um resultado deficitário em R\$421.107 mil;

**RESSALVA III:**

O valor da Reserva de Contingência estabelecido na Lei Orçamentária Anua (R\$143.929.195,00) não atende ao disposto no artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (1% da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$180.871.304,17);

**RESSALVA IV:**

Quando da publicação do Decreto n.º 30.488, de 24/1/2002, em que foram especificadas as metas bimestrais de arrecadação para 2002, deixou de constar as medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e valores de ações ajuizadas pari

a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme determina o artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**RESSALVA V:**

Deixou de ser encaminhado o demonstrativo que evidencia os incentivos ou benefícios de natureza tributária, acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como as respectivas medidas de compensação, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**RESSALVA VI:**

A Prestação de Contas não apresenta informações acerca das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação e as ações de recuperação de créditos, bem como as demais medidas de incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**RESSALVA VII:**

Inobservância ao regime de competência, pelo qual as despesas devem ser registradas no exercício financeiro a que se referirem, na medida que deixou de ser empenhada e liquidada, no exercício de 2002, parte do 13.º salário do Poder Executivo;

**RESSALVA VIII:**

Inobservância quanto ao disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**RESSALVA IX:**

Comprometimento da fidedignidade do saldo da conta Bens Imóveis, e, conseqüentemente, do resultado econômico do exercício, tendo em vista as diversas falhas operacionais e contábeis constatadas nos bens imóveis do Estado, comentadas nos tópicos IV.3.2.1 e VII.11 do Relatório de fls. 206/715;

**RESSALVA X:**

Diferença de R\$11.731.725,55 existente entre o demonstrativo da dívida ativa, fls. 16 do Documento TCE n.º 12.429-2/2003, Volume XVIII, e aquele evidenciado na rubrica Dívida Ativa constante dos demonstrativos da execução orçamentária da receita da Administração Direta e das Autarquias (Volumes V e VII), fato que comprometeu a fidedignidade da conta contábil "Dívida Ativa" e influenciou no resultado econômico alcançado pelo Estado no exercício de 2002;

**RESSALVA XI:**

Divergência de R\$5.289.491,17 evidenciada na análise da conta 199220000, relativa ao Terminal Garagem Menezes Cortes, conforme apontado no Tópico IV do Relatório, de fls. 206/715;

**RESSALVA XII:**

Diferença de R\$8.320.965,18 entre o valor que deveria ser destinado ao FUNDEF, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.424 de 24/12/1996, e o efetivamente repassado, conforme apontado no Tópico VII.2 do Relatório, de fls. 206/715;

**RESSALVA XIII:**

Diferença de R\$14.664.511,70 entre o valor total do ICMS repassado ao FUNDEF/RJ (cota-parte do Estado e dos Municípios), incluindo os valores da Dívida Ativa, e o consignado no Demonstrativo de Distribuição Cotas-Parte elaborado pelo Banco do Brasil, conforme registrado no Tópico VII.2 do Relatório, de fls. 206/715;

**RESSALVA XIV:**

Não-repasse do montante de R\$264.431,09 por parte da Secretaria de Estado de Finanças aos Municípios, na rubrica "Cota-Parte dos Municípios", conforme apontado no Tópico VII.3 do Relatório, de fls. 206/715;

**RESSALVA XV:**

Não-pagamento, pela Administração Direta, de precatórios referentes ao orçamento de 2002, mantendo-se a mesma situação verificada nos exercícios anteriores;

**RESSALVA XVI:**

*Não-recolhimento pela Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A., à ASEP-RJ, da taxa de regulação devida, considerada uma das fontes de recurso que asseguram a autonomia financeira da autarquia (artigo 5.º da Lei Estadual n.º 2.686/97), conforme apontado no Tópico VII.10 do Relatório, de fls. 206/715.*

**DETERMINAÇÕES:**

**DETERMINAÇÃO 1:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO**

Para que considere o comportamento da arrecadação global na metodologia de cálculo para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, de forma a assegurar a existência dos recursos disponíveis necessários a manter o equilíbrio orçamentário.

**DETERMINAÇÃO 2:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO**

Para que, já a partir do exercício de 2003, proceda à estrita observância das normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, principalmente, no que tange às metas de resultado primário previstas.

**DETERMINAÇÃO 3:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que encaminhe, nas próximas Contas de Gestão do Governo Estadual, demonstrativo evidenciando a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como das respectivas medidas de compensação, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 4:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que, providencie a republicação das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2003, fazendo constar as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme determina o artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 5:**

**À CONTADORIA GERAL DO ESTADO, À SUBSECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL, À SUBSECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA ESTADUAL E À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA:**

Para que encaminhe, nas próximas Contas de Gestão do Governo Estadual, demonstrativo que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, e as ações de recuperação de créditos, bem como as demais medidas de incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**DETERMINAÇÃO 6:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO E À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Para que mantenham o controle adequado com vistas ao correto acompanhamento do limite previsto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**DETERMINAÇÃO 7:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO**

Para que disponibilize recursos materiais e humanos à Superintendência do Patrimônio Imobiliário - SUPATI, de forma que esta possa desempenhar as funções de sua competência a contento, mencionadas no Anexo Único do Decreto n.º 27.883 de 2/3/2001, principalmente no que tange ao cadastro contemplando todos os imóveis do Estado contendo todas as informações atualizadas e completas, à reavaliação de todos os bens, e à regularização dos documentos de titularidade e termos de ocupação.

**DETERMINAÇÃO 8:**

**À SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

Para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no fechamento do exercício, juntamente com as contas do Governador de 2003, a relação das reavaliações efetuadas no exercício contendo todas as informações enviadas à Contadoria-Geral do Estado para o registro contábil.

**DETERMINAÇÃO 9:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que efetue análise da conta 1.4.2.1.1.98 "Bens Imóveis a Classificar", utilizando as informações enviadas pela Superintendência do Patrimônio Imobiliário - SUPATI, de forma que os valores sejam reclassificados para as contas 1.4.2.1.1.80 - "Terrenos" e 1.4.2.1.1.81 - "Edifícios", fazendo com que os saldos contábeis sejam um reflexo da situação dos bens imóveis.

Para que regularize a situação das contas 1.4.2.1.1.80 - "Terrenos" e 1.4.2.1.1.81 - "Edifícios", as quais apresentam diversos bens lançados pelo valor histórico (R\$0,01, R\$0,02 e outros valores bem reduzidos), de forma que nesta conta sejam lançados apenas bens cujo valor esteja atualizado.

**DETERMINAÇÃO 10:**

**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para que, através da Inspeção competente, verifique, quando da próxima inspeção ordinária no Metrô e no Riocirhos, a natureza do saldo existente nas contas 1.4.2.1.6.01.00 e 1.4.2.1.6.02.00, vez que o Balanço Patrimonial apresenta a descrição de "Bens de Natureza Industrial", ao passo que o Balanete (SIAFEM) faz constar a indicação de que se trata de "Correção Monetária de Bens Imóveis" e "Correção Monetária de Bens Móveis", respectivamente.

Para que, através da Inspeção competente, realize inspeção extraordinária na Superintendência do Patrimônio Imobiliário, com o objetivo de avaliar se houve melhoria em sua estrutura, quais trabalhos vem realizando, e como as informações geradas pelo órgão foram contabilizadas.

**DETERMINAÇÃO 11:**

**À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Diante de todos os problemas apontados no Tópico IV.3.2.11, fls. 206/715, envolvendo os almoxarifados da saúde, para que a Inspeção responsável por aquela Secretaria apure, quando dos futuros trabalhos de campo, se o contábil está refletindo a realidade física, bem como se as entradas e saídas vêm sendo registradas de forma correta e se existem perdas por falta de movimentação.

**DETERMINAÇÃO 12:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que regularize o saldo contábil da conta 199220000, haja vista a divergência de R\$5.289.491,17, relativa ao TGM - Terminal Garagem Menezes Cortes, apontada no tópico IV do Relatório de fls. 206/715;

**DETERMINAÇÃO 13:**

**À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para que encaminhe, quando das futuras prestações de contas de Gestão, o Balanço Orçamentário discriminado da seguinte forma: Poder Executivo, Poder Legislativo (ALERJ e TCE), Poder Judiciário e Ministério Público.

**DETERMINAÇÃO 14:**

**À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

Para que adote as medidas necessárias, com vistas à efetiva arrecadação dos valores inscritos em Dívida Ativa, bem como envie demonstrativo evidenciando as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial conforme determinado no inciso II do parágrafo único do artigo 5.º, Deliberação TCE-RJ n.º 223/2002.

Para que informe à Contadoria Geral do Estado o valor correto para fins de contabilização, uma vez que a mesma é feita tendo por base o demonstrativo "Estoque da Dívida Ativa".

**DETERMINAÇÃO 15:**

**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS E À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Para que proceda a conciliação dos demonstrativos da execução orçamentária da receita e quadro demonstrativo do estoque da dívida ativa, relativos ao exercício de 2002, objetivando eliminar as divergências existentes;

## DETERMINAÇÃO 16:

EXTERNO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE

Para que, através da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, realize inspeção extraordinária na Procuradoria da Dívida Ativa, com vistas a:

- verificar o motivo do ajuste de cada certidão de Dívida Ativa que teve seus valores reduzidos, conforme apontado no Tópico VII.7 do presente relatório;
- verificar as ações adotadas com vistas à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

## DETERMINAÇÃO 17:

EXTERNO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE

Para que seja realizada inspeção extraordinária, através da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, a fim de verificar o cumprimento do determinado no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## DETERMINAÇÃO 18:

ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Para que, considerando que a Administração Direta não efetuou qualquer pagamento referente aos procatórios do orçamento de 2002, mantendo a mesma situação dos exercícios anteriores, regularize tal situação, valendo ressaltar as novas regras editadas pela Emenda Constitucional n.º 30/2000 e dos ditames do artigo 10 e 30, § 7.º, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000.

## DETERMINAÇÃO 19:

EXTERNO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE

Para que, através da Inspeção competente, proceda a realização de inspeção extraordinária no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Validação do Magistério - FUNDEF/RJ, a fim de esclarecer as diferenças abaixo elencadas:

- Item VII.2.6 - Diferença de R\$3.320.965,18 entre o valor que deveria ser destinado ao FUNDEF, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.424 de 24/12/1996, e o efetivamente repassado, conforme apontado no tópico VII.2 deste relatório;
- Item VII.2.7 - Diferença de R\$14.664.511,70 entre o valor total do ICMS repassado ao FUNDEF/RJ (cota-parte do Estado e dos Municípios), incluindo os valores da Dívida Ativa, e o consignado no Demonstrativo de Distribuição Cotas-Parte elaborado pelo Banco do Brasil.

## DETERMINAÇÃO 20:

À AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

Apesar de a AGE vir cumprindo a determinação constante das Contas de Gestão do Exercício de 2001, no sentido de que seja efetuada avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como do resultado quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal e nos incisos I e II do artigo 129 da Constituição Estadual, que sua ação possa ser aprimorada a fim de que cumpra, de forma plena, as suas competências constitucionalmente definidas.

## DETERMINAÇÃO 21:

ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE

Para que proceda a estudos visando à reestruturação do RIOPREVIDÊNCIA, com vistas a adaptá-lo às reais condições do Estado, e, em caráter de urgência, posicionar-se na vanguarda dos debates acerca do projeto de reforma da previdência para, a partir daí, tomar medidas efetivas direcionadas para a solução da questão previdenciária.

## DETERMINAÇÃO 22:

À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Para que adote as medidas necessárias, objetivando regularizar o montante que deve ser repassado na rubrica "Cota-Parte dos Municípios", atendendo ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 7.990/89, transferindo o montante de R\$264.431,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos) e comprovando a atendimento a esta Corte de Contas.

## DETERMINAÇÃO 23:

À CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Para que promova a inclusão na execução orçamentária da receita e por conseguinte no SIAFEM/RJ de rubricas de

receitas específicas para as receitas arrecadadas pelo Estado provenientes de multas, juros de mora e atualização monetária por espécie de imposto.

## DETERMINAÇÃO 24:

À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO

Para que adote as diretrizes, parâmetros e base de cálculo estabelecidos na Portaria n.º 517, de 14/10/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional e na Portaria n.º 2047, de 5/11/2002 do Ministério da Saúde, por ocasião da elaboração do quadro destinado às ações e serviços públicos de saúde - EC/29, a ser incluído no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004.

## DETERMINAÇÃO 25:

À AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - ASEP-RJ

Para que providencie as medidas cabíveis para o recebimento da taxa de regulação devida pela Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A., considerando que a mesma, durante o exercício de 2002, não a recolheu à ASEP-RJ, considerada uma das fontes de recurso que asseguram a autonomia financeira da autarquia (artigo 5.º da Lei Estadual n.º 2.686/97).

## DETERMINAÇÃO 26:

À CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Para que adote as providências cabíveis para identificação das receitas provenientes das taxas de regulação referentes à Concessionária Rota 116 S.A. e à Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S.A. - TRANSTUR, contabilizando-as em conta contábil própria.

## DETERMINAÇÃO 27:

À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Para que providencie a comprovação do pagamento da quitação da outorga perante esta Corte de Contas, uma vez que, através do Termo Aditivo n.º 1, firmado em 27/3/2002, houve modificação nas cláusulas contratuais, acarretando a quitação parcial das parcelas de outorga, e restando, para tanto, o pagamento pela Concessionária do montante de R\$779.384,45.

## DETERMINAÇÃO 28:

À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Para que adote providências a fim de que seja cumprido o disposto no inciso I do artigo 4.º da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

## DETERMINAÇÃO 29:

À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO

Para que, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, faça constar o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determina o § 6.º do artigo 165 da Constituição Federal.

## DETERMINAÇÃO 30:

À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS E À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO

Para que, a partir do próximo exercício, com relação ao artigo 332, da Constituição Estadual, que dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, passe a considerar, para efeito de cálculo do limite constitucional, o efetivo repasse financeiro efetuado à FAPERJ. E, para fins de cálculo do montante devido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental, seja utilizada a despesa liquidada diretamente pelo FECCAM.

## DETERMINAÇÃO 31:

À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS E À CONTADORIA-GERAL DO ESTADO

Para que nas Contas do exercício em curso apresente demonstrativos e a metodologia de cálculo das contribuições dos segurados e a patronal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, destacando os gastos com ensino fundamental, contendo também a análise das variações detectadas.

## DETERMINAÇÃO 32:

À CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Para que as próximas Contas de Gestão sejam acompanhadas das notas explicativas, quadros analíticos e outras demonstrações contábeis necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial do Estado.

## RECOMENDAÇÕES

## RECOMENDAÇÃO 1:

AO CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CONSETI

Elaborar um Plano Diretor de Informática - PDI, para a esfera estadual que represente uma Política de Informática consolidada para toda administração, devendo englobar, além de normas relativas ao desenvolvimento e integração de sistemas, metas para a padronização de plataformas, aquisição de hardware, capacitação de recursos humanos, prestação de serviços ao cidadão e definição de tecnologias. Coordenar a integração dos sistemas corporativos da administração estadual, de forma que as informações geradas sejam eficientes e disponibilizadas aos usuários em tempo hábil.

## RECOMENDAÇÃO 2:

À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO

Seja observado o regime de competência para as despesas, pelo qual as mesmas devem ser registradas no exercício financeiro a que se referirem.

## RECOMENDAÇÃO 3:

À COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para que observe se o quadro destinado às ações e serviços públicos de saúde - EC/29, a ser incluído no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, atende às diretrizes, parâmetros e base de cálculo estabelecidos na Portaria n.º 517, de 14/10/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Portaria n.º 2047, de 5/11/2002, do Ministério da Saúde.

Plenário, 11 de junho de 2003

Ata da 33.ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2003, realizada em 29 de maio.

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e três, às onze horas e quinze minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro José Gomes Graciosa. Compareceram os Senhores Conselheiros Sérgio Franklin Quintella, Aluisio Gama de Souza, Marco Antonio Barbosa de Alencar - Vice-Presidente -, José Leite Nader, José Maurício de Lima Nolasco e Jonas Lopes de Carvalho Junior; e, representando o Ministério Público nesta Corte, a Senhora Procuradora Vera de Souza Leite. Verificado o número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. Lido, foi aprovado o resumo da ata da 32.ª sessão, de 27 do corrente. A seguir, foram submetidos a apreciação os processos incluídos em pauta, e o Plenário decidiu aprovar, por unanimidade, os relatórios e votos constantes da presente, sob a forma de anexos, obedecida a seguinte ordem: Conselheiro SERGIO FRANKLIN QUINTELLA - O Senhor Conselheiro Sergio Franklin Quintella deferiu os pedidos de prorrogação de prazo constantes nos Processos TCE n.ºs 240475-9/2003, 105514-5/2003, 104985-1/2003, 240550-5/2003, 104946-5/2003, 211069-7/2003, 260748-8/2003, 211471-4/2003, 105012-7/2003 e 231463-1/2003. Devolveu com voto-revisor pela ilegalidade, recusa do registro e comunicação as seguintes aposentadorias de professores ao Senhor Conselheiro Aluisio Gama de Souza: Processos TCE n.ºs 117426-6/2002 (voto-relator pelo registro com determinação vencedor por 5 a 1), 114785-9/2002, 119127-6/2002 e 119192-1/2002 (voto-relator pelo registro vencedor por 5 a 1), 115953-5/2002, 112663-2/94 e 115898-9/2002 (com pedido de vista do Senhor Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, consignados os votos com o Senhor Relator, pelo registro, por parte do Senhor Conselheiro José Leite Nader, e com o Senhor Revisor por parte dos Senhores Conselheiros Marco Antonio Barbosa de Alencar e José Maurício de Lima Nolasco), 113296-1/2002, 117351-5/2002, 113845-8/2002, 117349-2/2002 e 119478-3/2002 (com reformulação do voto-relator para diligência externa e comunicação, com retirada do voto-revisor); ao Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco os Processos TCE n.ºs 116130-2/2002, 119398-7/2002, 116616-6/2002, 119235-9/2002, 119439-7/2002, 230412-9/2000, 117334-7/2002, 232973-2/99 e 270897-8/99 (votos-relatores pelo registro, nos oito primeiros, e pelo registro com determinação, no último, aprovados por 5 a 1); ao Senhor Conselheiro José Leite Nader o Processo TCE n.º 111898-1/2002 (voto-relator pelo registro aprovado por 5 a 1); ao Senhor Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior os Processos TCE n.ºs 107585-8/2002, 107585-0/95, 107635-2/2002, 107613-9/2002 (votos-relatores pelo registro aprovados por 5 a 1) e 108517-6/2002 (voto-relator pelo registro aprovado por 4 a 2, com a adesão ao voto-revisor por parte do Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco). O Senhor Conselheiro Sergio Franklin Quintella devolveu ainda com voto-revisor por diligência externa os Processos TCE n.ºs 106905-3/2002, 107317-7/2002, 107322-2/2002 e 107112-5/2002 (aposentadorias de professores) ao Senhor Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, que defendeu voto pelo registro. Em votação, sagrou-se vencedora por 4 a 3 a decisão-revisora, a quem aderiram os Senhores Conselheiros Marco Antonio Barbosa de Alencar, José Maurício de Lima Nolasco e, em